

T. S. T.



N.º 5.247/48

19

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

J 162

Relator: MINISTRO

OSY LIMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

4a. REGIÃO

Recorrente s: Ernesto Nunes Lucas e outros

Recorrido : Antonio P. Pinho (Padaria e Confeitaria Confiança)

Fa

4/5

18/8

TRT-330/18



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

M. T. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

18/8

recomendo

DISTRIBUIÇÃO 10

Conjuncto de Luvas e outros

18/8

recomendo

Antonio P. de Pinho (Padaria
& Confeitaria Condição)

Tua Relator
Fernando F. Pautoga



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Proc.º JCJ - 51/48 a 59/48

~~RIO DE JANEIRO, 1948~~

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO: - CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO QUE DIRIMIU DISSÍDIO
COLETIVO.

RECLAMANTES - ERNESTO NUNES LUCAS, GONÇALO DIAS FERREI-
RA, OSCAR MATHEUS BARROS, ALMERINDA MACHA-
DO DA SILVA, EDGAR PAMPLONA DA SILVEIRA,
FERNANDO PEREIRA BASQUES, JACY GONÇALVES DE
BORBA, MARIA MACHADO DA SILVA e NAZARITA
LONÇON DE OLIVEIRA.

RECLAMADA - ANTÔNIO P. DE PINHO (PADARIA E CONFETARIA
CONFIANÇA).

T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

100

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas - Rio Grande do Sul.-

22
27-2-48

J. C. J. de Pelotas
Recebido em
Protocolo sob n.
Em
Protocolo Geral Encarregado
Nº 330, 78
24/4/1948

Autue-se.
Autue-se o procura-
dor dos reclamantes para
fornezer, dentro de dez
dias, os respectivos in-
derecos.

27-2-948

H. Varanellas

Ernesto Nunes Lucas, Gonçalo Dias Ferreira, Oscar Matheus Barros, casados, Almerinda Machado da Silva, Edgar Pamplona da Silveira, Fernando Ferreira Vasques, digo, Fernando Pereira Vasques, Jacy Gonçalves de Borba, Maria Machado da Silva, Nazarita Lonçon de Oliveira, solteiros, maiores, todos brasileiros, indus-
triarios e residente nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Gran-
de do Sul, portadores das Carteiras Profissionais, respectivamen-
te, de numeros 72125 serie 31a., 72187 serie 5a., 855 serie 31a.,
93078 serie 59a., 4773 serie 71a., 10801, serie 1a., 84667 serie
59a., 72149 serie 59a., 42795 serie 5a., vêm, por intermedio de
seu procurador abaixo assinado, dizer a V.Exc. o seguinte: -

1.- Que todos são empregados do sr. Antonio P. de Pinho, proprietario da Padaria e Confeitaria Confiança, sita á rua 15 de Novembro, numero 522, desta cidade de Pelotas.-

2.- Que a trese(13)de fevereiro de 1946(mil novecentos e quarenta e seis), o Sindicato dos Trabalhadores na Industria de Panificação e Confeitarias de Pelotas, a cuja categoria profissional pertencem, venceu, perante o Egregio Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região, em Porto Alegre, um dissidio coletivo de natureza economica e juridica que teve lugar entre os representantes das categorias economica e profissional na Industria acima referida, nesta cidade, em virtude de cuja sentença, conforme certidão junta, passaram os peticionarios a fazer jús a 50(cinquenta) por cento de aumento em seus salarios, aumento esse que começou a vigorar a 2(dois)de março do citado ano de 1946 (mil novecentos e quarenta e seis), e á percepção de um quilo de pão por dia, tudo conforme certidão citada junta a esta petição.

[Signature]

93
D. J. P. P.

3.- Que, a partir de 7 (sete) de julho de 1947 (mil novecentos e quarenta e sete), conforme decisão do Egregio Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região, em Porto Alegre, relativa á revisão do dissídio coletivo citado no item 2 (dois) e confirmada pelo Coleto Tribunal Superior do Trabalho, no Rio de Janeiro, em Acordão de 6/10/1947, publicado no Diario da Justiça de 5/11/1947, a pagina 4171, - passaram os peticionarios a fazer jús ao aumento de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os salarios percebidos em 31 (trinta e um) de março de 1947 (mil novecentos e quarenta e sete).

4.- Que seu empregador referido, sob fundamento de que os peticionarios trabalham no balcão e escritorios, quer enquadrá-los na categoria de Empregados no Comercio, concedendo-lhes somente em 1946 o aumento dado á classe comerciaria, não cumprindo também o acordão de 13/2/1946 do Egregio T.R.T. da 4a. Região com referencia ao quilo de pão diario.

5.- Que, assim, conquanto tenham recebido o aumento dos comerciarios, quando deviam perceber o da categoria de industriarios da Panificação e Confeitarias, á qual pertencem, esse aumento foi equivalente, mais ou menos, ao ultimo referido.

6.- Que, assim, não pretendem diferenças de salario com referencia, digo, com referencia ao dissídio coletivo julgado em 13 de fevereiro de 1946, pelo Egregio T.R.T. da 4a. Região.

7.- Que, no entanto, não concordam, data venia, com o argumento de seu citado empregador, de que pelo fato de serem os peticionarios empregados em escritorio e balconistas, devem ser considerados comerciarios, não fazendo jús aos aumentos e beneficios conseguidos pelo Sindicato dos Trabalhadores na Industria de Panificação e Confeitarias de Pelotas, a cuja categoria profissional pertencem, na Revisão do Dissídio Coletivo a que se refere o item 3 (treis) desta.

8.- Que, conforme já decidiu a Comissão de Enquadramento Sindical (revista "Trabalho e Seguro Social" - volume V - pags. 453-454): -

"O enquadramento dos trabalhadores, na especie, depende da atividade exercida pela empresa que os congrega....."

9.- Que, outrossim, o Egregio Tribunal Superior do Trabalho, no Rio de Janeiro, em Acordão publicado no Diario da Justiça de 13 de janeiro de 1948, paginas 110 e 111, em Acordão datado de 20/11/1947, no Processo TST 9.286-46, decidiu que -

"O plano basico do enquadramento sindical é fixado pelo quadro de atividades e profissões em vigor".

e nos seus considerandos, digo, e nos seus consi-

D. J. P. P.

considerandos, assim se expressou:

- De*
De
De
- "Considerando, preliminarmente, que os re-
 - "cursos estão legalmente fundamentados;
 - "Considerando, de meritis, que a nossa sis-
 - "tematica sindical é construida sobre a ba-
 - "se economica;
 - "Considerando, mais, que o empregado tem sua
 - "categoria classificada em função da catego-
 - "ria da empresa e, não, em função de sua pro-
 - "pria atividade profissional;
 - "Considerando, portanto, que o empregado no
 - "escritorio de uma fabrica de bebidas per-
 - "tence á categoria profissional dos demais
 - "empregados da empresa, prevalecendo a ati-
 - "vidade preponderante;
 - "Considerando, assim, que a reclamante tem
 - "direito aos aumentos pleiteados, porque o
 - "empregado é abrangido, no caso de dissidio
 - "coletivo, por todos os aumentos que vierem
 - "para a categoria profissional de que faz
 - "parte a empresa;
 - "Considerando....."

10.- Que, outrossim, o Egregio Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região, em Porto Alegre, em Acordão publicado no Diario Oficial do Estado de 1º de Setembro de 1947, sentenciou que - sendo que a preponderancia da atividade da empresa é que regula a situação de seus empregados nos resultados de dissidios coletivos, o empregado que trabalha no balcão e pertence a uma empresa panificadora está incluído nas vantagens concedidas aos empregados em panificação".

11.- Que, assim, não pode prevalecer o argumento de que os peticionarios são comerciarioros porque trabalham no balcão e escritorios, mas, sim, industriarios porque a atividade preponderante do estabelecimento, em que exercem os peticionarios a sua atividade, é padaria e confeitaria, devendo, pois, os mesmos perceber todas as vantagens conseguidas por sua classe.

12.- Que, dentro da orientação já atrás historizada, seu empregador acima referido não lhes concedeu o quilo de pão diario, desde 2 (dois) de março de 1946 (mil novecentos e quarenta e seis), bem como não lhes pagou o aumento de salarios originario da Revi-

De

Handwritten signature and initials in the top right corner.

Revisão de Dissídio Coletivo, a que se refere o item numero desta.

13.- Que, outrossim, o artigo 11(onze) do Decreto-lei numero 9070)nove mil e setenta) de 15(quinze)de março de 1946(mil novecentos e quarenta e seis), publicado no D.O. de 16/3/946, estipula que -

"O fechamento do estabelecimento ou
"suspensão do serviço por motivo de
"dissídio de trabalho em desatenção
"aos processos e preazos conciliato-
"rios e decisorios, ou a falta de cum-
"primento devido ás decisões dos tri-
"bunais competentes, importará para os
"empregadores responsáveis na obriga-
"ção do pagamento de salario em dobro,
"sem prejuizo das medidas cabiveis pa-
"ra a execução do julgado"

(publicado tambem na revista "Traba-
lho e Seguro Social, vol.XIV, de
março-abril de 1947, a pagina 395/396)

14.- Que o preço do quilo de pão, a partir de 2(dois)de março de 1946(mil novecentos e quarenta e seis), sofreu as seguintes oscilações, que aqui são consignadas, para os devidos fins: -

1946

"De 2 de março a 31 de julho, o quilo"
"de pão teve o valor de Cr\$2,40 (dois"
"cruzeiros e quarenta centavos);"
"- de 1º de agosto a 30 de novembro,"
"o quilo de pão teve o valor de Cr\$3,60"
"(treis cruzeiros e sessenta centavos);"
"- de 1º de dezembro de 1946 a 31 de ja-"
"neiro de 1947, o quilo de pão teve o va-"
"lor de Cr\$4,80(quatro cruzeiros e oiten-"
"ta centavos).-"

1947

"De 1º de fevereiro a 31 de dezembro, o"
"quilo de pão teve o valor de Cr\$5,40(cin-"
"co cruzeiros e quarenta centavos).-"

1948

"De 1º de Janeiro a 25 de Fevereiro, o"
"quilo de pão teve o valor de Cr\$5,40"
"(cinco cruzeiros e quarenta centavos).-"

Handwritten signature at the bottom of the page.

P. 16
P. 15
P. 14

15.- Que o preço do quilo de pão, depois que atingiu Cr\$5,40 (cinco cruzeiros e quarenta centavos), para fins de reclamação ou indenização, nesta cidade de Pelotas, tem sido convencionalizado, por praxe ou coisa que o valha, em Cr\$5,00 (cinco cruzeiros).

16.- Que, ante todo o exposto, ante a doutrina, a lei e a jurisprudência, não se conformam os pericionarios com a atitude de seu empregador e reclamam o seguinte:

A) 2 (dois) quilos de pão diários por peticionario, desde 2 (dois) de março de 1946 (mil novecentos e quarenta e seis) até a presente data, isto é, até 25 de fevereiro de 1948, data da presente petição, de acordo com o disposto no artigo 11 (onze) do Decreto-lei numero 9070 (nove mil e setenta) de 15 (quinze) de março de 1946 (mil novecentos e quarenta e seis), a que se refere o item numero 13 (treze) da presente petição, como segue:

I) Almerinda Machado da Silva,
admitida no estabelecimento
do empregador acima referido
em 16/12/1946 -

De 16/12/946 a 31/1/947 - 47 dias a 4,80 =	187,20
<u>1947</u>	
De 1º/2/47 a 31/12/47 - 275 d. a 5,00 =	1.375,00
<u>1948</u>	
De 1º/1/48 a 25/2/48 - 46 d. a 5,00 =	<u>230,00</u>
	1.792,20

que, de acordo com o art. 11 do Decreto-lei numero 9070 de 15/3/946, referido no item 13 (treze) desta petição, é reclamado pelo dobro, ou seja:

Cr\$1.792,20 x 2 = 3.584,40

II) Ernesto Nunes Lucas,
admitido no mencionado
estabelecimento, em
1º/4/946 -

<u>1946</u>	
De 2/3/46 a 31/7/46 - 100 d. a 2,40 =	240,00
De 1º/8/46 a 30/11/46 - 100 d. a 3,60 =	360,00
De 1º/12/46 a 31/1/47 - 50 d. a 4,80 =	240,00
<u>1947</u>	
De 1º/2/47 a 31/12/47 - 275 d. a 5,00 =	1.375,00
<u>1948</u>	
De 1º/1/48 a 25/2/48 - 46 d. a 5,00 =	<u>230,00</u>
	2.445,00

que, de acordo com o art. 11 do Decreto-

la transportar 3.584,40

[Handwritten signature]
3.582,40

Transporte

Decreto-lei numero 9070 de 15/3/1946, a que se refere o item 13 desta petição, é reclamado pelo dobro, ou seja :

Cr\$2.445,00 x 2 =

4.890,00

+ III) Edgar Pamplona da Silveira, admitido no estabelecimento citado, em 2/4/46 -

1946

De 2/4/46 a 31/7/46 - 99 d. a 2,40 = 237,60

De 1º/8/46 a 30/11/46 - 100 d. a 3,60 = 360,00

De 1º/12/46 a 31/1/47 - 50 d. a 4,80 = 240,00

1947

De 1º/2/47 a 31/12/47 - 275 d. a 5,00 = 1.375,00

1948

De 1º/1/48 a 25/2/48 - 46 d. a 5,00 = 230,00

2.442,00

que, de acordo com o art. 11 do Decreto-lei numero 9070 de 15/3/946, a que se refere o item 13(trese) da presente petição, é reclamado pelo dobro, ou seja:

Cr\$2.442,00 x 2 =

4.885,20

+ IV) Fernando Pereira Vasques, admitido em 17-1-944, no estabelecimento acima referido -

1946

De 2/3/46 a 31/7/46 - 124 d. a 2,40 = 297,60

De 1º/8/46 a 30/11/46 - 100 d. a 3,60 = 360,00

De 1º/12/46 a 31/1/47 - 50 d. a 4,80 = 240,00

1947

De 1º/2/47 a 31/12/47 - 275 d. a 5,00 = 1.375,00

1948

De 1º/1/48 a 25/2/48 - 46 d. a 5,00 = 230,00

2.502,60

que, de acordo com o art. 11 do Decreto-lei numero 9070 de 15/3/946, citado no item 13(trese) desta petição, é reclamado pelo dobro, ou seja:

Cr\$2.502,60 x 2 =

5.005,20

V) Gonçalo Dias Ferreira, admitido no estabelecimento citado acima, em 1º/6/934 -

de transportar 18.364,80

[Handwritten signature]

Transpote

28
18.364,20
10/20/94

1946

De 2/3/46 a 31/7/46 - 124 d.a 2,40 = 297,60
De 1º/8/46 a 30/11/46-100 d.a 3,60= 360,00
De 1º/12/46 a 31/1/47-50d.a 4,80 = 240,00

1947

De 1º/2/47 a 31/1/47 - 50d.a 4,80=digo,
De 1º/2/47 a 31/12/47-275 d. a 5,00 =1.375,00

1948

De 1º/1/48 a 25/2/48 - 46 d. a 5,00 = 230,00
2.502,60

que, de acordo com o art.11 do Decreto-lei nº 9070 de 15/3/946, a que se refere o item 13 desta petição, é reclamado pelo dobro, ou seja:

Cr\$2.502,60 x 2 = 5.005,20

VI) Jacy Gonçalves de Borba, admitida no estabelecimento acima referido, em 1º/5/945 -

1946

De 2/3/46 a 31/7/46-124 d.a 2,40= 297,60
De 1º/8/46 a 30/11/46-100 d.3,60 = 360,00
De 1º/12/46 a 31/1/47 - 50 d.a 4,80 = 240,00

1947

De 1º/2/47 a 31/12/47 - 275 d.a 5,00 = 1.375,00

1948

De 1º/1/48 a 25/2/48 - 46d. a 5,00 = 230,00
2.502,60

que, de acordo com o art.11 do Decreto-lei nº 9070 de 15/3/946, a que se refere o item 13 desta petição, é reclamado pelo dobro, ou seja :

Cr\$2.502,60 x 2 = 5.005,20

VII) Maria Machado da Silva, admitida no estabelecimento acima citado, em 8/5/944 -

1946

De 2/3/46 a 31/7/46 - 124 d. a 2,40 = 297,60
De 1º/8/46 a 30/11/46 - 100d.a 3,60 = 360,00
De 1º/12/46 a 31/1/47 - 50 d.a 4,80 = 240,00

1947

De 1º/2/47 a 31/12/47 - 275 d.a 5,00 = 1.375,00

1948

De 1º/1/48 a 25/2/48 - 46 d. a 5,00 = 230,00
2.502,60

A Transportor

28.375,20

Transporte

28. 308
1948

que, de acordo com o art.11 do Decreto-
lei nº 9070 de 15/3/1946, a que se refe-
re o item 13 desta petição, w ewx ,digo,
petição, é reclamado pelo dobro, ou seja:
Cr\$2.502,60 x 2 =.....

5.005,20

VIII) Nazarita Lonçon de Oliveira,
admitida no estabelecimento
acima citado, em 10/11/941

1946

De 2/3/46 a 31/7/46 - 124 d. a 2,40 = 297,60
De 1º/8/46a 30/11/46 -100 d.a 3,60 = 360,00
De 1º/12/46a31/1/47 - 50 d.a 4,80= 240,00

1947

De 1º/2/47 a 31/12/47 -275 d.a 5,00= 1.375,00

1948

De 1º/1/48 a 25/2/48 - 46 d.a 5,00= 230,00
2.502,60

que, de acordo com o art.11 do Decreto-
lei nº 9070 de 15/3/946, a que se refe-
re o item 13 desta petição, é reclama-
do pelo dobro, ou seja:
Cr\$2.502,60 x 2 =

5.005,20

IX) Oscar Matheus Barros, admitido
no estabelecimento acima refe-
rido, em 16/6/941 -

1946

De 2/3/46 a 31/7/46 - 124 d.a 2,40 = 297,60
De 1º/8/46 a 30/11/46- 100 d.a3,60 = 360,00
De 1º/12/46 a 31/1/47 - 50 d.a 4,80= 240,00

1947

De 1º/2/47 a 31/12/47 - 275 d.a 5,00= 1.375,00

1948

De 1º/1/48 a 25/2/48 - 46 d. a 5,00 = 230,00
2.502,60

que, de acordo com o art.11 do Decreto-
lei nº 9070 de 15/3/946, a que se refe-
fe o item 13 desta petição, é reclama-
do pelo dobro, ou seja:
Cr\$2.502,60 x2=

5.005,20

B) Obediencia ao acordo a que se refere
o item 2(dois)desta petição, isto é, o acordo
do Egregio T.R.T., datado de 13/2/1946, futura-

A transportar..... Cr\$43.390,80

Transporte Cr\$43.296,80

P. 110
19
R. P. P. P.

futuramente, no que concerne ao quilo de pão diario.

C) Diferença de salario oriunda da Revisão de Dissidio Coletivo, julgada em Acordão, datado de 7 (sete) de julho de 1947 (mil novecentos e quarenta e sete), do Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Regiã, em Porto Alegre, a partir daquela data até a presente (25 de fevereiro de 1948), diferença essa cobrada em dobro, de acordo com o que dispõe o art. 11 do Decreto 9070 de 15/3/946, a que se refere o item 13 desta petição, a saber:

1) Almerinda Machado da Silva, diarista, com os vencimentos diarios de Cr\$16,60.

- 25% sobre 16,60 = 4,10 -

De 7/7/47 a 25/2/48 = 190 dias

X - 190 dias a 4,10 = 779,00

que, de acordo com o art. 11 do Decreto-lei nº 9070 de 15/3/946, é reclamado pelo dobro, ou seja:

Cr\$779,00 x 2 = 1.558,00

2) Ernesto Nunes Lucas, mensalista, com vencimentos mensais de Cr\$480,00;

25% sobre 480,00 = 120,00;

de 7/7/947 a 25/2/948 - 7 meses e 15 dias

ou 190 dias; 190 dias a 4,80 = 912,00 que,

de acordo com o art. 11 do Decreto-lei nº

9070 de 15/3/946, a que se refere o item 13

desta petição, é reclamado pelo dobro, ou

seja: Cr\$92, digo, Cr\$912,00x2=.....

1.824,00

3) Edgar Pamplona da Silveira, mensa-

lista, com vencimentos mensais de Cr\$480,00;

25% sobre Cr\$2, digo, Cr\$480,00 = 120,00;

120,00 : 25 = 4,80 , aumento por dia; de

7/7/47 a 25/2/48 = 7 meses e 15 dias ou se-

jam 190 dias ; 190x4,80=912,00 que, de acor-

do com o art. 11 do Dec. lei 9070 de 15/3/46,

a que se refere o item 13 desta petição, é

reclamado pelo dobro, ou seja:

Cr\$912,00x2=.....

1.824,00

4) Fernando Pereira Vasques, diarista,

com o salario diario de Cr\$16,60; 25% sobre

16,60=4,10; de 7/7/47 a 25/2/48 = 190 dias;

[Handwritten signature]

transportar ... 48.596,80

Transporte - R\$ 590,00
20/3/11
P. W. S.

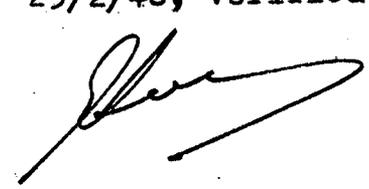
190 dias a 4,10 = 779,00 que, de acordo com o art.11 do Creto, digo, do Decreto-lei nº 9070 de 15/3/46, a que se refere o item 13 desta petição, é reclamado pelo dobro, ou seja:.....
Cr\$779,00 x 2 = 1.558,00

5) Gonçalo Dias Ferreira, mensalista, com vencimentos mensais de Cr\$560,00; 25% sobre 560,00 = 140,00; 140,00 : 25 = 5,60; sendo Cr\$5,60 o aumento de salario por dia, e dde 7/7/47 a 25/2/48 havendo o transcurso de 190 (cento e noventa)dias, multiplica-se 5,60 por 190, que é igual a Cr\$1.064,00 que, de acordo com o art.11 do Decreto-lei nº 9070 de 15/3/46, a que se refere o item 13 desta petição, é reclamado pelo dobro, ou seja: Cr\$1.064,00 x 2 =..... 2.128,00

6) Jacy Gonçalves de Borba, mensalista, com vencimentos mensais de Cr\$480,00; 25% , de aumento conforme Revisão de Dissidio Coletivo acima mencionada, sobre 480,00 = Cr\$120,00; 120,00 : 25 = Cr\$4,80 de aumento de salario por dia; de 7/7/47 a 25/2/48 transcorreram 190 dias; por consequencia, Cr\$4,80 multiplicado por 190, que é igual a Cr\$912,00 que, de acordo com o art.11 do Decreto-lei nº 9070 de 15/3/946, a que se refere o item 13 desta petição, é reclamado pelo dobro, ou seja: Cr\$912,00 x 2 =..... 1.824,00

7) Maria Machado da Silva, diarista, com o salario diario de Cr\$19,20; 25%, de aumento de salario, sobre 19,20 = 4,80; Cr\$4,80 é o aumento diario; de 7/7/47 a 25/2/48, transcurso de 190 dias; 190 dias multiplicados por Cr\$4,80, que é igual a Cr\$912,00 que, de acordo com o art.11 do Decreto-lei nº 9070 de - 15/3/946, a que se refere o item 13 desta petição, é reclamado pelo dobro, ou seja:..... Cr\$912,00 x 2 = 1.824,00

8) Nazarita Lonçon de Oliveira, diarista, com o salario diario de Cr\$19,20; 25%, de aumento em virtude de Revisão de dissidio coletivo, sobre Cr\$19,20 que é igual a Cr\$4,80; de 7/7/47 a 25/2/48, verifica-se o transcurso de 190 dias para

 A transportar - R\$ 55.930,80

Tramite .. 55. 980
11
10. 10. 48

efeito de reclamação de acordo com a lei; multi-
plicando-se Cr\$480 por 190 dias, temos Cr\$.
Cr\$912,00 que, de acordo com o art.11 do Decre-
to-lei nº 9070 de 15/3/1946, a que se refere o
item 13 desta petição, é reclamado pelo dobro,
ou seja : Cr\$912,00x2 = 1.824,00

9) Oscar Matheus Barros, diarista, com o
salario diario de Cr\$19,20; 25%, de aumento de
acordo com a Revisão do Dissidio Coletivo jul-
gada pelo Egregio T.R.T. da 4a. Região, em -
7/7/47; 25%, do aumento referido, sobre
Cr\$19,20, que é igual a Cr\$4,80; de 7/7/47 a
25/2/48, verifica-se o transcurso de 190 dias
para efeito de reclamação de acordo com a lei;
multiplica-se Cr\$4,80 por 190, tendo-se
Cr\$912,00 que, de acordo com o art.11 do Decre-
to-lei nº 9070 de 15/3/1946, a que se refere o
item 13 desta petição, é cobrado, digo, é recla-
mado pelo dobro, ou seja: Cr\$912,00 x 2 =..... 1.824,00
Total..... 59.578,80

Os 25% acima referidos são oriundos
da revisão de dissidio coletivo, julgado pe-
lo Egregio T.R.T. da 4a. Região, em Porto Ale-
gre, em 7/7/1947, e confirmado pelo Colendo -
T.S.T., no Rêo de Janeiro, em 6/10/1947, con-
forme tudo com as certidões a esta petição jun-
tas, para os devidos fins.-

D) - Obediencia por parte do seu re-
ferido , digo, obediencia por parte de seu re-
ferido empregador ao acordão a que se refere o
item numero (treis) 3(treis), digoo, numero treis
(3) desta petição, para o futuro.

17.- Que, assim, requerem os peticionarios, respeito-
samente, a V.Exc., a citação de seu empregador referido, para
que venha responder por todos os termos desta petição.-

Nestes termos,
Pedeferimento

Pelotas, 26 de Fevereiro de 1948.-

P.P.

Ernestina Pereira de Lucena

Inscrição 1.314

Ernestina Pereira de Lucena

Inscrição n.º 1.314

Assin:
1 procurador
3 certidão
[assinatura]

113
R. P. P.

Procuração

Nós, abaixo assinados, Ernesto Nunes Lucas, Gonçalo Dias Ferreira, Oscar Matheus Barros, casados, Almerinda Machado da Silva, Edgar Pamplona da Silveira, Fernando Pereira Vasques, Jacy Gonçalves de Borba, Maria Machado da Silva, Nazarita Longo de Oliveira, solteiros, todos industriários, residentes nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, nomeamos e constituímos nossos bastantes procuradores, nesta cidade de Pelotas, o dr. Ernestino Pereira de Lucena, brasileiros, casado, advogado, residente nesta cidade, á rua Santa Cruz, número 361-C, inscrito na A.O.B. sec. do R. G. do Sul, sob nº 1314; na cidade de Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, o dr. Ivescio Pacheco, brasileiro, casado, advogado, residente na mesma cidade de Porto Alegre; na cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal, o dr. Aarão Steinbruck, brasileiro, solteiro, maior, advogado, residente no Distrito Federal, para o fim especial de, juntos ou separadamente, perante a Justiça do Trabalho, defenderem os nossos direitos e interesses na reclamação que intentaremos contra o nosso empregador - sr. Antonio P. de Pinho, proprietario da Padaria e Confeitaria Confiança, sita á rua 15 de Novembro, número 522, desta cidade de Pelotas; podendo nossos ditos procuradores, juntos ou separadamente, para o bom desempenho do presente mandato, usar de todos os poderes contidos na clausula ad-judicia, e substabelecer. - Todos brasileiros.-

Pelotas, 24 de Fevereiro de 1948
Ernesto Nunes Lucas
Jacy Gonçalves de Borba
Gonçalo Dias Ferreira
Oscar Matheus Barros
Almerinda Machado da Silva
Edgar Pamplona da Silveira
Fernando Pereira Vasques
Maria Machado da Silva
Nazarita Longo de Oliveira

Reconhecimento de firmas, no verso

RECONHEÇO verdadeiras as assinaturas retro de Ernesto Nunes Lucas,
 Jacy Gonçalves de Borba, -Gonçalo Dias-Ferreira, -Oscar Matheus Bar-
 ros, -Almerinda Machado da Silva, -Edgar Pamplona-Silveira, -Fernando
 Pereira Vasques, -Maria Machado da Silva e Nazarita Loçon de Olivei-
 ra e dou fe. --- Em testemunho da verdade.

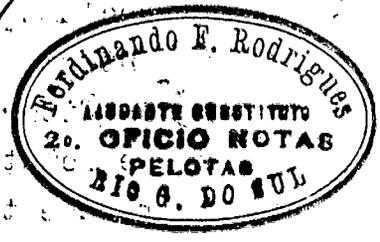


Ernesto Nunes Lucas
Jacy Gonçalves de Borba
Gonçalo Dias-Ferreira
Oscar Matheus Barros
Almerinda Machado da Silva
Edgar Pamplona-Silveira
Fernando Pereira Vasques
Maria Machado da Silva
Nazarita Loçon de Oliveira
Fernando E. Rodrigues

FIRMA NO NOTARIO BENTO
 Ladeira 665 - P. Alegre



FIRMA EM
 Tab. Aladino Neves
 Rosario, 113 B. - Rio



Reconhecimento de firmas, no verso



CARTORIO DO REGISTRO ESPECIAL E DE PROTESTOS

PELOTAS — RIO GRANDE DO SUL — BRASIL

Handwritten signature and initials

DR. DECIO BARBOSA LEAL, Bacharel Decio Barbosa Leal, oficial

OFICIAL PRIVATIVO, RUA FELIX DA CUNHA, 617, TELEFONE, 738

Privativo do Registro Especial e de Protestos, desta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Certifico, em virtude do meu cargo

é a requerimento verbal de parte interessada, que revendo em meu Cartório o Livro B numero doze de Registro Integral de Titulos, Documentos e outros Papeis, dele, a folhas trinta e dois verso a trinta e tres e verso, consta o registro do teor seguinte: ANO-1946 (Mil novecentos e quarenta e seis). Numero de ordem-5242 (Cinco mil duzentos e quarenta e dois). Mês-Novembro. Dia-21 (Vinte e um). Transcrição REGISTRO INTEGRAL DE UMA CERTIDÃO DO CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO-(datilografada em tres fôlhas de papel timbrado do mesmo Conselho):-Documento apresentado hoje, para este registro, pelo senhor Plotino Medeiros. Apontado sob o numero de ordem seis mil duzentos e noventa e sete) a folhas cento e cinquenta e quatro do Protocolo A numero tres.-Emblema das Armas da Republica dos Estados Unidos do Brasil-Ministerio do Trabalho, Indústria e Comercio-Justiça do Trabalho-Conselho Regional do Trabalho-(Carimbo: Justiça do Trabalho-Conselho Regional do Trabalho-4ª Regiao 12. NOV. 1946 Porto Alegre). Certifico, a requerimento verbal da parte interessada, que revendo os autos do dissidio coletivo nº 1.104/45, requerido pelo Sindicato dos Trabalhadores na Industria da Panificação e Confeitaria de Pelotas, deles a folhas 29 até 33 consta o seguinte: ACORDAO (CRT. 1104/45) Vistos e relatados os autos do Dissidio Coletivo em que é requerente o Sindicato dos Trabalhadores na Industria da Panificação e Confeitaria de Pelotas. Dissidio Coletivo. É da competencia da Justiça do Trabalho estabelecer condições trabalho capazes de harmonizar as classes dissidentes, desde que se esgotaram todas as possibilidades de conciliação, achando-se em foco o interesse da coletividade. Salarios-Competente a Jusriça do Trabalho para autorizar sua majoração (art. 876, Consolidação das Leis do Trabalho). Uniformes. Cabe aos patrões o fornecimento de uniformes exigidos pelas autoridades sanitarias (art. 188, da Consolidação das Leis do Trabalho). O Sindicato dos Trabalhadores na Industria da Panificação e Confeitaria de Pelotas requer a citação do Sindicato da Industria da Panificação e Confeitaria de Pelotas, para, como representante legal dos industriais panificadores de Pelotas, assistir a todos os termos de um dissidio coletivo em que pleiteia: 1º-aumento de 60% nos salarios de serviços noturnos; 2º-aumento de 50% nos salarios de serviço diurno; 3º um quilo de pão, por dia, aos trabalhadores, a titulo de utilidade; 4º - dois uniformes, por ano, dados pelo empregador para

-(AS CERTIDÕES DO REGISTRO INTEGRAL DE TITULOS INTEGRAL DO MESMO VALOR PROBANTE DOS ORIGINAIS, NOS TERMOS DO ART. 188 DO CODIGO CIVIL.)

o trabalhador exercer seu mister e 59-café duas vezes durante a jornada de trabalho. O postulante justifica as suas pretensões com o aumento do valor aquisitivo dos generos de primeira necessidade, fato este que é do dominio publico. O Sindicato requerido, em contestação, limita-se às breves razões expendidas a fls. 21, nas quais declara olhar com simpatia a medida pleiteada pelo requerente; mas que "enquanto os preços dos generos de primeira necessidade, como bem alega o Sindicato requerente, vêm sofrendo constantes majorações, o preço do pão tem permanecido estacionado desde janeiro de 1945, quando se verificou sua ultima alteração motivada por encarecimento de materias primas, mão de obra, etc." - Que, ante isso, não lhe parece justo se imponha o aumento do custo de uma fabricação, sem a compensação deste custo na venda do produto, o que viria contrariar o principio exarado na C.L.T. que condiciona o justo salario ao trabalhador à, também, justa retribuição às empresas interessadas. Não vingando a proposta de conciliação da presidencia, e encerrada a instrução vêm os autos ao conhecimento deste plenário.

VOTO DO RELATOR: - "Considerando que é jurisprudencia mansa e pacifica serem os Conselhos Regionais do Trabalho órgãos competentes para o conhecimento de pedidos versando aumento de salarios; Considerando que o custo da vida atual não permite mais possã o trabalhador atender a sua subsistencia com um salario de Cr\$, 300,00; Considerando que o estatuto de trabalho, art. 766, dá aos Conselhos a faculdade de aumentar os salarios dos trabalhadores; Considerando que os próprios empregadores, por seu representante legal, no processo, reconhecem que os empregados na industria de profissao, repito industria de panificação e confeitaria de Pelotas terao dificuldade em prover a sua manutengao com o salario que percebam; Considerando que o Sindicato requerido não fez prova alguma em contrario, isto é, não justificou a absoluta impossibilidade de arcar com a majoração de salarios, pretendida pelo Sindicato requerente, não porque lhe faltasse oportunidade, pois foi regularmente citado; Considerando que o pedido está devidamente instruido e enquadrado na legislação vigente, JULGO PROCEDENTE O PRESENTE DISSIDIO COLETIVO para determinar que os empregadores componentes da categoria economica da industria da panificação de Pelotas no limite de sua jurisdicao territorial, aumentem o salario dos empregados que constituem a categoria profissional do Sindicato requerente, nos termos do pedido da inicial, isto é, 60% sobre os salarios do serviço no turno, repito, noturno e 50% sobre os do serviço diurno, um quilo de pão por dia aos trabalhadores, fornecendo aos mesmos, também, por ano, dois fardamentos para o exercicio da profissao e, finalmente, café duas vezes durante a jornada de trabalho."

VOTO DO VOGAL JOSÉ LUIZ DO PRADO Secundando o Voto do Relator: Considerando que em seus argumentos os proponentes do dissidio apontam a "alta sempre crescente dos preços dos generos de primeira necessidade e o consequente encarecimento do custo da vida", circunstancias, essas, que principalmente atingem os portadores de parcos salarios; Considerando a exiguidade dos salarios a que estão sujeitos os operarios panificadores; Considerando que as alegações dos requeridos, embora em parte possam merecer acolhida, é bem de ver que são a resultante de um estado de cousas para o qual vem independe a vontade dos requerentes; Considerando que por uma decorrença natural do risco a que estão sujeitos todos os titulares de Empresas Mercantis, devem os proprietarios de padaria arcar com a responsabilidade do momento e melhor remunerar seus auxiliares; Considerando que aos mesmos não faltarão recursos outros, capazes de resolver, perante as autoridades governamentais o bara

20
113

teamento do produto imprescindível ao seu ramo de indústria; Considerando que os operários panificadores não poderão permanecer em situação de quasi miséria; Considerando que a Constituição Federal em seu artigo 136, prescreve: "O trabalho é um dever social. O trabalho intelectual, técnico e manual têm direito à proteção e solicitude especial do Estado, a todos sendo garantido o direito de subsistir, mediante o seu trabalho honesto, e este, como um meio de subsistência do indivíduo, constitui um bem que é dever do Estado proteger, assegurando meios favoráveis à sua defesa"; Considerando que os requerentes tudo envidearam no sentido de evitar o presente dissídio, procurando, de maneira serena, entendimento com os seus patrões, e que foram esgotados todos os procedimentos conciliatórios; Considerando ser de inteira justiça um aumento em seus salários, - afim de que possam enfrentar a vida, de padrão tão elevado na época atual; Considerando que a prova de impossibilidade arguida pelos requeridos, em poder majorar os vencimentos dos operários em panificação, não convence, absolutamente; Considerando, que, por uma questão de praxe já se incorporou ao salário de panificadores, repito salário dos panificadores o fornecimento de um quilograma de pão, e o de dois cafés durante a jornada de trabalho; Considerando por outro lado que a exigência de uniforme durante as horas de trabalho é taxativa, por parte do Departamento Estadual de Saúde; VOTO no sentido de considerar procedentes o presente dissídio e de se considerar, digo e de se determinar o aumento de salários na base do pedido inicial, bem como o fornecimento das acima enumeradas nulidades, inclusive uniformes". DECISÃO. ACORDAM, por unanimidade de votos os membros do Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região: Julgar procedente o dissídio coletivo intentado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Panificação e Confeitaria de Pelotas contra o Sindicato da Indústria da Panificação e Confeitaria de Pelotas, determinando aos industriais proprietários dos estabelecimentos requeridos procedam a um aumento sobre os salários atualmente pagos às componentes da categoria profissional dos panificadores, na base de: -1-a-60% nas remunerações usufruídas quando de trabalho noturno; b-50% (cincoenta por cento) nas remunerações usufruídas por trabalho diurno. 2-Concessão diária, e a título gratuito, de um quilo de pão a todos os que estiverem no efetivo exercício profissional, sem distinção de função ou categoria. 3-Alimentação concedida pelo empregador, a título gratuito, durante o horário de trabalho, constando a mesma de café por duas vezes. 4-Fornecimento pelo empregador, sem onus para os empregados, de dois fardamentos anuais próprios para o exercício da profissão, de acordo com as exigências das autoridades sanitárias. O Sr. Vogal dos empregadores divergiu, apenas, na parte relativa às utilidades pleiteadas, votando contra sua concessão. Custas na forma da lei. Intime-se. Porto Alegre, 13 de Fevereiro de 1946. (as.) Djalma de Castilho Maya. Presidente. (as.) Augusto Grandini da Silva-Relator. Fui presente. Delmar Diogo, Procurador Regional. E, para constar eu Margau de Moraes Nascimento, Escriurario classe "E" datilografei e eu Maria Ophelia Galvão, repito Maria Orphila Galvão, Praticante de escritorio ref. V conferi a presente certidão que vai datada e assinada pelo senhor Luiz Vallandro Sobrinho, Secretário do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. (- Estão coladas oito estampilhas federais, inclusive a de educação e saúde, no valor total de trinta e oito cruzeiros e vinte centavos, assim devidamente inutilizadas): Porto Alegre, 12 Novembro de 1946 (assinado): Luiz Vallandro Sobrinho 12 de 11 de 1946 sobre cada estampilha. (Carimbo: Justiça do Trabalho Conselho Regional do Trabalho 4ª Região 12 - Nov. 1946 Porto Alegre. - (Via-se a conta num total de Cr\$. - 38,20). - Nada mais se continha e declarava no referido documento, que aqui bem e fielmente registei e a cujo origi-

nal com que conferi e achei conforme, me reporto e dou fé.
Pelotas, aos vinte e um de novembro de mil novecentos e qua-
renta e seis. Eu, Decio Barbosa Leal, Oficial do Registro Es-
pecial, o escrevi e assino, O Oficial DECIO BARBOSA LEAL. -

Nada mais constava do referido registro, que acha-se selado
com cinco cruzeiros e oitenta centavos em selos federais,
inclusive educação e saúde, do que dou fé. Pelotas, aos vin-
te e quatro de fevereiro de mil novecentos e quarenta e -
oito. Eu, *Leiz Jones Leal, A. J. de Almeida* Oficial

do Registro Especial, o escrevi e assino;

B. 56, 28

Job
O. J. de Almeida

em execução

DR. DECI O BARBOSA LEAL
PELOTAS
R. G. do Sul
Registro Especial de Imóveis



CARTORIO DO REGISTRO ESPECIAL E DE PROTESTOS

PELOTAS — RIO GRANDE DO SUL — BRASIL

Handwritten signature and initials

DR. DECIO BARBOSA LEAL

OFICIAL PRIVATIVO

RUA FELIX DA CUNHA, 617

TELEFONE, 738

Bacharel Decio Barbosa Leal, oficial Privativo do Registro Especial e de Protestos, desta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Certifico,

em virtude do meu cargo e a requerimento verbal da parte interessada, que revendo em meu Cartorio, o Livro B numero doze de Registro Integral de Titulos, Documentos e outros Papeis, dele, a folhas cento e oitenta e seis verso, consta o registro do teor seguinte: -ANO-1948 (Mil novecentos e quarenta e oito). Numero de ordem-5829 (Cinco mil oitocentos e vinte e nove). Mês-Fevereiro Dia-23 (Vinte e Tres). Transcrição-REGISTO INTEGRAL DE UMA CERTIDÃO-(datilografada em papel timbrado): Documento apresentado hoje, para este registro, pelo snr. dr. Ernestino P. de Lucena. Apontado sob o numero de ordem seis mil novecentos e cinquenta e tres a folhas cento e setenta e nove do Protocolo A numero tres.-(Carimbo:Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região 6 FEV.1948 Porto Alegre-R.G.S.)-Emblema das Armas da Republica dos Estados Unidos do Brasil-Ministerio do Trabalho Industria e Comercio-Justiça do Trabalho-Conselho Regional do Trabalho-Certidão. Certifico a requerimento verbal da parte interessada que revendo na Secretaria deste Tribunal a coleção de acórdãos relativa ao mês de Julho de 1947, dela a fls.41,42 e 43 consta o seguinte:ACORDÃO-TRT 277/47-EMENTA-As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las a primeira vez em que tiverem de falar em audiencia ou nos autos.(art.795 da C.L.T.).Verificada, em dissidio coletivo, a majoração do indice do custo da vida, cabe aumento de salario proporcional.Vistos e relatados estes autos de dissidio coletivo, em que é requerente o Sindicato dos Trabalhadores na Industria da Panificação e Confeitaria de Pelotas e recorrida Padaria Americana (Manoel Conceição) e ou

(AS CERTIDÕES DO REGISTO INTEGRAL DE TITULOS TELA O MESMO VALOR PROBANTE DOS ORIGINAIS, NOS TERMOS DO ART. 138 DO CODIGO CIVIL.)

outras firmas de Pelotas. O Sindicato dos Trabalhadores na Industria da Panificação e Confeitaria de Pelotas requereu revisão da decisão do extinto Conselho Regional do Trabalho que, em dissídio coletivo havia concedido aumento de salários aos empregados por ele representado. Da revisão em questão, foram intimadas as firmas requeridas Padaria Americana e outras. Solicitou o Sindicato aludido mais um aumento de 100% para os empregados adultos e 60%, repito 60% para os menores. Ajuizado o feito, pelo Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal foram delegadas atribuições ao MM. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas para instruir o processo. Instruído devidamente o feito e apresentadas as propostas de conciliação, o Juiz Presidente "aquo" teve oportunidade de, fazer uma exposição circunstanciada, repito, o Juiz Presidente "aquo" teve oportunidade de, atendendo ao disposto na parte final do art. 866 da Consolidação, fazer uma exposição circunstanciada dos fatos, propondo a solução que julgou adequada. Em suas razões as firmas requeridas levantaram diversas preliminares que, segundo o parecer do ilustre Procurador Regional foram extemporâneas por não terem sido arguidas na primeira vez em que falaram nos autos. ISTO POSTO: PRELIMINARMENTE: As firmas requeridas arguíram diversas nulidades, mas o fizeram extemporaneamente, visto que a primeira vez em que falaram nos autos ou em audiência nenhuma nulidade propuzeram. De acordo com o art. 795 da Consolidação "as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão arguí-las a primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos". IMPROCEDEM, pois, as preliminares. NO MERITO: Considerando que o aumento de 25% para os maiores e 15% para os menores, proposto pelo MM. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sobre os salários percebidos após o aumento determinado pela decisão do dissídio coletivo ora em revisão, atende as necessidades, visto que os mesmos o aceitaram; Considerando que as firmas requeridas nao provaram a impossibilidade de fazer frente a tal aumento que sob todos os pontos é razoavel e em pouco se afasta dos indices estabelecidos pelo Serviço de Estatística do M.T.I.C.; Considerando os termos da proposta do Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, aceita por este Tribunal com ex-

exceção da clausula oitava da mesma; Considerando o -
- mais que dos autos consta; ACORDAM, unanimemente, os Ju-
- izes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: -
- DETERMINAR as seguintes condições: PRIMEIRA CLAUSULA -
- Aumento de 25% e de 15% sobre os salarios percebidos
- após o aumento determinado pela decisão do dissidio
- coletivo cuja revisão ora se pede, respectivamente pa-
- ra os empregados maiores e menores de idade. SEGUNDA -
- CLAUSULA - Os aumentos espontaneamente concedidos pelos
- empregadores, sob qualquer forma, depois da data em que
- foi julgado o referido dissidio coletivo poderão ser
- aproveitados pelos patrões para calculo do aumento
- ora determinado. TERCEIRA CLAUSULA - Para os empregados
- que tenham sido admitidos depois da decisão do ultimo
- dissidio coletivo entre as partes litigantes, o salario
- base para que se processe o aumento referido na pri-
- meira clausula será o salario por eles recebidos na -
- data de sua admissão. QUARTA CLAUSULA - Os empregadores
- manterão em plena vigencia, as demais clausulas da deci-
- são supra mencionada, que por esta decisão, só é, altera-
- da no tocante aos salarios recebidos pelos seus empre-
- gados. QUINTA CLAUSULA - Este aumento começará a vigorar
- a partir da data do presente acórdão. SEXTA CLAUSULA -
- Vigorará por um ano a partir, repito, SEXTA CLAUSULA -
- Estão incluídos os atuais empregados das firmas reque-
- ridas e aqueles que por elas foram admitidos até a da-
- ta da presente decisão. SETIMA CLAUSULA - Vigorará por -
- um ano a partir da data da decisão. Custas na forma da
- lei. Intime-se. Porto Alegre, 7 de julho de 1947. (a) Jor-
- ge Surreaux - Presidente. (a) Snr. Max Schön - relator. (a) -
- Delmar Diogo - Procurador Regional. E, para constar, eu La-
- dy R.C. da Nova datilografei a presente certidão e, eu
- Maria Galvão conferi a mesma que vai datada e assinada
- pelo Sr. Luiz Valandro Sobrinho secretario do Tribunal
- Regional do Trabalho da 4ª Região. P. Alegre, 16 feverei-
- ro 1948 (as.) Luiz Valandro Sobrinho, sobre tres estam-
- pilhas federais, inclusive a de educação e saude, no va-
- lor total de vinte e cinco cruzeiros e oitenta centa-
- vos. Rasa - 19,00 Folha: 6,00 E.S. \$0,80 - Cr\$. 25,80. (Carim-
- bo: Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho
- 4ª Região 6 Fev. 1948 Porto Alegre. - Nada mais se conti-
- nha e declarava no referido documento, que aqui bem e
- fielmente registei e a cujo original com que conferi e
- achei conforme, me reporto e dou fé. Pelotas, aos vinte e
- tres de fevefer, repito fevereiro de mil novecentos e -

JFA
Polycopie

quarenta e oito. Eu, Luiz James Leal, Ajudante do Oficial do Registro Especial, o escrevi e assino, O Ajudante em exercicio Luiz James Leal. - Nada mais constava do referido registro, que acha-se selado com cinco cruzeiros e oitenta centavos, em selos federais, inclusive educaçao e saude, do que dou fé. DATA SUPRA. Eu, Luiz James Leal, Ajudante do Oficial do Registro Especial, a esta breves e assim,

B-37,40

Folha
Oficiale do
Registro Especial em exercicio.



PELOTAS
R. G. de Sul
Registro Especial e Proteccao



CARTORIO DO REGISTRO ESPECIAL E DE PROTESTOS

PELOTAS — RIO GRANDE DO SUL — BRASIL

Handwritten signature and initials

DR. DECIO BARBOSA LEAL

OFICIAL PRIVATIVO
RUA FELIX DA CUNHA, 617
TELEFONE, 738

Bacharel Décio Barbosa Leal, oficial Privativo do Registro Especial e de Protestos, desta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Certifico,

(AS CERTIDÕES DO REGISTRO INTEGRAL DE TÍTULOS TÊM O MESMO VALOR PROBANTE DOS ORIGINAIS, NOS TERMOS DO ART. 138 DO CÓDIGO CIVIL.)

em virtude do meu cargo e a requerimento verbal de parte interessada, que revendo em meu Cartorio o Livro B numero doze de Registro Integral de Titulos, Documentos e outros Pa-
peis, dele, a folhas cento e oitenta verso a cento e oitenta e um verso, consta o registro do teor seguinte: -ANO-1948 (Mil novecentos e quarenta e oito) Numero de ordem-5806 (Cinco mil oitocentos e seis) - Mês-Fevereiro. Dia-6 (seis). Transcrição-REGISTRO INTEGRAL DE UMA CERTIDÃO DE AUTOS DE REVISÃO DE DISSIDIO COLETIVO-(datilografada em duas folhas-quatro laudas-de papel timbrado):-Documento apresentado do hoje, para este registro, pelo senhor dr. Ernestino Pereira de Lucena. Apontado sob o numero de ordem seis mil novecentos e trinta e tres a folhas cento e setenta e oito do Protocolo A numero tres.-Emblema das Armas da Republica dos Estados Unidos do Brasil-Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio Justiça do Trabalho-Tribunal Regional do Trabalho-4ª Região. CERTIDÃO-Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de digo, a requerimento verbal da parte interessada, CERTIFICO que revendo na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, os autos do processo TRT-277/47-Revisão de Dissidio Coletivo-em que é requerente Sindicato dos Trabalhadores na Industria da Panificação e Confeitaria de Pelotas, deles a fls.128 consta o seguinte Acórdão:-"ACORDÃO: Pros. TST-7532/47. (TST-1.447/47). Dissidio coletivo. Aumento de salarios e suas condições de pagamento. O pagamento dos aumentos só sujeita, repito O pagamento dos aumentos está sujeito a clausula de assiduidade total salvo as faltas devidamente comprovadas. Vistos e relatados estes autos de dissidio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Industria de Panificação e Confeitaria de Pelotas contra Manoel da Conceição e outros: Pleiteiam os suscitantes do presente dissidio coletivo a revisao das condições estabelecidas em dissidio anterior (2 de março de 1946), alegando que no periodo compreendido entre aquela data e a presente (ajuizamento em 31 de março de 1947) subiram de preço os generos de primeira necessidade e as utilidades necessarias á vida do operario. Pedem um aumento de 100% para os adultos e 60% para os menores sobre os salarios ajustados na conciliação do dissidio coletivo efetuado em 1946. Da ata da assembléia geral do Sindicato suscitante (fls.12) consta que foi aprovado, em escrutinio secreto, em segunda convocação, a tabela de revisao e ficou deliberado que, se nao conseguissem a revisao exgotando todos os meios legais, a classe se declararia em greve pa

para alcançar o seu desideratum. Na primeira audiência, o Sindicato suscitante declarou, pelo seu presidente, que - aceitaria o aumento de 60% para os adultos e 40% para os menores como base para conciliação. Os empregados, alegando que não poderiam aumentar o preço do pão, que é tabelado, propuzeram um aumento geral de 10% sobre os salários atuais. A fls. 21 consta cópia de outra ata de assembléia geral do sindicato, concedendo plenos poderes ao Presidente para aceitar acordos e ajustar conciliações. O Presidente da Junta de Pelotas apresentou a seguinte proposta de conciliação (fls. 22): 25% para os adultos e 15% para os menores, compensando-se os aumentos concedidos após a data do último acordo e atingindo os operários admitidos depois dessa data; o aumento vigorará a partir da data do decisório regional e terá a vigência de um ano; os empregadores não justificarão qualquer pedido para aumento do preço de pão com o que ficar resolvido nesta revisão. O Sindicato suscitante aceitou em todos os seus termos a proposta do Sr. Juiz Presidente da Junta (fls. 23) e os empregadores a rejeitaram (fls. 26) alegando que a mesma onerava excessivamente os orçamentos das empresas, agravado pelos recentes aumentos no preço da farinha de trigo. Na fase judicante, protestaram os suscitados pela nulidade do petitório de fls. O Sindicato suscitante reuniu-se novamente em assembléia geral no dia 25 de maio de 1947 e ratificou todos os atos praticados pelo seu Presidente (fls. 41). A fls. 45, levantam os suscitados uma preliminar de nulidade da assembléia que autorizou o dissídio, não só pela forma porque realizada, como também pela interferência de pessoa estranha à classe. Quanto ao mérito, alega a impossibilidade do aumento sem que venha ser operada uma compensação para as empresas com a elevação do preço de seus produtos, sem o que ficarão desorganizadas suas economias. O Juiz Presidente da Junta prestou as informações de fls. 66. A Procuradoria Regional opina pela aceitação da proposta do Presidente da Junta e anexa uma informação do serviço de Estatística da Previdência do Trabalho (fls. 71), pelo qual se vê que o aumento do nível do custo de vida em Pelotas, entre Janeiro de 1946 e Fevereiro de 1947, foi de 23,6788%. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 82, rejeitou a preliminar de nulidade e no mérito, determinou o aumento de 25% para os adultos e 15% para os na-entrelinha: menores, aproveitando-se os aumentos porventura concedidos pelos empregadores desde a data do último aumento; o aumento será calculado para os admitidos depois da data do salário base, sobre os salários percebidos à data de sua admissão; manutenção das demais cláusulas da decisão anterior (fls. 40v); vigência a partir da data do acórdão, incluídos todos os que até esta mesma data fizeram parte das firmas suscitadas; vigência pelo prazo de um ano. Manifestaram as empresas recurso ordinário para este Tribunal Superior, levantando preliminar de nulidade sob a alegação de que a votação não foi feita por escrutínio secreto, intervenção de pessoa estranha à categoria profissional dos suscitantes e que o presidente do sindicato suscitante seria sócio da empresa em que trabalho e, portanto, não é empregado. No mérito, impugnaram o aumento, sob fundamento de que as empresas não o poderão suportar, ainda mais quando os impostos gerais foram agravados recentemente. Argumenta com a próxima remuneração dos domingos e feriados e com a participação dos operários nos lucros das empresas. Se prevalecer o aumento decretado pelo decisório regional, ver-se-ão forçadas a aumentar o preço de pão, a fim de equilibrar seus orçamentos. O Sindicato recorrido contra-arrazoou a fls. 108. A -

Procuradoria Geral da Justiça; a do Trabalho opina no -sentido de serem rejeitadas as preliminares, confirmando o acórdão recorrido, mas com a cláusula de assiduidade de 100%. É o relatório. Isto posto e, Considerando que se rejeitar as preliminares arguidas, uma vez que, de conformidade com a ata de fls. 11, a votação foi feita por escrutínio secreto; Considerando que as recorrentes não provaram a alegação de que havia elemento estranho á classe na comissão escolhida para orientação do dissídio; Considerando, por outro lado, que o Presidente do Sindicato recorrido, socio recorrido, socio de industria ou não, é o representante do sindicato até ser substituído ou destituído pelas autoridades competentes; Considerando, de méritix, que o acórdão recorrido enseja, em parte, o provimento do recurso em relação á cláusula de assiduidade, que, de acordo com a jurisprudencia deste Tribunal é total; e, Considerando o mais que dos autos consta: Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade de votos, em desprezar as preliminares de nulidade do processo, suscitado pelas recorrentes para, de meritis, dar provimento parcial ao recurso, a fim de, embora mantendo a decisão, em todos os seus termos, suscitar o pagamento a assiduidade total do empregado, salvo os casos de falta por motivo de força maior ou de enfermidade, comprovados na forma da lei, com restrições quanto a esta cláusula, do relator, contrario á mesma, e do senhor Juiz Astolfo Serra, que a fixava em 85%, e, relação ao aumento concedido aos menores, dos snrs. Juizes Delfim Moreira, Julio Barata e Astolfo Serra, que lhes asseguravam a mesma percentagem de aumento concedido aos adultos, e vencidos os srs. Juizes Caldeira Neto e Godoy Ilha, que concediam o aumento com as mesmas condições da decisão revista. Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1947. (as) Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes. Presidente. (as) Antonio Francisco Carvalhal. Relator. Ciente: (as) Baptista Bittencourt. Procurador. - E, para constar eu Aracy Cuevas, Praticante de Escritório-V datilografei e eu Maria Galvão, Praticante de Escritório-V conferi e presente certidão que vai datada e assinada pelo Sr. Luiz Valandro Sobrinho, Secretario do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Ressalvo as palavras "menores, aproveitando-se os aumentos" datilografadas na entrelinha a fls. 1v, linha 33. Porto Alegre, 29 de janeiro 1948 (as) Luiz Valandro Sobrinho, sobre seis estampilhas federais, inclusive a de educação e saúde, no valor total de trinta e nove cruzeiros e oitenta centavos. 29 de 1 de 1948 sobre cada estampilha. (Carimbo: Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região 29 JAN. 1948 Porto Alegre-R.G.S. - Nada mais se continha e declarava no referido documento, que aqui bem e fielmente registei e a cujo original com que conferi e achei conforme, me reporto e dou fé. Pelotas, aos seis de fevereiro de mil novecentos e quarenta e oito. Eu, Decio Barbosa Leal, Oficial do Registro Especial o escrevi e assino, O Oficial DECIO BARBOSA LEAL. - Nada mais constava do referido registro, que acha-se selado com cinco cruzeiros e oitenta centavos em selos federais, inclusive educação e saúde, do que dou fé. Em 24-2-1948. Cel. Decio Barbosa Leal Oficial do Registro Especial, a seu cargo e assinado,

119
B. P. P.

6-46, 10

Sete
O. A. J. de
C. S. 080
5000B
G. S. 020

em exercício
Dr. Decio Barbosa Leal
PELOTAS
R. G. de Sul
24 DE 2 DE 1948



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

120
Almeida

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho de fls. *2*
exarado pelo Sr. Presidente.

Em *18* de *2* do *1918*
Paulista



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

26
121
D. Pinho

Pelotas, em 28 - 2 - 48.

Sr. Dr. Ernestino Lucena.

N/C.

De ordem do sr. Presidente, em cumprimento a despacho pelo mesmo proferido nos autos da reclamação que V.S. instaurou contra Antonio P. de Pinho, proprietário da Padaria e Confeitaria Confiança, em nome dos reclamantes Ernesto Nunes Lucas e outros, ficais notificado a fornecer, dentro do prazo de dez dias a contar desta data, o endereço dos mesmos reclamantes.

Isso é indispensável ao andamento das referidas reclamações.

Saudações.

Secretária.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten signature and initials in the top right corner.

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

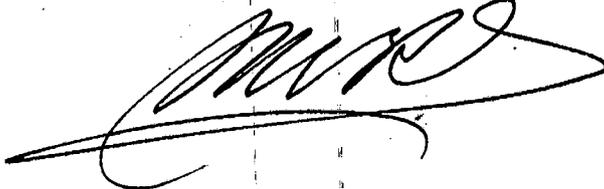
de requerimento de

Em 06 de Maio de 1978.
Handwritten signature: Louay Jones.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento
de Pelotas - Rio Grande do Sul.-

Al. Lopez. Jan autos à pauta.

Em 5.3.48.



Almerinda Machado da Silva, Ernesto Nunes Lucas, Edgar Pamplona da Silveira, Fernando Pereira Vasques, Gonçalo Dias Ferreira, Jacy Gonçalves de Borba, Maria Machado da Silva, Nazafita Lonçon de Oliveira, Oscar Matheus Barros, por seu procurador abaixo assinado, na reclamação que tramita por essa MM. Junta, em que são reclamantes os peticionarios e reclamado o sr. Antonio P. de Pinho, proprietário da Padaria e Confeitaria *Confiança*, sita á rua 15 de Novembro, 522, desta cidade de Pelotas, vêm, mui respeitosamente, dizer a V. Exc., para os devidos fins, que são os seguintes os endereços dos suplicantes:

- 1 - Almerinda Machado da Silva, residente á Vila Canela, 700;
- 2 - Ernesto Nunes Lucas, residente á rua Antonio dos Anjos, 55;
- 3 - Edgar Pamplona da Silveira, residente á rua Ismael Soares, 3;
- 4 - Fernando Pereira Vasques, residente á rua Mal. Deodoro, 617;
- 5 - Gonçalo Dias Ferreira, residente á rua Alvaro Chaves, 481;
- 6 - Jacy Gonçalves de Borba, residente á rua Gonçalves Chaves, 826;
- 7 - Maria Machado da Silva, residente á Vila Canela, 700;
- 8 - Nazafita Lonçon de Oliveira, residente á rua Gal. Osório, 932;
- 9 - Oscar Matheus Barros, residente á rua Tiradentes, nº 1.-

- Todos residentes nesta cidade de Pelotas -

Outrossim, pedem os peticionarios a V. Exc. se dignem de mandar juntar a presente aos autos da aludida reclamação, para os devidos fins.-

Nestes termos,

P. Deferimento.-

Pelotas, 19 de Março de 1948.-

P.P.

Ernestino Pereira de Lucena

Inscrição n.º 1.314

Inscrição nº 1.314



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

70
12/24
R. P. P. P.

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 24 de março
às 16 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 6 de 3 de 1948
Ruiy Lopes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

25
[Assinatura]

RECLAMAÇÕES NUMEROS 51/48 a 59/48

RECLAMANTES: ERNESTOS NUNES LUCAS E OUTROS

RECLAMADA : PADARIA E CONFEITARIA CONFIANÇA

Aos 24 dias do mês de março do ano de mil novecentos e quarenta e oito, às 16 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, à rua 15 de Novembro, 663, nesta cidade, estando aberta a audiência, presentes o Dr. Mozart Victor Russumano, Juiz Presidente, o Sr. José Gonçalves Nogueira, vogal dos empregados, compareceram ppr si e em nome de seus companheiros de Reclmatória os Reclamantes Jaci Gonçalves de Borba, Gonçalo Dias Ferreira, Oscar Mateus Barros, Edgar Pamplona Silveira, acompanhados de seu procurador Dr. Ernestino Pereira Lucena, e a Reclamada Padaria e Confeitaria Confiança, representada por seu proprietário Sr. Antonio P. de Pinho, acompanhado de seu procnador Dr. Rubens de Oliveira Martins. Foi por ambas as partes dispensada a leitura da Reclamação. Com a palavra o procurador da Reclamada para apresentar sua DEFESA PREVIA: Disse que pedia fôsse junto aos autos em forma de memorial a sua defesa prévia que ora apresentou juntamente com certidão de registro da firma comercial da Reclamada. Requeria outrossim que fôsse determinada a ouvida dos Reclamantes Oscar Mateus Barros, Edgar Pamplona da Silveira. Proposta a conciliação foi ela rejeitada pela Reclamada. Determinou o Sr. Presidente que se juntassem aos autos o memoria e o documento exibido pela Reclamada concedendo-se ao seu procurador o prazo de 7 dias para juntada da procuração. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE OSCAR MATEUS DE BARROS: Com a palavra o procurador da Reclamada: PR. que em 2 de setembro de 1.946, como consta de sua Carterira Profissional, o declarante teve seus salarios aumentados de 60% por força de Dissídio Coletivo; que o declarante apenas trabalha na Secção de Mercearia da firma Reclamada; que antes deste



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

26
P. Silveira

antes deste processo o declarante nunca reclamou de seu patrão o fornecimento de 1 quilo diário de pão; que no estabelecimento da Reclamada vendem-se pão, digo, batata, banha, feijão, etc., havendo fregueses que compram a crédito mensal por caderno; que que o declarante nunca ouvir dizer que algum empregado da mercearia haja em qualquer tempo, antes deste processo, reclamado o pagamento de 1 quilo de pão diário. Com a palavra o procurador dos Reclamantes: PR. que não foi aumentado em seus salários por ocasião da Revisão, feita no ano findo, da decisão do Dissídio Coletivo a que acima se referiu. Com a palavra o sr. vogal dos empregados: PR. que a Secção de Confeitaria, digo, de Mercearia funciona no mesmo prédio que a de Panificação; que os demais Reclamantes são empregados de balcão, atendendo os fregueses de todas as Secções do estabelecimento. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE EDGAR PAMPLONA DA SILVEIRA: Com a palavra o procurador da Reclamada: PR. que foi aumentado em 60% nos seus salários a partir de 2 de setembro de 1.946, por força do Dissídio Coletivo, como consta de sua Carteira Profissional; que trabalha apenas na Secção de mercearia, vendendo pão, e outros gêneros, sem participar no fabrico de pão e de doces; que neste processo é a primeira vez que pede ao seu patrão o pagamento diário de 1 quilo de pão; que ao que sabe o declarante os empregados de balcão do estabelecimento também não haviam solicitado o quilo diário de pão; que a Secção de fabrico de pão é separada da Secção de Mercearia, embora funcione no mesmo prédio; que é exato que a firma vende todos os gêneros alimentícios e que possui fregueses que nela se suprem mensalmente desses produtos. Com a palavra o procurador dos Reclamantes: PR. que a venda de pão, doces, batata, etc. é feita na mesma peça; que em julho de 1.947 não teve seus vencimentos reajustados. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Os Reclamantes es, digo, com a palavra o procurador dos



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

27
P. Silva

Reclamantes para apresentar suas razões finais. Por êle foi dito: que os Reclamantes por intermédio de seu procurador, dizem que reportando-se ao item 5a. da Petição Inicial do presente processo, já admitiram o aumento havido em consequencia do Dissidio Coletivo dos Comerciaários e por êsse motivo já se abstiveram na mesma Petição de fazer reclamação do dito aumento, isto é, o aumento referido aos comerciaários. De acôrdo com a jurisprudencia mansa e pacifica dos Tribunais, subsiste na Padaria e Confeitaria Confiança a predominancia industrial, conforme ficou perfeitamente claro mediante o depoimento das duas testemunhas Edgar Pamplona da Silveira e Oscar Mateus Barros os Reclamantes não reberam os aumentos de salários referente a Revisão do Dissidio Coletivo julgado em 7 de julho de 1.947 pelo Egregio Tribunal Regional do Trabalho de 4a. Região. No estabelecimento Padaria e Confeitaria Confiança a venda de pão e de gêneros alimenticios a que se referem os Reclamantes deperantes é feita no mesmo prédio e na mesma sala. Com a palavra o procurador da Reclamada para apresentar suas RAZÕES FINAIS :

Por ele foi dito que conforme ficou provado sem a mínima divergencia pelos depoimento pessoal dos Reclamantes, o estabelecimento da Reclamada também trabalho com o ramo de mercearia, e no qual são vendidos todos os gêneros de la. necessidade, inclusive fornecimentos mensais a caderno, para familias locais, que ali fazer seus suprimentos totais. Positivação ficou também sem qualquer duvida, que os Reclamantes ao todo jamais fizeram qualquer pedido ou Reclamação para o proprietario do estabelecimento no sentido que lhe fôssem o quilo de pão diário, porque assim agindoti tinham o seu juizo formado de que trabalhando no comercio e já tendo recebido e aceito o aumento do Dissidido dos Comerciaário fato este posterior a Dissidio dos Panificadores, não tinham direito ao fornecimento diario do referido alimento. Recebendo o aumento de 60% se vincularam eles à obrigação de



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

288
F. Silva

obrigação de aguardarem o desfecho do Dissídio que ora transi-
ta na Justiça do Trabalho e que pleiteia uma nova majaração pa-
ra a classe dos Empregados no Comércio. E como êles, Reclamante,
são de fato e de direito, comerciários, só farão jus aos aumen-
tos que forem ditados com referência à aplicação da, digo, à
classe em apreço. O Estabelecimento do Reclamado como os Recla-
mantes o disseram tem o seu ramo de mercearia completamente in-
dependente dos demais e só é atendido no mesmo Estabelecimento
por ocasião das vendas a balcão, pois os empregados não se con-
fundem. Dito isto e com o depoimento pessoal de dois dos Re-
clamantes ficou, digo, ficou exuberantemente provado como já
se disse e também se provou na defesa prévia que os Reclaman-
tes carecem de fundamento quando fizeram a sua Reclamação que
deve por isso ser julgada improcedente por ser de justiça.
Proposta novamente a conciliação não foi ela possível. O Sr.
vogal dos empregados pediu vista dos autos o que lhe foi de-
ferido. O Sr. Presidente, esclarecendo que os, digo, nos dias
da Semana Santa não haverá expediente desta Junta, designou
para audiência de julgamento a proxima segunda-feira, dia 29
do corrente, às 12,30 horas, de cuja designação ficaram as par-
tes e seus procuradores neste ato notificados. Foi a seguir
suspendida a audiência. E, para constar foi lavrada a presente
Ata, que, vaiz assinada pelo Sr. Presidente, pelo Sr. vogal
dos empregados, pelos procuradores das partes e por mim Se-
cretaria.

Miguel de Jesus

Procurador

Antônio Carlos de
Ribeiro de Mattos

J. Silva
"Sec. ad-hoc"

Dr. RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO

(Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob n.º 1.203)

— Fone 1898 — Pelotas —

30
R. de Oliveira Martins

,(fls. 2)

com a prescrição bienal do Direito do Trabalho. Apenas esta surgiu no apagar das luzes.

Que a V. Decisão do T. R. T. prolatada no Dissídio Coletivo respectivo e publicada no Diário Oficial do Estado de 2 de Março de 1946, diz em seu inciso segundo, textualmente: " Concessão diária e a título gratuito, de um quilo de pão a todos os que estiverem no efetivo exercício profissional, sem distinção de função ou categoria". O inciso três corresponde á concessão de café, por duas vezes. O inciso quatro de dois fardamentos anuais. A redação daquele inciso é cristalina, dááfana, e não admite duas interpretações, Assim agindo, o ditador daquelas normas usou de previdência e inteligência. Pelos termos que empregou ressalta, de modo claro, a preocupação que o norteou em querer beneficiar uniamente, digo, unicamente aqueles que se ocupam do fabrico do pão, fixando, com isso, novas normas de proteção aos trabalhadores dessa atividade, que por força do dissídio, digo, da sentença no respectivo dissídio, além da majoração dos salários, tiveram, também, acrescidos nas condições de seus contratos de trabalho, aqueles benefícios. Daí o emprego das palavras "efetivo exercício profissional", o que traduzido etimologicamente, equivale "ao ato de exercitar permanentemente a profissão". Desnecessário é dizer que isso é a resultante da decomposição das tres palavras:- efetivo, que tem efeito, real, permanente; exercício, ato de exercer ou de exercitar e profissional, relativo á profissão, mistér, trabalho, emprego. Si assim é sob o ponto de vista isolado, de outra forma também não pôde ser, encarado associativamente. Para tanto, as novas normas beneficiadoras, tiveram o especial cuidado de não distinguir função ou categoria. E todos sabemos que compreende a categoria quantos exercitem determinada atividade profissional. Corresponde, digo, Correspondem-se os dois vocabulos em significação: a profissão não deixa de ser categoria. Forma-se esta, como aquela, por si mesma, naturalmente, pelo agrupamento de individuos dedicados á mesma atividade. Não passa, porém, de agrupamento: é o grupo profissional, em qualquer das especialidades do trabalho, officio ou mistér. Já observou o insigne mestre Francesco Carnelutti, no seu magistral tratado "Teoria del regolamento collettivo del rapporti di lavoro" que a totalidade dos empregados do mesmo ramo de produção, chama-se categoria.

Assim, é fóra de qualquer dúvida, que o direito á percepção

Continúa "

Dr. RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO

(Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob n.º 1.203)

— Fone 1898 — Pelotas —

31
Rubens
(fls. 3)

Continuação

Assim, é fóra de qualquer dúvida, que o direito á percepção do quilo de pão, está adstritamente condicionado ao efetivo exercício da profissão.

Admitir o contrário, seria desvirtuar o espirito e alterar o sentido das expressões usadas, coerentemente, pela decisão do Egrégio Tribunal Regional, o que não é permissível em face aos melhores principios de interpretação.

E que o reclamado sempre considerou e considera, como efetivamente o são, comerciários, todos os empregados que opéram exclusivamente no ramo de Mercearia de seu estabelecimento, e que convém ressaltar, somam ao todo onze, além do proprietario e da esposa deste, que também ajuda no balcão. E disso faz prova exuberante e indestrutível, o fato de que o reclamado tomou parte nos entendimentos e aceitou o acôrdo realizado entre o Sindicato dos Empregados no Comércio e as classes patronais, homologado em 2 de Setembro de 1946 pelo Egrégio Tribunal Regional e a partir dessa data fazia ou melhor pagava já os aumentos dentro das bases acôrdadas e cuja tabela foi superior á majoração verificada para os panificadores em Março daquele mesmo ano. São os próprios reclamantes que conféssam, e não poderiam deixar de faze-lo, que receberam o aumento dos comerciários, conforme se vê de sua petição inicial. Nessa ocasião, acentúe-se, já decorridos precisamente seis meses da decisão do T. R. T. prolatada no dissidio dos panificadores, os reclamantes aceitaram o aumento de sessenta por cento - (60%), inicio da tabéla dos comerciários e superior ao daqueles que correspondia a cinquenta por cento (50%), e nada alegaram ou reclamaram. Discordamos, assim, dos termos da inicial dos reclamantes, quando diz: - " esse aumento foi equivalente, mais ou menos ", pois quando ha diferença não póde haver equivalência. Ademais, os próprios calculos que serviram de base para o pedido incabível, não refletem a realidade, eis que retroagiram, sem limite, no tempo. Força é confessar que o corre outro tanto com o conteúdo da inicial, que é totalmente injustificavel. Abusa do direito de pedir e digasse, de pedir mal. Até o Dec.-Lei nº 9.070, de 15 de Março de 1946, cujo espirito é bem outro diferente, foi invocada abusivamente. Como desrespeitar uma decisão, a cujo cumprimento não estava e não está obrigado ? A decisão que o reclamado acatou e vem respeitando é a referente ao dissidio dos comerciários, com relação aos reclamantes e da qual

Continúa

Dr. RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO

(Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob n.º 1.203)

— Fone 1898 — Pelotas —

(fls. 4)

Continuação

e da qual foi legalmente notificado.

Não ha lei que confira ao reclamado o direito de opção na classificação profissional dos empregados, eis que o genero de mercearia no estabelecimento daquele, é completamente autonomo e independente da padaria e confeitaria, conforme se faz certo com a certidão de registro de firmas comerciais no Primeiro Oficio do Registro de Imóveis desta cidade e ocorrido em data de 27 de Junho de 1945. A mercearia do reclamado, como a própria designação indica no registro de comércio, óra incluso, trabalha com todos os generos alimenticios e especiarias. E como é público e notório, se tornando, por isso, desnecessária qualquer prova, vende, a varejo, feijão, banha, arròs, farinha, batatas, etc. etc., suprindo, até, totalmente, diversas familias locais, que são freguezas a caderno do estabelecimento do reclamado, onde compram todos os generos necessários á subsistência das mesmas.

Como, pois, se póde licitamente classificar, "a priori" um estabelecimento, em sua atividade preponderante, quando o mesmo já tem caracterizado no competente registro, o seu genero de comércio ?

Não tem nenhuma applicação ao estabelecimento do reclamado, os julgados que os reclamantes citam em sua petição inicial, sob numeros 8, 9 e 10, porque se referem a casos completamente diversos. Os empregados do reclamado na Mercearia não se confundem com os demais da Padaria e Confeitaria, eis que suas funções são completamente diferentes e independentes, não tendo sequer a minima conexão. Até no registro da firma está feita a devida separação. Não se póde, portanto, negar a existência de duas categorias de atividades distintas no estabelecimento do reclamado.

Não basta, não é suficiente e nem é admissivel, que os reclamantes queiram determinar esta ou aquela, como atividade preponderante. Para tanto são necessários elementos, fatores e circunstâncias outras, que o MM. Juiz bem conhece e sabe apreciar.

De outro lado, não seria justo e nem equitativo, que a Justiça do Trabalho viesse colher de surpresa um empregador que tem o seu estabelecimento registrado, também, como ramo de comércio (Mercearia), de longa data e disso está honestamente convencido, para alterar a sua situação e sobrecarregar-lhe com um pesado onus como decorrência dessa medida que, a ser atendida,

Continúa

Dr. RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO

(Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob n.º 1.203)

— Fone 1898 — Pelotas —

33
Rubens de Oliveira

(fls. 5)

Continuação

só deverá vigorar a partir da data que assim decidir e após as providências necessárias e indispensáveis.

Dai porque é de^{se} julgar improcedente a presente reclamação, que carece de fundamento legal e assim agindo estará essa MM. Junta mantendo respeitado o primado inderrocável, indestrutível, do Direito e da

J U S T I Ç A :

Pelotas, 24 de Março de 1948.

Rubens de Oliveira Martins



Edmundo Gastal Sobrinho

Oficial do Registro de Imóveis do Primeiro Ofício do Termo de Pelotas

Estado do Rio Grande do Sul

34
[Assinatura]

REGISTRO DE IMÓVEIS

1.º OFÍCIO

CERTIFICO, por me haver sido verbalmente pedido, que, revendo os livros de Registros de Firmas Comerciais deste Cartorio, neles consta a folhas vinte e oito (28) - do livro numero cinco (5), o registro do teor seguinte: "NUMERO DE ORDEM: Tres mil e trinta e um (3.031);-MES: Junho;-DIA: Vinte e sete (27);-FIRMA: Antonio P. de Pinho;-NOMES: Antonio Pereira de Pinho, casado, maior, de nacionalidade Portuguesa;-ASSINATURAS: Antonio P. de Pinho;---RECONHECIMENTO: Ajudante do primeiro notario, Gizela Leite Soares;- GENERO DE COMERCIO: Panificação, Confeitaria, e Mercearia, denominada "A Confiança";-DOMICILIO: Nesta cidade, á rua Quinze de Novembro, numero 522;-DATA DO COMEÇO DO ESTABELECIAMENTO: Em primeiro de junho de mil novecentos e quarenta e cinco (1.º de junho de 1945);-DATA DO ARQUIVAMENTO DO CONTRATO: Capital Cr\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Cruzeiros);-FILIAIS: Não tem.-Pelotas, 27 de junho de 1945.-José Francisco Gastal, sub-oficial em exercicio.--(Coladas e devidamente inutilizadas duas estampilhas federais no valor total de Cr\$ 5,40 inclusive educação e saúde). "Está conforme o original a cujo livro me reporto e dou fé.-Pelotas, vinte e tres de março de mil novecentos e quarenta e oito.-Eu, Edmundo Gastal Sobrinho, Oficial do Registro de Imoveis do Primeiro Oficio, o datilografei, subscrevo e assino.-"

Pelotas, 27 de junho de 1948
Edmundo Gastal Sobrinho



REGISTRO DE IMOVEIS 1.º OFÍCIO
EDMUNDO GASTAL SOBRINHO
OFICIAL



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

35
J. Silva

RECLAMAÇÕES NS. 51/48 a 59/48.

Reclamantes: ERNESTO NUNES LUCAS e outros.

Reclamado : ANTÔNIO P. DE PINHO (PADARIA E CONFEITARIA CONFIANÇA).

Aos vinte e nove dias do mês de março do ano de mil novecentos e quarenta e oito, às 12,30 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, á rua 15 de novembro, n. 663, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, Juiz-Presidente, e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, ausente, por motivo justificado previamente, o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, compareceram os drs. Ernestino P. Lucena, procurador dos Reclamantes Ernesto Nunes Lucas e outros, e Rubens de O. Martins, procurador do Reclamado Antônio P. de Pinho. --- Proposta a solução do litígio, o sr. vogal dos empregados votou pela procedência do pedido nos termos da petição inicial de fls. 2 e segs.. Logo após, foi proferida a seguinte decisão: "VISTOS e examinados presentes autos. ERNESTO NUNES LUCAS, GONÇALO DIAS FERREIRA, OSCAR MATHEUS BARROS, ALMERINDA MACHADO DA SILVA, EDGAR PAMPLONA DA SILVEIRA, FERNANDO PEREIRA VASQUES, JACY GONÇALVES DE BORBA, MARIA MACHADO DA SILVA e NAZARITA LONÇON DE OLIVEIRA - ao todo nove (9) reclamantes - ajuizaram a presente ação trabalhista para haver, nos termos de sua petição inicial, de seu empregador ANTÔNIO P. DE PINHO, proprietário da PADARIA E CONFEITARIA CONFIANÇA, o cumprimento de decisões proferidas pelo Egrégio T.R.T. desta Região em julgando dissídios-coletivos instaurados pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Panificação e Confeitarias de Pelotas contra a correspondente categoria econômica. --- O Reclamado se defende, em audiência, com o seu arazoado de fls. 29 e segs.. -- A instrução foi feita regularmente. A conciliação não foi possível, embora sugerida nos termos da lei. Ouviram-se os depoimentos pessoais de dois (2) reclamantes. E as partes, enfim, apresentaram suas razões finais. --- Tudo visto. Tudo examinado. ---- No presente processo, trata-se de cumprimento, por execução, de decisão que dirimiu dissídio-coletivo já passada em julgado. A matéria toma a forma de simples reclamatória, nos termos do artº 872, parágrafo único, da Consolidação. Tanto assim que, para preencher o requisito ali exigido, juntaram os Reclamantes aos autos, instruindo sua petição inicial, as certidões de fls. 14, 16 e 18. ---- Pelo que se vê dos autos, o Reclamado é proprietário de



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

36
[Assinatura]

Fl.2.

estabelecimento ao mesmo tempo industrial e comercial. Pela certidão de fls. 34, aliás, vê-se que o seu gênero de atividade é triplo: PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA e MERCEARIA. --- Entende o Reclamado, portanto, que os seus empregados que se encarregam dos serviços de panificação e confeitaria, como industriários, pertencem à categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Panificação e Confeitarias de Pelotas; e aqueles que se encarregam de sua terceira seção pertenceriam à categoria do Sindicato dos Empregados no Comércio de Pelotas. --- Ora, isso é um erro flagrante. É um vício que, nesta cidade, vem sendo mantido há longos anos e oriundo de uma má interpretação de nossas leis de enquadramento sindical. Tanto assim que não é raro encontrarmos, em Pelotas, firmas genuinamente industriais que possuem empregados contribuindo e associados a entidades de classe da Confederação Nacional do Comércio, pelo simples fato de serem empregados em suas seções comerciais, isto é, em seus escritórios. --- Como bem ponderaram os Reclamantes em sua petição inicial, citando decisão da mais alta corte trabalhista do país, "o empregado tem sua categoria classificada em função da categoria da empresa e, não, em função de sua própria atividade" (IN "Diário da Justiça", 13 de janeiro de 1.948, pág. 110 e segs.). --- E' o princípio de predominância da atividade da empresa, que regula e preside o esquema de nosso enquadramento sindical. E não há dúvidas de que o estabelecimento do Reclamado, dentro desse princípio, pertence à categoria econômica correspondente à categoria profissional do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Panificação e Confeitarias de Pelotas. O próprio título do estabelecimento - padaria e confeitaria - é índice da predominância da atividade de seu proprietário. Quanto mais não fosse, a própria certidão de fls. 34, junta aos autos pelo Reclamado, indicaria que das três atividades da empresa duas delas se incluem na categoria profissional do Sindicato referido. --- Enquadrada a empresa do Reclamado na categoria econômica paralela à categoria profissional daquela entidade de classe, vê-se que as decisões do Eg. T.R.T. desta Região, transplantadas por certidão para estes autos (fls. 14, 16 e 18), a ele se aplicam, beneficiando seus empregados. E como nada há dentro dos referidos acordãos que autorize a exclusão dos chamados "empregados de balcão" das cláusulas do decisório, só se pode concluir que também os Reclamantes tinham direito a um quilo de pão diário a título de salário pago em utilidade (fls. 15). --- Apesar-de


 37
 G. Silva

ingentes esforços, o Reclamado não conseguiu demonstrar que o acórdão de 13 de fevereiro de 1.946 (fls. 14 e segs.), na parte que manda seja fornecido um quilo de pão diário aos trabalhadores, possa deixar de ser aplicado aos empregados das firmas requeridas que lidassem em serviços alheios à panificação propriamente dita. Pelo contrário, a decisão determina que sejam condenados em suas cláusulas os industriais proprietários dos estabelecimentos requeridos, isto é, toda a sua categoria econômica. Aplicado ao texto do v. acórdão marginado aquele princípio de que, para enquadramento sindical, vigora ~~o princípio~~ a prevalência da atividade mais intensa da empresa - temos que tudo demonstra ser devido a cada Reclamante, a partir da data em que entrou em vigor a citada decisão, um quilo de pão diário. Como não lhes foi dado esse salário, pago em utilidades, deverão receber, agora, a importância correspondente a essas utilidades, de acordo com a variação do preço do pão nesta cidade, segundo o demonstrativo dos Reclamantes (fls.5). Vale tal demonstrativo porque, em primeiro lugar, não foi contestado pela parte adversa e, em segundo lugar, porque a exatidão daqueles dados é pública e notória, visto ser o pão um gênero de primeira necessidade, mesmo no lar os mais humildes. ----- Pelos mesmos fundamentos acima expostos, temos que também o v. acórdão que julgou o pedido de revisão de dissídio-coletivo, intentado pelo Sindicato dos Reclamantes contra a categoria econômica do Reclamado, também beneficia aos primeiros. E os aumentos que ali foram decretados também lhe devem ser pagos (fls.17), condicionados à frequência de 100% de parte dos trabalhadores (fls.19), salvo faltas justificadas por doença ou motivo de força-maior. --- Como o Reclamado não contestou o pedido na parte em que especifica as quantias devidas a cada um dos Reclamantes por efeito desse segundo acórdão do Eg. T.R.T. da 4a. Região, nem sequer fazendo referências à assiduidade dos mesmos ao trabalho, é de se ter - nos termos da legislação processual civil, invocada subsidiariamente - como certo, em parte, o demonstrativo de fls. 10 e segs.. ----- Nada importa que, aos Reclamantes, tenha o Reclamado pago salários majorados na base da decisão que julgou o dissídio-coletivo dos comerciários locais, o que é aliás confessado pelos Reclamantes (fls.3). "Quem paga mal, paga duas vezes", segundo o velho brocardo jurídico, que CARVALHO DOS SANTOS relembra ("Cód.Civil Brasil. Interpretado"; vol.... XIII, pág.67) e que leva ao meticoloso estudo da teoria que estabelece a quem deve ser feito o pagamento (GIORGI) e como esse



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

38
P. Silva

Fl. 3.

pagamento deve ser realizado. Da mesma forma, tampouco importa saber si os Reclamantes, antes de ajuizada esta reclamatória, teriam exigido, diretamente, de seu patrão o cumprimento dos citados acórdãos. Quando ajuizaram êles sua petição inicial, em 27 de fevereiro de 1.948, estava ainda em curso o prazo prescricional de dois anos previsto na Consolidação para pedido de execução de sentença, o que equivale dizer - estavam ainda os Reclamantes em tempo hábil para defender seus direitos, em nome de seus legítimos interesses. ----- Entretanto, pediram os Reclamantes que êsses salários que lhes são devidos por força daquelas duas decisões do Colendo T.R.T. desta Região lhe sejam pagos em dôbro. Procuram, então, amparar essa sua pretensão no artº 11, do decreto-lei n. 9.070, de 15 de março de 1.946. --- De fato, tomado isoladamente, o artº 11, na parte que fala em obrigação, para o empregador, de pagar em dôbro os salários quando deixar de cumprir as decisões dos tribunais competentes, parece apoiar essa parte do pedido dos Reclamantes. Isso não acontece, no entanto. O decreto-lei n. 9.070, de 15 de março de 1.946, embora redigido contrariamente às boas regras de arte legislativa, confuso aqui, omisso acolá, redundante alí, é nêsse particular de clareza meridiana. Basta que se atente para o fato de dispôr o referido diploma legal sobre a suspensão ou abandono coletivo do trabalho, isto é, sobre a greve, como sobre o lock-out. E as decisões dos tribunais competentes que, quando não são cumpridas pelo patrão, o obrigam ao pagamento de salários duplos são aquelas de que trata o artº 7 do mesmo decreto-lei: são decisões que resolvem processos especialíssimos, indicados como terapeutica para evitar a cessação coletiva do trabalho e que, por disposição original da lei vigente, tem um início administrativo (artº 4º, do decreto-lei n. 9.070). O artº 11, portanto, não é aplicável, indistintamente, ao estipular penas para o empregador, a todas as decisões dos tribunais trabalhistas que resolvem litígios coletivos. Por sinal, o citado artº 11 é, para o empregador, o que o artº 10 do mesmo texto é, para o empregado. O simples confronto dêsses dois dispositivos abate as últimas dúvidas que ainda pudessem sobrevoar ~~sobre~~ o assunto. ---- De onde se conclue que não encontra o menor fundamento legal o pedido dos Reclamantes de que os salários que lhes são devidos, em dôbro lhes sejam pagos.-----

ISTO POSTO, RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, pelo voto prevalente de seu Juiz-Presidente, decidir pela procedência em parte do presente processo, nos termos expen


 39
[Handwritten signature]

expendidos e com os fundamentos acima analisados, condenando o Reclamado: A) - A pagar aos Reclamantes, dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas após passar em julgado a presente decisão, as importâncias relativas ao quilo de pão diário que lhes é devido desde a vigência da norma contida no acórdão de fls. 14 e segs., bem como as pertinentes às majorações salariais determinadas pelos acórdãos do Eg. T.R.T. da 4a. Região e do Col. T.S.T., a fls. 16 e segs. e 18 e segs., assim discriminadas, computando-se as parcelas até a data do ajuizamento da petição inicial, isto é, até 26 de fevereiro de 1.948: A' RECLAMANTE ALMERINDA MACHADO DA SILVA, um total de CR\$ 2.571,20; AO RECLAMANTE ERNESTO NUNES LUCAS, um total de CR\$ 3.357,00; AO RECLAMANTE EDGAR PAMPLONA DA SILVEIRA, um total de CR\$..... 3.354,00; AO RECLAMANTE FERNANDO PEREIRA VASQUES, um total de CR\$ 3.281,60; AO RECLAMANTE GONÇALO DIAS FERREIRA, um total de CR\$ 3.566,60; A' RECLAMANTE JACY GONÇALVES DE BORBA, um total de CR\$ 3.414,60; A' RECLAMANTE MARIA MACHADO DA SILVA, um total de CR\$ 3.414,60; A' RECLAMANTE NAZARITA LONÇON DE OLIVEIRA, um total de CR\$ 3.414,60; AO RECLAMANTE OSCAR MATHEUS BARROS, um total de CR\$ 3.414,60 --- tudo perfazendo um global de vinte e nove mil setecentos e oitenta e oito cruzeiros e oitenta centavos (CR\$ 29.788,80); ----- B) - A pagar aos Reclamantes o quilo de pão diário e mais as majorações salariais decretadas pelas decisões que julgaram o pedido de revisão de dissídio-coletivo, formulado pelo Sindicato dos Empregados, digo, dos Trabalhadores na Indústria de Panificação e Confeitarias de Pelotas, a partir de 27 de fevereiro de 1.948, inclusive, indefinidamente, afim-de que a situação dos mesmos se ajuste aos termos daquelas respeitáveis acórdãos, que já transitaram em julgado. ----- Custas pelo Reclamado, calculadas sobre os valores das condenações, num total de dois mil e vinte e oito cruzeiros e noventa centavos (CR\$ 2.028,90), estando nessa cifra incluído o correspondente selo de educação e saúde e sendo CR\$ 181,10 relativos à reclamação de Almerinda Machado da Silva; sendo... CR\$ 228,30 relativos à reclamação de Ernesto Nunes Lucas; sendo CR\$ 228,20 relativos à reclamação de EDGAR PAMPLONA DA SILVEIRA; CR\$ 223,70 relativos à reclamação de FERNANDO PEREIRA VASQUES; CR\$ 240,80 relativos à reclamação de GONÇALO DIAS FERREIRA; CR\$ 231,70 relativos à reclamação de JACY GONÇALVES DE BORBA; CR\$ 231,70 relativos à reclamação de MARIA MACHADO DA SILVA; CR\$ 231,70 relativos à reclamação de NAZARITA LONÇON DE OLIVEIRA.

40
[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

VEIRA e CR\$ 231,70 relativos à reclamação de OSCAR MATHEUS BARROS. --- Pelotas, em 29 de março de 1.948." --- A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, ficou lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelos procuradores das partes e por mim, secretária.

Morantuch Russomau
Juiz-Presidente

[Handwritten signature]
Vogal dos Empregados

Martim Rosa de Souza
Procurador dos Reclamantes

Rubens de Aguiar
Procurador da Reclamado

[Handwritten signature]
Secretaria

*Ficam assclados em palavras no -
cada no texto da decisão acima
prolatada.*

Morantuch Russomau
Juiz do Trabalho.



Traslado

JOSÉ LUIZ CAPUTO
3.º NOTÁRIO
RUA 7 DE SETEMBRO N.º 256
PELOTAS
TELEFONE 261

JLC
P. P. P.

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Certidão

Certifico que revendo o livro número 131 de procurações nele a fôlhas 91, sob o número de ordem 4158, foi lavrado o instrumento seguinte :

Procuração Bastante que faz ANTÔNIO P. de PINHO.-

Saibam todos quantos este público Instrumento de Procuração Bastante virem que no ano de mil novecentos e quarenta e sete., nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, aos quinze... dias do mês de setembro., em o meu cartório compareceu como outorgante ANTÔNIO P. DE PINHO, português, casado, industrialista, residente nesta cidade,-----

[Faded text, likely the main body of the instrument]

reconhecido pelo próprio de mim notário e..... das testemunhas no fim assinadas, perante as quais disse que fazia e constituia seu bastante procurador; nesta cidade de Pelotas, ou onde mais preciso fôr o Dr. RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS; brasileiro, casado, advogado, inscrito na respectiva ordem, sob nº 1.203, residente nesta cidade, ao qual concêde poderes para o fim especial de defender o outorgante em quaisquer ações que lhe forem movidas perante a Justiça do Trabalho; podendo tudo promover, requerer, praticar e assinar, em Juízo ou fóra dêle; transigir, desistir, fazer acordos, dar e aceitar quitação, usar dos poderes implícitos na cláusula "ad-judicia" e substabelecer.-----

José Luiz Caputo

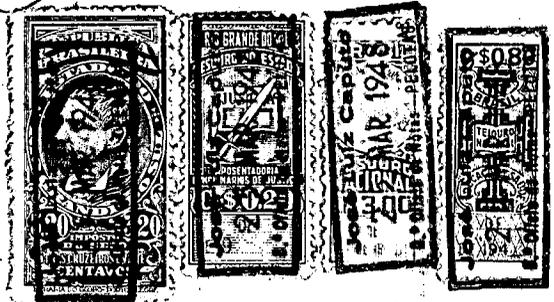
Handwritten notes in the top left corner, including the number "100" and some illegible scribbles.

Assim-o disse---do que dou fé, e me pedi O este instrumento, que lhe li, aceitou e assina com as testemunhas abaixo, pessoas idoneas, minhas conhecidas, perante mim, José Luiz Caputo, notário, que o escrevi e assiro.- O notário: José Luiz Caputo.- Pelotas, 15 de setembro de 1947.- ANTONIO P. DE PINHO.- Lourival Santana de Azevedo.- Osmar Corrêa.- Colados e inutilizados três cruzeiros e oitenta centavos em selos federais, inclusive o de Educação e Saúde".- Traslado em vinte e cinco (25) de março de mil novecentos quarenta e oito (1948).- Eu, *José Luiz Caputo*, notário, que o subscrevo e assino, em público e raso.-

Em testemunho- *J. L. Caputo* de verdade.-

Pelotas, 25 de março de 1948.-

O NOTÁRIO: *José Luiz Caputo*





Handwritten signature and name: Louay Hojer

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
do recurso de J. 10
a 19.

De 11 de 19 18
Louay Hojer.

Certifico que nesta data fiz a juntada
aos autos do recurso de J. 10, inde-
pendente de despacho do Sr. Presi-
dente, por se achar o mesmo por
motivos de serviço ausente desta
cidade.

Em 11 de 18.
Louay Hojer.

Dr. RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO

(Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob n.º 1.203)

— Fone 1898 — Pelotas —

20
113
P. P. P. P. P.

Exm^o Snr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

ANTÔNIO P. DE PINHO, pelo seu procurador ao fim assinado, vem, muito respeitosamente, requerer de V. Excia. se digne mandar juntar aos autos da ação trabalhista ajuizada por Ernestino Nunes Lucas e outros contra o Supte., para suba ao conhecimento da superior instância, o presente recurso, datilografado em três folhas de papel comum e acompanhado de cinco fotografias.-

Termos em que, J. aos autos, c/ anéxos,

P. Deferimento.-

Pelotas, 7 de Abril de 1948.-

Rubens de Oliveira Martins

Pp. Rubens de Oliveira Martins

Dr. RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO

(Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob n.º 1.203)

— Fone 1898 — Pelotas —

Adit
R. P. P. P.

COLENDO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PELA RECORRENTE

ANTÔNIO P. DE PINHO, proprietário do estabelecimento denominado "A CONFIANÇA", por seu advogado e procurador abaixo-assinado, não se conformando, data venia, com a sentença da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, quer dela recorrer, como efetivamente recorre, nos termos do artigo 895 da Consolidação das Leis do Trabalho e dentro do prazo legal, pelos fundamentos que passa a expôr.

Consoante já ficou exuberantemente provado nso autos, inclusive pela própria confissão dos reclamantes, o estabelecimento do recorrente tem a secção de mercearia e de bar completamente isolada e independente das secções de panificação e confeitaria. Estas duas ultimas secções ficam instaladas nos fundos do prédio, separadas da frente, por uma pôrta côrta fogo e nelas não intervêm senão os padeiros e confeitheiros. Conforme se pôde ver claramente pelas fotografias inclusas, o estabelecimento do recorrente tem apenas uma denominação genérica "A Confiança", abrangendo os ramos de padaria, confeitaria, mercearia e bar e não apenas - Padaria e Confeitaria A Confiança - como se diz na reclamação. Pelo simples exame das cinco fotografias se tem uma idéia nitida da arrumação interna do bar e da mercearia, notando-se até na fotografia nº 2, a pôrta côrta fogo, que isola estes dos ramos de panificação e confeitaria. Apenas por funcionar no mesmo prédio e sob a direção de um só proprietário, não se pôde estabelecer um regime de preponderância para categorias econômicas diversas. Tivesse o recorrente o seu negócio funcionando em dois prédios e ninguém ousaria em falar em atividade preponderante.

O acórdão do Eg. Superior Tribunal do Trabalho, citado pelos reclamantes e que impressionou vivamente o culto Juiz prolator da sentença ora recorrida, se refere unicamente a uma fábrica de bebidas, que tendo só essa atividade de industria, não podia pretender, como queria, tornar, ou melhor, considerar os seus empregados do escritório, como comerciários, Isso, sim, é que era um

Sêgue

R. P. P. P.

Dr. RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO

(Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob n.º 1.203)

— Fone 1898 — Pelotas —

(fls. 2)

(618662)

Isso sim, é que era um erro flagrante.

No caso em tela, porém, a questão é muito diferente. As atividades são inconfundíveis e diferenciadas. Os ramos de panificação e confeitaria enquadram-se, digo, enquadram-se no 1º Grupo da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria e os ramos de mercearia e bar nos 1º e 4º Grupos da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e sabido é que o parágrafo único do artigo 570 da C. L. T. só se refere aos limites de cada grupo, consoante vem decidindo uniformemente a Justiça do Trabalho. E assente também já ficou que a sindicalização do trabalhador deriva da atividade da empresa, com exceção das categorias profissionais diferenciadas, conforme resolução da Comissão do Enquadramento Sindical (Vide Trabalho e Seguro Social, vol. XV, pag. 338). É lógico, portanto, que os empregados do recorrente que exercem unicamente o seu trabalho na mercearia e no bar não podem ser abrangidos pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Panificação e Confeitaria por pertenderem a categoria profissional diferenciada e enquadrada no plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, a cuja categoria também está vinculada a empresa do recorrente.

Comprovado está, portanto, que inaceitáveis são os argumentos expendidos pela sentença da MM. Junta, que caracterizou o índice de predominância de atividade por um título que o estabelecimento não tem e pela superioridade de atividades que na realidade não existe. A denominação do estabelecimento, como já se disse, é apenas e simplesmente, " A Confiança ", abrangendo os ramos de padaria, confeitaria, mercearia e bar, conforme se vê irrecusavelmente nas fotografias juntas. Logo, não há um título indicando uma possível preponderância e nem superioridade de atividades, antes existem igualdade de atividades, porém, com categorias profissionais diferenciadas, que têm de ser respeitadas, como vêm decidindo uniformemente a Comissão do Enquadramento Sindical com a concordância do Departamento Nacional do Trabalho e aprovação do Exmº Snr. Ministro do Trabalho.-

.....

É fóra de qualquer dúvida que todos os reclamantes trabalham nas seções de mercearia e bar. Nessa qualidade vêm eles agora - já decorridos quasi dois anos - pretender reclamar contra o não cumprimento de uma decisão

Séque

Dr. RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO

(Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob n.º 1.203)

— Fone 1898 — Pelotas —

(fls. 3)

decisão desse Eg. Tribunal no Dissídio Coletivo publicada no Diário Oficial de 2 de Março de 1946 e cuja certidão se acha junta aos autos. De todo improcedente é esse pedido dos reclamantes, porque eles, em absoluto, não fazem parte e nem intervêm, de modo algum, na secção de panificação e, portanto, não têm direito ao quilo de pão concedido, de acôrdo com a clausula segunda, sómente aos que estiverem no efetivo exercicio profissional, o que equivale a dizer que unicamente os operarios de panificação fazem jus ao fornecimento do quilo de pão gratuitamente. E o espirito da inclusão dessa clausula segunda não foi outro senão beneficiar os empregados que trabalham com o produto que constitúe objeto de sua profissão. Logo só os padeiros podem gosar desse beneficio, ou seja, o recebimento diário e a título gratuito de um quilo de pão.

Assim já é em Porto Alegre, onde todas as padarias, embora tenham secções de confeitaria, apenas dão o pão para os empregados da panificação e assim também já tem decidido uniformemente esse Colendo Tribunal nos processos submetidos ao seu alto descortínio e elevada sabedoria (Vide decisão publicada no "Orientador", de 28 de setembro de 1946, pags. 1043 e segs.)

E esse Eg. Tribunal na sua alta missão de distribuir justiça, já firmou a sua jurisprudência nesse sentido e nos autos do processo TRT- 374/47, a fls. 54/56, prolatou Acórdão, encimado pela seguinte EMENTA:- Não é de obrigação ao empregador fornecer pão gratuito a seus empregados quando se verifica serem eles ocupados em mistéres de confeitarias e não de operarios de panificação.

Vê-se, portanto, sem qualquer tergiversação, que não existe por parte do reclamado recorrente, falta de cumprimento da decisão desse Eg. Tribunal. O que ha, isso sim, é que os reclamantes não encontram apoio nessa decisão, conforme já têm decidido, sem discrepância, os próprios prolores dessa mesma decisão. O melhor intérprete da lei, é o seu próprio autor.

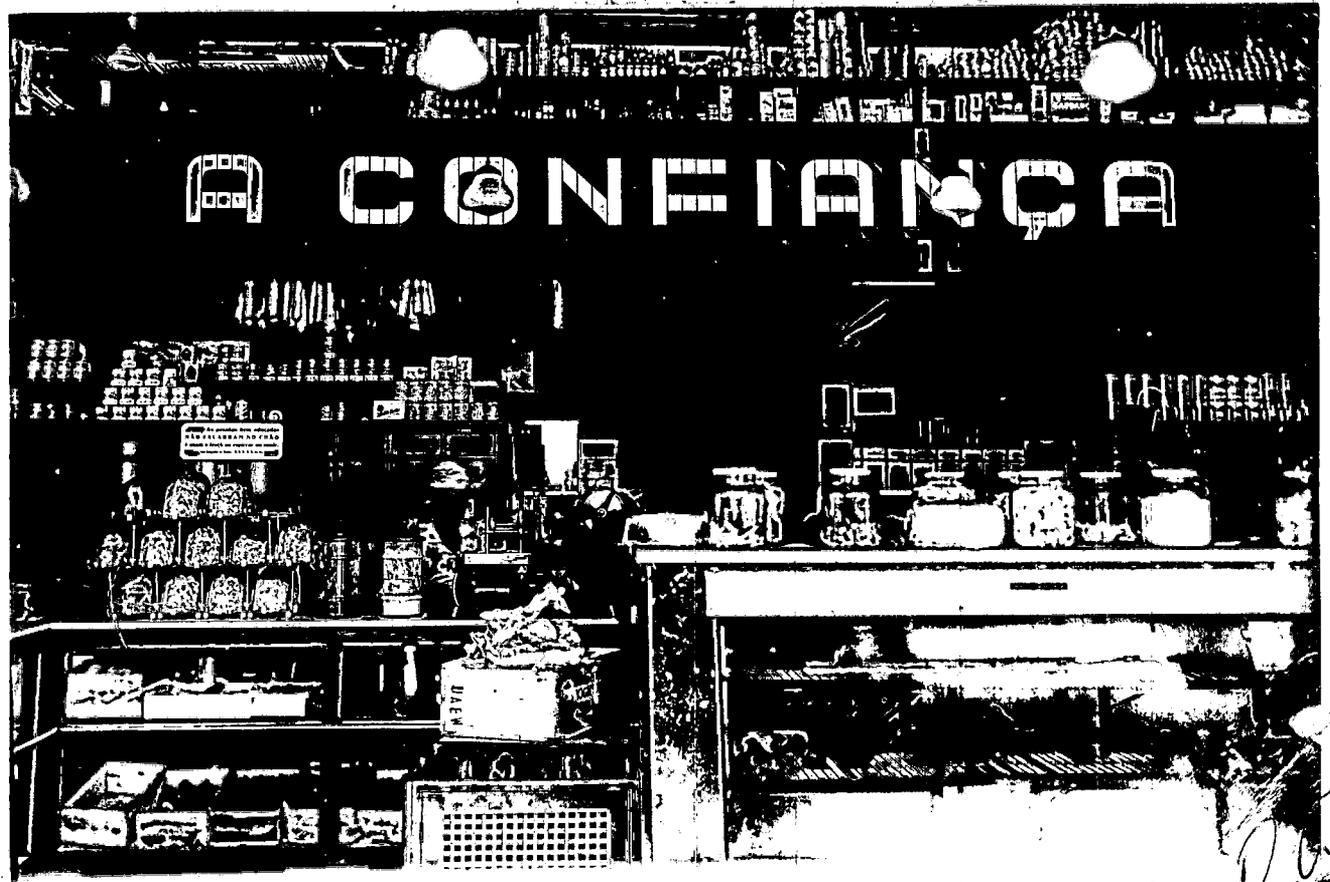
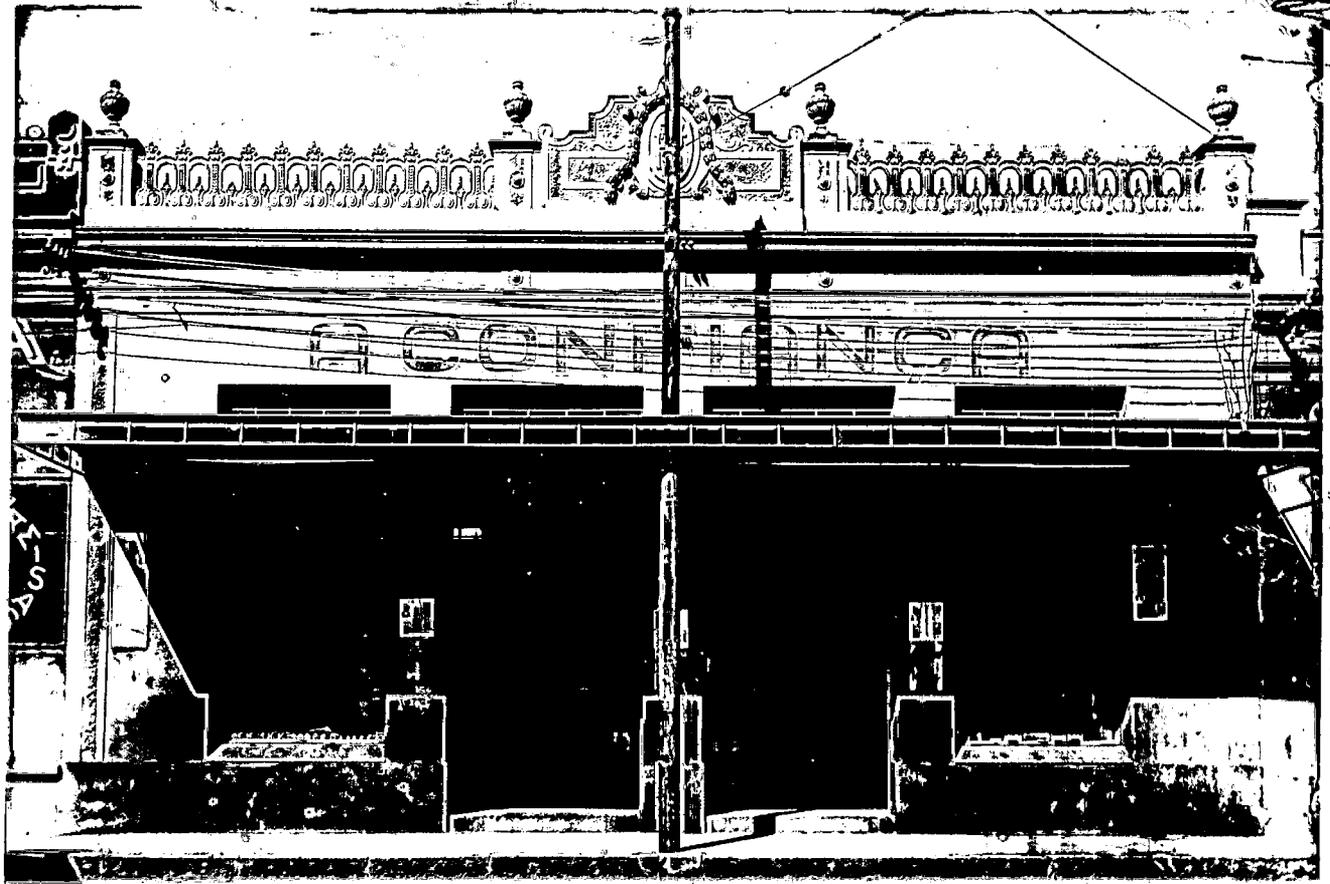
Diante do exposto e do que está fartamente provado, só é lícito e justo, concluir-se pela total improcedência da reclamação. Daí porque, dando provimento ao presente recurso para reformar a decisão da primeira instância, terá esse Colendo Tribunal restabelecido o primado indestrutível do Direito e da

J U S T I Ç A

Pelotas, 7 de Abril de 1.948.-

Rubens de Oliveira Martins
Pp. Rubens de Oliveira Martins

1874
R. P. ...



R. P. ...

3/18
R. Cooper



R. Cooper

SP
H9
H. Cooper

[Handwritten signature]





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

150
R. Lopez

CERTIFICADO que nos foi apresentado o Sr. Ernesto
Teixeira Pereira

[Redacted] do [Redacted] de fls. 11 e seguintes.

Em 9 de Junho de 1948

Rosa Lopez

Cent. S. P. Henry. Data supra.

[Faint, mostly illegible handwritten notes]

[Handwritten notes over a grid of 12 postage stamps]
 12 selos de abril de 1948
 12 selos de maio de 1948
 12 selos de junho de 1948

[Handwritten notes over a grid of 4 postage stamps]
 4 selos de abril de 1948

[Large handwritten signature or scribble]

CUSTAS

CERTIFICO que, nestes autos, foram pagos, em selos federais, custas no valor de Cr\$ 28,90

Em 17 de abril de 1948

Rouffoye

Certifico que transcorreu o prazo legal para interposição do recurso cabível na parte em que foi julgada improcedente.

Em 17.4.48

Jilva
"Sec. nat. hoc"

JUNTADA

esta data, juntada aos autos
dos Reques de Cautelas

Em 17 de abril de 1948

Jilva
SECRETARIO "ad hoc"

51
F. Silva

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas - Rio Grande do Sul.-

R. Cjo. Jay auto. a' concluso.
Em 17. A. A. S.

M. R. Silva

Ernesto Nunes Lucas, Gonçalo Dias Ferreira, Oscar Matheus Barros, casados, Almerinda Machado da Silva, Edgar Pamplona da Silveira, Fernando Pereira Vasques, Jacy Gonçalves de Borba, Maria Machado da Silva, Nazarita Lonçon de Oliveira, solteiros, todos brasileiros, industriarios e residentes nesta cidade de Pelotas, por seu proçufador abaixo assinado, vêm, mui respeitosaente, pedir a V. Exc. se digne de mandar aos, digo, de mandar juntar aos autos de processo das Reclamações ns. 51/48 a 59/48, em que são reclamantes ora recorridos os suplicantes e reclamado ora recorrente o sr. Antonio P. de Pinho, proprietario da Padaria e Confeitaria Confiança, sita á rua 15 de Novembro, nº 522, desta cidade de Pelotas, - as Razões de Contestação dos recorridos ao recurso ordinario do recorrente, da veneravel sentença de V. Exc., proferida a fls. 35 a 40 do processo acima alludido.

Nestes termos,
Pede deferimento.-

Pelotas, 16 de Abril de 1948.-

P.P. Ernestino Pereira de Lucena

Inscrição n.º 1.314

Ernestino Pereira de Lucena
Inscrição n.º 1.314

32
y. Silva

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da
4a. Região - Porto Alegre - Rio Grande do Sul.-

Reclamações ns. 51/48 a 59/48

Recorrente: Antonio P. de Pinho, pro-
prietario da Padaria e Con-
feitaria Confiança -Pelotas;

Recorridos: Ernesto Lucas, digo, Ernesto
Nunes Lucas e outros, empre-
gados na Padaria e Confei-
taria acima referida - Pelo-
tas.-

- RAZÕES DOS RECORRIDOS -

Ernesto Nunes Lucas, Gonçalo Dias Ferreira, Oscar
Matheus Barros, casados, Almerinda Machado da Silva, Edgar -
Pamplona da Silveira, Fernando Pereira Vasques, Jacy Gonçal-
ves de Borba, Maria Machado da Silva, Nazarita Lonçon de Oli-
veira, solteiros, todos brasileiros, industriarios residentes
nesta cidade, respectivamente, ás ruas Antonio dos Anjos -55,
Alvaro Chaves,-481, Tirandentes - nº 1, Vila Canela - 700, Is-
mael Soares - 3, Marechal Deodoro - 617, Gonçalves Chaves - 826,
Vila Canela - 700, General Osorio - 932, portadores das Cartei-
ras Profissionais, respectivamente, de numeros 72125 serie 31a.,
72187 serie 5a., 855 serie 4. 31a., 93078 serie 59a., 4773 se-
rie 71a., 10801 serie 1a., 84667 serie 59a., 72149 serie 59a.,
42795 serie 5a., - vêm, por intermedio de seu procurador abai-
xo assinado, nas reclamações ns. 51/48 a 59/48, em que são re-

53
July 2

reclamantes os ora recorridos -e reclamado o ora recorrente - sr. Antonio P. de Pinho, proprietario da Padaria e Confeitaria Confiança, sita árua 15 de Novembro, nº 522, desta cidade de Pelotas, - apresentar perante V.Exc. as razões de contestação ao fcurso ordinario do reclamado ora recorrente - sr. Antonio P. de Pinho, abaixo expostas, a saber:-

1.- Em brilhante sentença proferida, a fls. 35 a 40 dos autos do presente processo, o Ilmo. e Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, decidiu pela procedencia em parte, do presente processo, condenando o reclamado ora recorrente - sr. Antonio P. de Pinho, proprietario da Padaria e Confeitaria Confiança, sita árua 15 de Novembro, 522, desta cidade de Pelotas, a pagar o que abaixo se discrimina, transcrevendo-se, aqui, data venia, o que aquele magistrado illustre, culto e integro, se dignou de registrar na sua sentença veneravel acima mencionada: - "A) - A pagar aos reclamantes (ora recorridos), dentro do prazo de 48(quarenta e oito) horas, após passar em julgado a presente decisão, as importancias relativas ao quilo de pão diario, que lhes é' devido desde a vigencia da norma contida, digo, da norma contida no Acordão de fls 14 e segs., Bem como as pertinentes ás majorações salariais determinadas Pelos Acordãos do Egregio T.R.T. da Região e do Colendo T.S.T. a fls. 16 e segs. e 18 e segs., assim discriminadas, computando-se as parcelas até a data do ajuizamento da petição inicial (de fls. 2 a 12), isto é, até 26 de Fevereiro, digo, até 26 de Fevereiro de 1948 : A reclamante Almerinda Machado da Silva, um total de Cr\$2.571,20; ao reclamante Ernesto Nunes Lucas, um total de Cr\$3.357,00; ao reclamante Edgar Pamplona da Silveira, um total de Cr\$3.354,00; ao reclamante Fernando Pereira Vasques, um total de Cr\$3.281,60; ao reclamante Gonçalo Dias Ferreira, um total de Cr\$3.566,60; á reclamante Jacy Gonçalves de Borba, um total de Cr\$3.414,60; á reclamante Maria Machado da Silva, um total de Cr\$3.414,60; á reclamante Nazarita Lonçon de Oliveira, um total de Cr\$3.414,60; ao reclamante Oscar Mathues de Barros, um total de Cr\$3.414,60; - tudo perfazendo um global de Vinte e nove mil setecentos e oitenta e oito cruzeiros e oitenta centavos (Cr\$29.788,80); -----B) - A pagar aos reclamantes o quilo de pão diario e mais as majorações salariais decretadas pelas decisões que julgaram o pedido de revisão de dissidio coletivo, formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias de Panificação e Confeitarias de Pelotas, a partir de 27 de Fevereiro de 1948, inclusive, indefinidamente, afim-de que a situação dos

elo

54
P. Silva

mesmos se ajuste aos termos daqueles respeitáveis Acordãos, que já transitaram em julgado" (Trecho a fls.39 do presente processo, relativo á sentença mencionada).

2.- Na mesma brilhante sentença de fls. 35 a 40 do presente processo, o Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J.C.J. de Pelotas julgou improcedente o pedido em dobro, feito pelos reclamantes ora recorridos, no petitorio de fls. 2 a 12, de acordo com o art. 11 do Decreto-lei nº 9070 de 15 de Março de 1946. Conformaram-se os reclamantes ora recorridos com dita improcedencia de seu pedido, em virtude da exposição clara, brilhante e convincente daquela venerável decisão.

3.- Desnecessario é dizer que a brilhante sentença do Ilmo. e Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J.C.J. de Pelotas honra qualquer Tribunal do país, dada a sabia aplicação do direito aos fatos, sendo vasada numa clareza verdadeiramente meridiana.

4.- Empregando ingentes esforços, o reclamado ora recorrente - sr. Antonio P. de Pinho, proprietario da Padaria e Confeitaria Confiança acima mencionada, argumenta, sem fundamento embora, que "o seu estabelecimento "tambem" trabalha com o ramo de mercearia", no qual são vendidos todos os generos de la. necessidade, inclusive fornecimentos mensais a caderno, para familias locais, que ali fazem seus suprimentos totais".

Comenta-se: A conjunção "tambem" é uma conjunção coordenativa, que dá a ideia de que algo existe antes do termo que fica depois dela (da conjunção tambem). Se o recorrente diz tambem dá a ideia de que existe a Padaria e Confeitaria. Aliás, não é necessario ir tão longe, pois a certidão de fls. 34 do presente, junta aos autos do presente processo pelo reclamado ora recorrente - sr. Antonio P. de Pinho, proprietario da Padaria e Confeitaria Confiança acima aludida, - é prova concludente de que a predominancia no estabelecimento do recorrente é industrial - Padaria e Confeitaria. Dita certidão de fls. 34 equivale a uma confissão de parte do recorrente, e o Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J.C.J. de Pelotas, na sua venerável sentença de fls. 35 a 40, a este fato faz referencia, raciocinando brilhantemente sobre o fato.

5.- O reclamado ora recorrente - sr. Antonio P. de Pinho, proprietario da Padaria e Confeitaria Confiança acima referida, requereu o depoimento de dois reclamantes - o de nome Oscar Mateus Barros e EDGAR PAMPLONA DA SILVEIRA, conforme se verifica a fls.25, deste processo. Dos depoimentos dos ditos reclamantes

PS

55
[Handwritten signature]

ora recorridos - Edgar Pamplona da Silveira e Oscar Mateus Barros - ficou perfeitamente claro o conceito da predominancia e da preponderancia industrial no estabelecimento - Padaria e Confeitaria Confiança, de propriedade do recorrente, sr. Antonio P. de Pinho . Reforçando ainda mais esse conceito o fato deveras interessante de ter sido o proprio sr. Antonio de Pinho, o recorrente, quem juntou ao processo em apreço a certidão de fls. 34, na qual consta que a atividade do dito estabelecimento é triplice; PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E MERCEARIA, a que se refere o Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J.C.J. de Pelotas, a fls.36, na sua veneravel sentença .

Nas suas razões finais, a fls.27 do presente processo, o reclamado ora recorrente - sr. Antonio P. de Pinho, proprietario da Padaria e Confeitaria Confiança, sita árua 15 de Novembro, 522, desta cidade, nenhum argumento plausivel apresentou, apesar de muito ter sido escrito, a respeito do caso ora em apreciação, pelo dito recorrente. Num dos topicos das ditas Razões Finais do recorrente - sr. Antonio P. de Pinho - lê-se o seguinte: ".....o estabelecimento do reclamado (ora recorrente) tambem trabalha com o ramo de mercearia" . A conjunção tambem empregada pelo reclamado ora recorrente dá a ideia de existir outro ramo de atividade no estabelecimento, equivalendo tal fato uma confissão de parte do reclamado ora recorrente - sr. Antonio P. de Pinho, em materia de fato. Confissão esta, aliás, confirmada pela certidão de fls. 34.

Nos depoimentos dos reclamantes Oscar Mateus Barros e Edgar Pamplona da Silveira, a fls. 26 e 26, ficou perfeitamente claro e provado , pela contestação documentada, digo, pela não contestação documentada do reclamado ora recorrente, que não existe separação alguma entre a mercearia, em que trabalham os recorridos, e os elementos preponderantes - Panificação e Confeitaria. A fls. 26, verifica-se o seguinte topico do depoimento pessoal do reclamante Oscar Mateus Barros: "que a Secção de Mercearia funciona no mesmo prédio que a da Panificação; que os demais Reclamantes são empregados de balcão, atendendo os fregueses de todas as Secções do estabelecimento".

O que afirma o reclamante Oscar Mateus Barros , digo, Oscar Mateus Barros, no seu depoimento pessoal a fls. 26, é corroborado pelo depoimento pessoal do reclamante Edgar Pamplona da Silveira, a fls. 26, que assim se exprime: "que trabalha apenas na Secção de Mercearia , vendendo pão.....", afirmando em outro topico : "que a venda de pão, doces, batata, etc., é feita na mesma peça".

[Handwritten signature]

56
Pinho

Nos referidos deppimentos pessoais dos reclamantes Oscar Mateus Barros e Edgar Pamplona da Silveira, tudo convence que existe a preponderancia do elemento industrial na dita confeitaria, digo, na dita Padaria e Confeitaria Confiança, do sr. Antonio P. de Pinho, o feclamado ora recorrente. E a certidão de fls. 34 do presente processo, referente ao registro da firma de que dá noticia a ata de audiẽcia de instrução e julgamento, a fls. 25, confirma tudo que disseram ditos reclamantes acima mencionados - Oscar Mateus Barros e Edgar Pamplona da Silveira, valendo por uma confissão verdadeira e autentica do recorrente - sr. Antonio P. de Pinho.

6.- Para melhor documentação do que afirmam os recorridos, transcreve-se, aqui, data venia, a brilhante sentença do Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J.C.J. de Pelotas, na parte que se refere ao ponto que acima ficou discutido, a seguir: -.....-

"Pelo que se vê dos autos, o Reclamado é proprietário de estabelecimento ao mesmo tempo industrial e comercial. Pela certidão de fls. 34, aliás, vê-se que o seu genero de atividade é triplo: - PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA e MERCEARIA. - Entende o Reclamado, portanto, que os seus empregados que se encarregam dos serviços de panificação e confeitaria, como industriarios, pertence á categoria profissional representada pelo Sindicato dos digo, pelo Sindicato dos Trabalhadores na Industria de Panificação e Confeitarias de Pelotas; e aqueles que se encarregam de sua terceira seção pertenceriam á categoria do Sindicato dos Empregados no Comercio de Pelotas.- Ora, isso é um erro flagrante. É um vicio que, nesta cidade, vem sendo mantido há longos anos e oriundo de u'a má interpretação de nossas leis de enquadramento sindical. Tanto assim que não é raro encontrarmos, em Pelotas, firmas genuinamente industriais que possuem empregados contribuindo e associados a entidades de classe da Confederação Nacional do Comercio, pelo simples fato de serem empregados em suas secções comerciais, isto é, em seus escritorios. - Como bem ponderam os Reclamantes em sua petição inicial, citando decisão da mais alta corte trabalhista do país, "o empregado tem sua categoria classificada em função da categoria

57
F. J. J. J.

" da empresa, e, não, em função de sua própria a-
" tividade" (IN "Diário da Justiça", de 13 de Ja-
" neiro de 1.948, pag. 110 e segs.).-- É o prin-
" cipio da predominância da atividade da empresa,
" que regula e preside o esquema do nosso enqua-
" dramento sindical. E não há dúvidas de que o es-
" tabelecimento do Reclamado, dentro desse princi-
" pio, pertence á categoria economica corresponden-
" te á categoria profissional do Sindicato dos Tra-
" balhadores na Industria de Panificação e Confei-
" tarias de Pelotas . O proprio titulo do estabele-
" cimento - Padaria e Confeitaria - é indice da pre-
" dominancia da atividade de seu proprietario. Quan-
" to mais não fosse , a propria certidão de fls.
" 34, junta aos autos pelo Reclamado, indicaria
" que das três(3) atividades da empresa duas delas
" se incluem na categoria profissional do Sindica-
" to referido.--- Enquadrada a empresa do reclamado
" na categoria economica paralela á categoria pro-
" fissional daquele entidade de classe, vê-se que as
" decisões do Egregio T.R.T. desta Região, trans-
" plantadas por certidão para estes autos (fls. 14,
" 16 e 18), a ele se aplicam, beneficiando seus em-
" pregados. E como nada há dentro dos referidos A-
" cordãos que autorize a exclusão dos chamados "em-
" pregados de balcão" das clausulas do decisorio,
" só se pode concluir que tambem os Reclamantes
" tinham direito a um (1) quilo de pão diario a ti-
" tulo de salario pago em utilidades (fls. 15).---
" Apesar de ingentes esforços, o Reclamado não con-
" seguiu demonstrar que o Acordão de 7/ 13 (tre-
" se) de Fevereiro de 1946 (fls. 14 e segs.), na
" parte que manda seja fornecido um(1) quilo de
" pão diario aos trabalhadores, possa deixar de
" ser aplicado aos empregados das firmas requeri-
" das que lidassem em serviços alheios á panifica-
" ção propriamente dita. Pelo contrario, a decisão
" determina que sejam condenados em suas clausulas
" os industriais proprietarios dos estabelecimentos
" requeridos, isto é, toda a sua categoria econo-
" mica . Aplicado ao texto do veneravel Acordão mar-
" ginado aquele principio de que, para enquadramen-
" to sindical, vigora a prevalencia da atividade
" mais intense mais intensa da empresa - temos que
" tudo demonstra ser devido a cada Reclamante, a

37

58
[Handwritten signature]

, partir da data em que entrou em vigor a citada
" decisão, um(1) quilo de pão diario. Como não lhes
" foi dado esse salario, pago em utilidades, de-
" verão receber, agora, a importancia corresponden-
" te a essas utilidades, de acordo com a variação
" do preço do pão nesta cidade, segundo o demonstra-
" tivo dos reclamantes(fls. 5). Vale á tal demons-
" trativo porque, em primeiro lugar, não foi contes-
" tado pela parte adversa e, em segundo lugar, por-
" que a exatidão daqueles dados é publica e notoria,
" visto ser o pão um genero de primeira necessidade,
" mesmo no lar os mais humildes.----- Pelos mesmos
" fundamentos acima expendidos, temos que tambem o
" Veneravel Acordão que julgou o pedido de revisão
" de dissidio coletivo, intentado pelo Sindicato dos
" Reclamantes contra a categoria economica do Recla-
" mado, tambem beneficia aos primeiros. E os au-
" mentos que ali foram decretados tambem lhe devem
" ser pagos (fls.17), condicionados á frequencia
" de 100% (cem por cento) de parte dos trabalhado-
" res (fls. 19), salvo faltas justificadas por do-
" ença ou motivo de força maior .-----Como o Recla-
" mado não contestou o pedido na parte em que especi-
" fica as quantias devidas a cada um dos Reclaman-
" tes por efeito desse segundo Acordão do Egregio
" T.R.T. da 4a. Região, nem sequer fazendo referen-
" cias á assiduidade dos mesmos ao trabalho, é de
" se ter - nos termos da legislação processual civil,
" evocada subsidiariamente - como certo, em parte,
" o demonstrativo de fls. 10 e segs. ----- Nada
" importa que aos reclamantes, tenha o Reclamado pa-
" go salarios majorados na base da decisão que jul-
" gou o dissidio coletivo dos comerciarios locais,
" o que é aliás confessado pelos Reclamantes(fls.3).
" "Quem paga mal, paga duas vezes", segundo o velho
" brocardo juridico, que Carvalho dos Santos relem-
" bra ("Coq. Civil Bras. interpretado", vol. XIII,
" pag. 67), e que leva ao meticoloso estudo da
" teoria que estabelece "a quem deve ser feito o

[Handwritten signature]

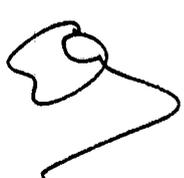
578
F. P. P.

pagamento (GIORGI) e como esse pagamento deve ser realizado. Da mesma forma, tampouco importa saber se os Reclamantes, antes de ajuizada esta Reclamatoria, teriam exigido, diretamente, de seu patrão o cumprimento d'as citados Acordãos. Quando ajuizaram eles sua petição inicial, em 27 (vinte e sete) de Fevereiro de 1948, estava ainda em curso o prazo prescricional de dois (2) anos previsto na Consolidação para pedido de execução de sentença, o que equivale dizer - estavam ainda os Reclamantes em tempo habil para defender seus direitos, em nome de seus legítimos interesses.-----".

7.- Ante a prova esmagadora que se acumula, para provar a existencia da preponderancia industrial no estabelecimento - Padaria e Confeitaria Confiança, de propriedade do Reclamado ora recorrente, sr. Antonio P. de Pinho - o recorrente, sentindo periclitarem as fraquissimas provas que aduziram á sua defesa previa, na audiencia de fls. 25 a 28, do presente processo, - juntou ao seu recurso ordinario fotografias sem a menor autenticidade, pretendendo dar uma idéia do que seria o estabelecimento do Reclamado ora recorrente - sr. Antonio P. de Pinho. As ditas fotografias nada significam, porque não foram autenticadas de acordo com a lei; e isto se pode logo tomar nota, antes de maiores comentarios. Um documento inepto não merece a menor referencia, quanto mais discussão. É o caso das fotografias do recorrente.

Se porventura, fossem ditas fotografias autenticadas devidamente, mesmo assim elas não convenceriam quem quer que fosse, de maneira alguma. Pois o mesmo objeto, é obvio, pode ser fotografado de muitas maneiras, procurando-se nestes modos de fotografar o melhor efeito de luz para causar as impressões mais imprevistas. Só poderiam ter valor uma fotografia, neste caso, se fosse ela tirada por um tecnico que fizesse as vezes de perito nomeado pelo Juiz e devidamente compromissado, na forma da lei. No caso em especie, nada disso se verificou: as fotografias foram juntas, sem mais preambulos: totalmente despidas, digo totalmente despidas das formalidades legais.

Destem modo, as fotografias que acompanham o recurso ordinario do Reclamado ora recorrente - sr. Antonio P. de



60
[Handwritten signature]

Pinho - têm apenas um efeito decorativo, valendo tão somente pelas qualidades artísticas fotografias que porventura tenham. E nada mais.

8.- Está, pois, exuberantemente provado o fato da existência, sem a menor dúvida, da preponderância industrial no estabelecimento - PADARIA e CONFEITARIA "CONFIANÇA", de propriedade do reclamado ora recorrente, sr. Antonio P. de Pinho, estabelecimento esse sito na rua 15 de Novembro, nº 522, desta cidade de Pelotas.-

Assim, pelas razões acima expedidas, digo, acima expendidas, fundadas no Direito, na Doutrina e na Jurisprudência, esperam os Recorridos que esse Colendo Tribunal Regional mantenha a venerável e brilhante sentença de fls. 35 a 40 do presente processo, do Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, ordenando que o Recorrente, sr. Antonio P. de Pinho, pague aos Recorridos o que lhes foi mandado pagar pelo aludida sentença de fls. 35 a 40 do presente processo.-

Assim procedendo, estará esse Colendo Tribunal, mais uma vez, praticando plena

JUSTIÇA

Pelotas, 16 de Abril de 1948.-

P.p.

Ernestino Pereira de Lucena
Inscricoes no 1.314

Ernestino Pereira de Lucena
Inscrição n.º 1.314



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

61
F. J. J. J.

EGREGIO TRIBUNAL.

A decisão recorrida é tão clara em suas considerações que, a rigor, seria dispensável a presente sustentação.

Aproveitamos, entretanto, a ocasião para esclarecer devidamente a referência feita pela decisão de fls. ao velho e clássico aforisma de que "quem paga mal, paga duas vezes".

Não se tratou, no caso, de obrigar o Reclamado a pagar, novamente, salários aos Reclamantes, pelo simples fato de tais salários terem sido mal pagos.

Como se vê do item IV da petição inicial e dos depoimentos dos Reclamantes, ouvidos em audiência, a fls. 25 e segs. dos autos, o Reclamado lhes deu, a partir de 2 de setembro de 1.946, um aumento salarial de 60%, aplicando aos Reclamantes o disposto no v. acórdão dêsse Eg. Tribunal que julgou dissídio-coletivo instaurado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Pelotas.

Entretanto, tais empregados deveriam estar gozando, por força do decisório que dirimiu o dissídio-coletivo instaurado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Panificação e Confeitarias de Pelotas, desde ~~XXXXXX~~ 2 de março de 1.946, um aumento salarial de 50%. Além dêsse aumento salarial, pago em dinheiro, tinham eles também - como o demonstrou a decisão recorrida - direito, a título gratuito, a um quilo de pão diário.

A partir de 7 de julho de 1.947, por decisão ainda dêsse Eg. Tribunal relativa à revisão do citado dissídio-coletivo, os Reclamantes passaram a fazer jus a um aumento de mais 25%, em dinheiro, mantidas as cláusulas de pagamento de salário em utilidades.

A decisão apenas condenou o Reclamado a pagar aos Reclamantes o quilo de pão diário, a partir de 2 de março de 1.946, e o aumento de 25%, a partir de 7 de julho de 1.947. Isso porque apenas foi êsse o pedido da inicial e não podem os tribunais trabalhistas decidir extravou ultra-petita, sob pena de se subverter o que há de mais elementar em matéria de normas processuais e jurídicas.

Assim, o brocardo - "quem paga mal, paga duas vezes" - foi apenas evocado no sentido de firmar o princípio de que, para o caso concreto e para o pedido da inicial, não interessava saber si o Reclamado, a partir de setembro de 1.946, começou a pagar o aumento dado por êsse Col. Tribunal aos comerciários pelotenses. Aliás, embora sendo de 60%, êsse aumento é equi-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fl.2.

valente, aproximadamente, ao aumento de 50% determinado pela sentença que julgou o dissídio-coletivo dos panificadores, porque êste começou a vigorar desde março de 1.946, enquanto aquele começou a vigorar a partir de setembro do mesmo ano.

Mas mesmo que não ocorresse essa hipótese, mesmo que, a partir de setembro de 1.946, o Reclamado houvesse pago mais do que deveria, não se eximiria de pagar o quilo de pão diário, nem poderia descontar aquilo que houvesse pago a mais - o que, de fato, não ~~se viu~~ - porque, como se disse, "quem paga mal, paga duas vezes".

Esse esclarecimento se fazia, portanto, indispensável. O Reclamado não foi condenado a pagar aquilo que já houvesse pago. Foi condenado a pagar aquilo que não foi por êle pago aos Reclamantes, ficando bem esclarecido que si a matemática apurasse que o Reclamado pagou demais, não lhe fica ^{era} reservado o direito de pedir as diferenças, entre o que pagou e deveria ter pago, de seus trabalhadores.

Quanto aos demais tópicos da decisão, inclusive na parte em que se ilide a pretensão dos Reclamantes de haver o pagamento de salário duplo como uma extemporânea alusão ao artº 11, do decreto-lei n. 9070, ^{dois, quais não houve recurso,} sustentamos a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, evocando-se - é claro - os áureos suplementos da Egrégia e Brilhante Instância Superior.

Pelotas, em 17 de abril de 1948.

Mozartelcho Klusson
Juiz do Trabalho - Presidente da JCJ de Pelotas.

62
F. Klusson



63
F. Silva

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 17 de abril de 1948

F. Silva
SECRETARIO "ad hoc"

Remetam-se os autos à in-
stância superior de acordo com as ins-
truições com multa de 20% e equi-
tativa, constante de dois (2) filhos
datilografados.

Data supra.

M. Russ

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao
Egrégio C. R. T..

Em 17 de abril de 1948

F. Silva
SECRETARIO "ad hoc"

[Faint handwritten text, possibly a signature or name]

[Large handwritten signature, possibly "H. M. ..."]

[Faint text: "Recebido na Secretaria ..."]

[Faint text: "19 ..."]

[Faint handwritten text at the bottom of the page]



64
A. VENTURA

197-930/18

COMISSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 2 de 4 de 1948

[Signature]
Secretário

À Procuradoria Regional
para parecer.

Em 3 de 4 de 1948

[Signature]
Presidente

VISTA

do Sr. Procurador Regional, de ordem
do Sr. Presidente.

Em 3 de 4 de 1948

[Signature]
Secretário

Recebido na Secretaria

Em 4 de 5 de 1948

Alfonso Gestal

Escriturário classe

Dat. E

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Procurador.

Em 4 de 5 de 1948

Alfonso Gestal

Escriturário classe

Dat. E

JUNTADA

Faço juntada do parecer _____

que segue _____

Em 13 de 5 de 1948

Alfonso Gestal

Escriturário classe

Dat. E



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região

TRT 330/48

Reclamante: Ernesto Nunes Lucas e outros

Reclamado: Antonio P. de Pinho (Padaria e Confeitaria Confiança)

P A R E C E R

Ementa: É de se confirmar a decisão que, bem apreciando a espécie dos autos, julga de acôrdo com a lei e a jurisprudência.

Relatório:

I - Ernesto Nunes Lucas e outros, contra Antonio P. de Pinho (Padaria e Confeitaria Confiança), reclamam o cumprimento de acórdão que dirimiu Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Panificação e Confeitarias de Pelotas.

Devidamente processada, é a reclamação julgada procedente, em parte, donde o presente recurso ordinário para este Colendo Tribunal.

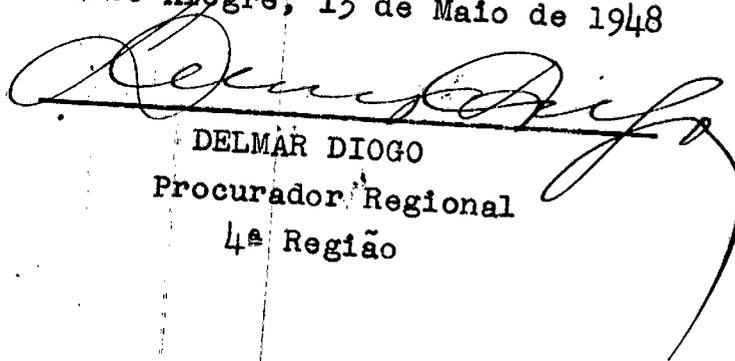
Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos termos do art. 1º, do D.L. 8737, de 19-1-46.

Mérito:

III - Opinamos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 13 de Maio de 1948


DELMAR DIOGO
Procurador Regional
4ª Região



TRT-330/48

Remetido ao Conselho
Em 13 de 5 de 1948

Affonso Gastal
Escritário (classe) E
Dat.

Recebido na Secretaria.

Em 14 de Maio de 1948

Antônio Reguilar

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente.

Em 14 de Maio de 1948

[Signature]
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T. Sr.

Fernando Sautoja

Em 17/5/48

[Signature]
Presidente

VISTA

Ao Snr. Juiz Relator

Fernando F. Lantieri

de ordem do Snr. Presidente.

Em 17 de

de 1948

Secretário

Visto e relatado

Ao Sr. Juiz Revisor

Em 1-6-48

Recebido na Secretaria.

Em 2 de junho de 1948

Yvonne Camillo

VISTA

Ao Snr. Juiz Revisor

J. Paulo Johns

de ordem do Snr. Presidente.

Em 2 de

de 1948

Secretário

em 7 de Junho de 1948



67
[Handwritten signature]

191-330-18

Recebido na Secretaria.

Em 1 de Junho de 1948

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 18 de Junho às 15 horas.

Notifique-se as partes interessadas.

Em 1 de Junho de 1948

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

68
Ruy

CÓPIA PARA CONTRÔLE DE SERVIÇO

CONÇALO DIAS FERREIRA
PELOTAS N/ESTADO

10 6 48

Comunico Tribunal julgará 10 corrente
processo contende com ANTONIO P. DE PINHO pt LUIZ VALLANDE SOBRINHO
VE SECRETÁRIO

RAV.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

69
257

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

OSCAR MATELUS BARNOS
PRIORIAS II/ESTADO

10 6 48

Comunico Tribunal julgará 10 corrente
processo contende com ANTONIO P. de PINHO pt LEILA TEREZINHA SOBRINHO vs
SECRETARIO



RAV.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

70
em

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

ALBERCINO FACIADO DA SILVA

PILOTEI N/ESTADO

10 6 48

Comunicação Tribunal julgado 18 corrente
processo contendo com ANTONIO P. de PINHO pb JAMES WIGLANDER SOBRINHO vs
SECRETÁRIO

F.V.



71/207

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

EDGAR PAMPLONA DA SILVEIRA

PELOTAS

R/ESTADO

Nº.....

10 de 6 de 948

Comunicado Tribunal julgará 18 corren-

te processo contende com ANTONIO P. DE PINHO pt LUIZ VALLANDRO SOBRINHO vg

SECRETÁRIO

RAV.



72
27

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

FERNANDO PEREIRA DASQUES
PELOTAS R/ESTADO

NR..... 10 de 6 - 48 -- Comunico Tribunal julgará 18 corrente
processo contendo com ANTONIO P. de PINHO pt LUIS VALLANDRO CORRINHO vg
SECRETARIO

RAV,



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

73
Jan

JACY CONÇALVES DE BOREA
PELOTAS N/ESTADO

Nº 10 de 6 - 48 --- Comandico Tribunal julgará 18 corrente
processo contende com ANTONIO P. de PINHO pt LUIS VALLEIRO SORRINHO vg
SECRETÁRIO

RAV.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

74
RM

MARIA MACHADO DA SILVA

PELOTAS N/ESTADO

Nº..... 10 de 6 - 48 - Comunica Tribunal julgará 18 corrente pro-
cesso contendo com ANTONIO P. de PINHO pt LUIZ VALLANDRO SOBMINHO vg SE-
CRETÁRIO

RAV.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

75
RM

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

ERNESTO NUNES LECAS
PELOTAS

N/ESTADO

10 6 48

Comunicado Tribunal julgará 18 corrente
processo contende com ANTONIO F. de PINHO pt LUIZ VALLAENDRO SOBRINHO vg
SECRETÁRIO

RAV.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

76
27

MAZARITA LONÇON DE OLIVEIRA
PELOTAS R/ESTADO

NR..... 10 - 6 - 48 --- Comunico Tribunal julgará 28 corrente
processo contendo com ANTONIO P. de PINHO vs EUSE VALLENDINO SOBRINHO
VE SECRETÁRIO

R.V.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Dr. RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS
PELOTAS N/ESTADO

Nº..... 10 de 6 - 48 --- Communico Tribunal julgará 18 corrente pro-
cesso entre partes ERNESTO NUNES LUCAS e OUTROS com ANTONIO P.DE PINHO pt
LUIZ VALLANDRO SOBRINHO vg SECRETÁRIO

RAV.

77
207



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

78
Ruy

NOTIFICAÇÃO = Proc. TRT. Nº 330/48

Ilmo. Snr.

Dr. Ivescio Pacheco

Praça 15 de Novembro nº 42

N/CAPITAL

Comunico que este Tribunal Regional julgará a dia 18 do corrente às 13,00 horas o processo entre partes ERNESTO NUNES LUCAS e OUTROS com ANTONIO P. de PINHO (Padaria e Confeitaria Confiança).

Pôrto Alegre, 10 de junho de 1-948

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETÁRIO

49
WAP

330/48

J. Amos requer.
term 18/6/48
Joseph Amos
Presidente.

O abaixo assinado, advogado de Ernesto Nunes
Seus e outros, no processo em que contendem com
Antonio P. Ribeiro (Padaria e Confeitaria Grifone)

REQUER,

respeitosamente, a V. Excia. seja considerado inscrito
para a sustentação oral.

N. Termos

P. Deferimento

Pôrte Alegre, 18 de junho de 1948

Mésio Pacheco

Exm^o Snr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho

330/48

J. Como requer.
em 18/6/48.
Rubeur de A. M. A.

O abaixo-assinado, na qualidade procurador de ANTÔNIO P. DE PINHO, que figura como recorrente no processo oriundo da J. C. J. de Pelotas, que tem como recorridos Ernesto Nunes Lucas e outros e cujo processo será julgado hoje por esse MM. Tribunal, vem requerer o Supte. a sua inscrição para o fim de fazer a sustentação oral, em pênario.-

Nestes termos, J. aos autos,
P. E. Deferimento.

Porto Alegre, 18 de Junho de 1948.

Rubeur de A. M. A.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO CRT 330/48 - 4

Assunto: _____
Recorrente reclamado: Antonio P. de Pinho (Padaria e Conf. Confiança.)

Recorrido reclamante: Ernesto Nunes Lucas e outros

Turnaram parte no julgamento Sr. Juiz.
Fernando F. Pantoja, Paulo Dubois,
Dilermundo X. Porto e Max Schou

Relator: ~~Vogal~~ Juiz - Dr. Fernando F. Pantoja

Distribuido em _____ 19 _____ Recebido em _____ 19 _____

Restituido pelo relator em _____ 19 _____

Incluido em pauta em _____ 19 _____

Julgado em sessão de *18-6-48* 19 _____

Resultado do julgamento: *O Tribunal, por maioria de votos, rejeitou o Juiz Max Schou, deu provimento ao recurso para reformando a decisão recorrida, absolvendo a reclamada da condenação que lhe foi imposta. Haverá seguimento o Relator, considerando o voto do Revisor. Custas na forma da lei.*

4ª Região
Porto Alegre

Rio de Janeiro, *18* de *junho* de 19 *48*

[Handwritten Signature]
SECRETÁRIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO PROC. TRT-330/48.

Ilmo. Sr.

Dr. Rubens de Oliveira Martins.

Pelotas - N/E.

Levo ao seu conhecimento que por este Tribunal, em sessão de 18/6/48, foi julgado o processo em que Ernesto Nunes Lucas e outros contendem com Antonio P. de Pinho, conforme cópia inclusa do respectivo acórdão.

Pôrto Alegre, de junho de 1948.

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETÁRIO

LLS.

439



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO PROC. TRT-330/48.

Ilmo. Sr.

Dr. Ivêscio Pacheco.

Praça 15 de novembro, 42.

N/CAPITAL.

Levo ao seu conhecimento que por êste Tribunal, em sessão de 18/6/48, foi julgado o processo em que Ernesto Nunes Bacas e outros contendem com Antonio P. de Pinho, conforme cópia inclusa do respectivo acórdão.

Pôrto Alegre, de junho de 1948.

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETÁRIO

LLS.

83
UNA



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

ps
ma

CÓPIA PARA CONTRÔLE DE SERVIÇO

ANTONIO P. DE PINHO
RUA 15 DE NOVEBRO, 522 - PILOTAS - R/E.

19 6 48

COMUNICO TRIBUNAL DEU PROVIMENTO RECURSO
INTERPOSTO V SE CASO EPINETO NUNES LUCAS E OUTROS PARA REFORMADO
DECISÃO RECORRIDA ABSOLVER RECLAMADA CONDENAÇÃO IMPOSTA PT LUIZ
VALLANDRO COBRINHO VC SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

LLS.



85
MNA

ACÓRDÃO
(TRT-330/48)

Ementa: Não havendo preponderância de qualquer das secções do estabelecimento, nada impede que os empregados de uma delas sejam beneficiados por um dissídio coletivo, e os de outra secção fiquem abrangidos por dissídio diferente.

VISTOS e relatados êstes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente Antônio P. de Pinho (Padaria e Confeitaria Confiança) e recorridos Ernesto Lucas e outros.

Ernesto Nunes Lucas e outros reclamaram contra Antônio P. de Pinho, proprietário da Padaria e Confeitaria Confiança, o cumprimento de decisões proferidas por êste Tribunal Regional em dissídios coletivos instaurados pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Panificação e Confeitarias de Pelotas, de acôrdo com as certidões de fls. 14 a 19 dos autos. Alegaram que seu empregador, sob fundamento de que os peticionários trabalham no balcão e em escritórios, quer enquadrá-los na categoria de "Empregados no Comércio," tendo-lhes concedido em 1946 somente o aumento dado à classe comerciária, não cumprindo também o Acórdão de 13-2-46, dêste Tribunal, referente ao quilo de pão diário; que assim, conquanto tenham recebido o aumento dos comerciários, quando deveriam perceber o da categoria de industriários da Panificação e Confeitarias, à qual pertencem, não discordaram do aumento inicial, porque o mesmo foi mais ou menos equivalente ao último; que não pretendem as diferenças de salário, mas sim o pagamento de um quilo de pão, em dôbro, desde 2 de março de 1946 até 25 de fevereiro, data da reclamatória, o que importa em Cr\$ 59 578,80, bem como o aumento de 25% a contar da data da referida reclamatória e de acôrdo com a revisão de dissídio coletivo.

O reclamado, em sua defesa, junta o memorial de fls. 29 a 33 onde procura demonstrar a injusta pretensão dos reclamantes, alegando que todos êles são comerciários, operando exclusivamente no ramo de "Merceraria" de seu estabelecimento; que tomou parte nos entendimentos e aceitou o acôrdo realizado entre o Sindicato dos Empregados do Comércio e as classes patronais, homologado em 2 de



J. Laro
8/6/48

ACÓRDÃO

de setembro de 1946 por êste Tribunal, pelo qual os reclamantes obtiveram um aumento de 60% nos seus salários, nada reclamando na aquela ocasião porque o dissídio dos panificadores mandara aumentar somente 50% nos salários dos empregados; que não há lei que confira ao reclamado o direito de opção na classificação profissional dos empregados, eis que o gênero de mercearia no estabelecimento daquêle é completamente autônomo e independente da padaria e confeitaria, conforme se faz certo com a certidão de registro de firmas comerciais, que juntou ao processo (fls. 34); que a mercearia do reclamado, como a própria designação indica no registro de comércio, ora incluso, trabalha com todos os gêneros alimentícios e especiarias, não se podendo, portanto, negar a existência de duas categorias de atividades distintas no seu estabelecimento.

Foram ouvidos dois dos reclamantes, juntados documentos e, tendo as partes rejeitado as propostas de conciliação, resolveu a MM. Junta de Pelotas, pelo voto prevalente de seu Juiz Presidente, decidir pela procedência em parte da reclamatória, condenando o reclamado a pagar aos reclamantes as importâncias relativas ao quilo de pão diário desde a vigência da norma contida no Acórdão de fls. 14 até 26 de fevereiro de 1948 e mais as majorações salariais decretadas pelas decisões que julgaram o pedido de revisão de dissídio coletivo, a partir de 27 de fevereiro de 1948.

O reclamado não se conformando com a decisão recorrida recorreu para êste Tribunal, juntando várias fotografias dos seu estabelecimento.

Os recorridos contestaram.

O MM. Juiz Presidente sustentou a decisão de fls. 61/62.

O Dr. Procurador Regional emitiu parecer opinando pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

ISTO PÓSTO :

O artigo 570 da Consolidação é bem claro quando dispõe que os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais, específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577 ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão de Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. E o parágrafo 2º do artigo 581 da mesma Consolidação diz que, quando a empresa rea



F. [assinatura]

ACÓRDÃO

realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo o imposto sindical devido ao sindicato representativo da mesma categoria e procedendo-se em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do citado artigo, dispondo ainda em seu parágrafo 3º que entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam exclusivamente, em regime de conexão funcional. Ora, pelo estudo acurado dos presentes autos, verifica-se que o reclamado mantém um estabelecimento comercial denominado "A Confiança", devidamente registrado, dedicando-se à venda de pão, doces, bebidas (bar) e especialidades, conforme demonstram as fotografias de fls. 47, 48 e 49. Nos fundos do seu estabelecimento mantém o reclamado, isoladas e independentes, as seções de panificação e confeitaria, onde trabalham os padeiros e confeitários. Mas, por funcionarem no mesmo prédio e sob a direção de um só proprietário, não se pode estabelecer um regime de preponderância para categorias econômicas diversas. Não basta dizer que é o princípio da predominância da atividade da empresa que regula e preside o esquema de nosso enquadramento sindical, e que não há dúvida de que o estabelecimento do reclamado, dentro desse princípio, pertence à categoria econômica correspondente à categoria profissional do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Panificação e Confeitarias de Pelotas, - como diz a sentença recorrida, - pelo simples fato, aliás não verdadeiro, de que o próprio título do estabelecimento - padaria e confeitaria - é índice da predominância da atividade de seu proprietário, quando na verdade o título do estabelecimento não é padaria e confeitaria, e sim, "A Confiança". Somente seria possível se aquilatar, se caracterizar e aferir a predominância da atividade de seu proprietário, se dentro dos presentes autos houvesse uma prova concreta e esclarecedora dessa circunstância, prova essa que seria possível mediante uma perícia nos livros do estabelecimento reclamado, verificando-se assim a existência ou inexistência da preponderância em causa. Essa prova não existe e não é com simples palavras que se pode



[Assinatura]
88
MA

ACÓRDÃO

poderá caracterizar a preponderância dessa ou daquela atividade.

Os autos esclarecem perfeitamente o porque da presente reclamatória. Os reclamantes, empregados que eram do estabelecimento pertencente ao reclamado, quando por ocasião do dissídio coletivo intentado pelo Sindicato dos Empregados do Comércio, obtiveram um aumento de 60% nos seus salários, enquanto que os industriários de panificação e confeitarias obtiveram somente um aumento de 50%. Posteriormente houve uma revisão de dissídio para estes últimos, os quais foram beneficiados com mais 25% de aumento nos seus salários. Enquanto o aumento dos comerciários era maior que o concedido aos industriários, os reclamantes silenciaram, mas quando os industriários passaram a perceber, pela revisão procedida no dissídio, mais do que os empregados comerciários, ao apagar das luzes do período prescricional, intentaram estes a presente reclamatória, pleiteando não somente o quilo de pão, a que nunca fizeram jus durante quase dois anos, mas também as diferenças de porcentagem percebidas a menos, por se considerarem agora, industriários. Não têm razão os reclamantes porque, além das considerações e fundamentos acima expendidos, o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação enquadra-os perfeitamente no 2º Grupo - Comércio Varejista - Atividades ou categorias econômicas - como exercendo suas atividades no comércio varejista de gêneros alimentícios, pois em seus depoimentos pessoais, prestados às fls. 25 e 26 dos autos, declaram que sempre trabalharam na secção de mercearia, vendendo pão e outros gêneros, sem participarem do fabrico de pão e doces, e que a secção de manufatura de pão é separada da Secção de Mercearia, embora funcione no mesmo prédio.

Por todos esses fundamentos chega-se à conclusão de que os reclamantes, exercendo suas funções na Secção de Mercearia da reclamada, pertencem à categoria do Sindicato dos Empregados no Comércio e de que não existe no estabelecimento do reclamado a predominância da atividade industrial, motivo porque deve ser reformada a sentença recorrida, absolvendo-se a recorrente da condenação injusta que lhe foi imposta.

Ante o exposto:



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

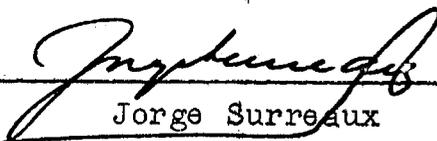
ACÓRDÃO

ACORDAM, por maioria de votos, vencido o Juiz Max Schön, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região :

Em DAR PROVIMENTO ao recurso para, reformando a decisão recorrida, absolverem a reclamada da condenação que lhe foi imposta.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 18 de junho de 1948.



Jorge Surreaux

Presidente



Fernando Fernandes Pantoja

Relator

VOTO CONVERGENTE DO JUIZ PAULO DOHMS :

"Em sua reclamação de fls. 2 a 12 os petionários, com o objetivo de abrigarem a inicial, fazem menção especial ao Acórdão do colendo Tribunal Superior do Trabalho, referente ao processo TST 9288/46, publicado no Diário da Justiça de 13 de janeiro de 1948, páginas 110 e 111.

De relance, porém, se verifica, pelos consideranda de fls. 4 destes autos, que a decisão aludida não tem aplicação para o presente litígio, senão vejamos:

Realmente é industriário o empregado no escritório de uma fábrica de bebidas, cuja atividade se relaciona única e exclusivamente com a produção e venda das suas próprias manufaturas. Este é o caso ao qual se refere o Acórdão pelos postulantes mencionado em processo em que foi devidamente apurada a preponderância da atividade da firma.

Totalmente diversa é a situação dos postulantes os quais pretendem seja amparada sua demanda na solução dada por este Tribunal ao dissídio coletivo 1104/45 instaurado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Panificação e Confeitaria de Pelotas, segundo certidão de fls. 14 e 15.

O Acórdão, último mencionado, concede, além do aumento de 50% sobre os salários dos componentes da categoria profissional dos pa



[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

ACÓRDÃO

panificadores um quilo de pão por dia. A revisão respectiva, segundo certidão de fls. 16 e 17, majora novamente de 25% os salários, sujeitando êste novo acréscimo à assiduidade integral, mantendo as demais condições do dissídio primitivo. Como se vê da certidão de fls. 18 e 19, o colendo Tribunal Superior do Trabalho confirma esta última decisão.

Como já dissemos, diferente é o caso destes autos, pois que nenhuma das decisões referidas beneficia os reclamantes.

Para melhor esclarecimentos da lide em aprêço, não devemos contornar um confronto entre a verdadeira categoria profissional dos recorridos e a classe de emprêgo de auxiliares noutras emprêsas. Uma perfeita elucidação requer - e nisso não existe motivo impeditivo - que citeamos, ao menos, um exemplo frisante:

São comerciários todos os empregados que trabalham nas secções de venda e nos escritórios da Livraria do Globo, não obstante as oficinas daquela emprêsa funcionarem no mesmo prédio, no qual estão instaladas as lojas, como também os escritórios. Naquelas, além de mercadorias de fabricação alheia, são também vendidas as fabricadas no mesmo edifício, por operários e com máquinas que trabalham. Entre a parte industrial e a secção comercial não existe separação, pois a passagem é ampla, não havendo nem parede, muito menos porta.

Únicamente o fato de na mercearia da recorrente, na qual exercem sua atividade os postulantes, vender-se pão, não gera a categoria profissional na qual enquadrados estão os trabalhadores na indústria de panificação, pois que o ofício dêste é transformar a farinha em pão, mas a ocupação dos petionários é converter em moeda corrente tôda sorte de mantimentos, grande variedade de especialidades e bebidas, o que facilmente se verifica das fotografias de fls. 47 a 49.

É público e notório que todos os armazéns a varejo, pelos reclamantes donominados "mercearias", também vendem pão. A circunstância de o pão que está à venda na mercearia da recorrente, ser fabricado por esta, não altera, em absoluto, a atividade econômica daquela secção da emprêsa reclamada que, para todos os efeitos legais, está enquadrada no 2º Grupo - COMÉRCIO VAREJISTA - e corresponde a "COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS" especificado no quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim determina o diploma legal, agora mencionado, no § 2º do artigo 581 "quando a emprêsa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

J. Santos

ACÓRDÃO

dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica."

Ora, nos autos não existe documento algum em sentido contrário. Cumpra aos petiçãoários provar o que alegam. Nem sequer o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Panificação e Confeitaria de Pelotas, ao qual dizem pertencer os suplicantes, tomou interesse pela causa destes seus associados.

Expressamente os reclamantes desistem da parte principal do seu suposto direito, como declaram na inicial e a fls. 3, e, desta maneira, não se podem prevalecer das demais vantagens contidas nos Acórdãos de 13 de fevereiro de 1946 e de 7 de julho de 1947, ambos deste Tribunal.

Os próprios reclamantes, por sua vontade formalmente manifestada, elegeram sua categoria profissional e, por esta razão, não é possível, optarem ora por uma, ora por outra classe de ofício.

Pelos fundamentos expendidos e conhecendo do recurso regularmente interposto ao mesmo dou provimento para, reformando integralmente a decisão recorrida, absolver Antônio P. de Pinho da condenação a ele imposta."

*Com as restrições constantes
for do meu parecer de 20/11/48.*

Fui presente:

Delmar Diogo
Delmar Diogo

Procurador
Regional

Assinado em / / 1948.

SILR...



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

92

Almeida

IRI = 330/18

JUNADA

Façoz juntada dos doc. vos
de no. 93 e 94

Em 7 de julho de 1918

Walter Leal
Secretário

330/48

Dr. MÁRIO SEIXAS AURVALLE
ADVOGADO
INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS sob n. 1.261 no quadro A

93
WOMM
92
F. S. S. S.

EXMO. SR. DOUTOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 4a. REGIÃO

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 539, 48
Em 7/7/48

J. como requer.
Em 7/7/48.
Josephine

- MARIO SEIXAS AURVALLE, brasileiro, ca-
sado, bacharel em Direito e advogado nos autditórios des-
ta Capital, com escritório à Rua Voluntários da Pátria,
Nº 180 - 1º Andar, tendo sido nomeado procurador conven-
cional de ANTÔNIO P. DE PINHO para defende-lo na reclama-
ção trabalhista que lhe foi movida por ERNESTO LUCAS, ora
em grau de recurso, cujo processo tomou o número TRT330/48,
vem, respeitosamente, requerer que V. Excia. se digne
determinar a juntada aos autos respectivos do substabele-
cimento da procuração inclusa.

Outrossim, requer que V. Excia. se dig-
ne mandar notifica-lo por ocasião da interposição do re-
curso por parte do reclamante Ernesto Lucas.

Nestes Termos
P. E. Deferimento.-

PÓRTO ALEGRE, 7 de Julho de 1.948

M. S. Aurvalle
MARIO SEIXAS AURVALLE

94
93
Randy

SUBSTABELECIMENTO

... Com reserva, substabeleço na pessoa do Dr. Mario Seixas Aurvalle, brasileiro, casado, advogado, residente em Porto Alegre, os poderes que me foram outorgados por ANTONIO P. DE PINHO em procuração que se acha junta ao processo TRT-330/48, que tem como reclamantes ERNESTO NUNES LUCAS e outros, podendo, também, o referido advogado substabelecer. - - - - -

Pelotas, 30 de Junho de 1948
Rubens de Oliveira Martins



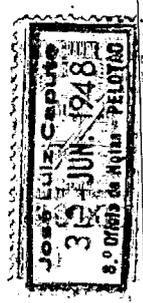
3º OFICIO DE NOTAS.
NOTARIO
José Luiz Caputo
AJUDANTE SUBSTITUTO
OSCAR ARAUJO
7 SETEMBRO, 258
PELOTAS-R. G. S.

Acconheço a assinatura de
Rubens de Oliveira
Martins, de que deu fé

Em testem: J. L. de ... da cidade de

Pelotas, 30 de junho de 1948

J. Luiz Caputo
Pelotas
6.8.48





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

95

[Handwritten signature]

IR T = 330/18

JUNTA DA

Raço Junta do Yeuru

de h. 96 a 101

Em 10 de julho de 1971

[Handwritten signature]

Secretário

[Handwritten signature]

Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho

4ª Região

96
WOMR

T. R. T. - 4ª REGIÃO

Protocolo Geral

Nº 545,78

Em 10/7/48
A. M. M.

[Handwritten signature]

No auto, remane
andern.

em 10/7/48

[Handwritten signature]

ERNESTO NUNES LUCAS E OUTROS, nos autos de reclamação que contendem com Antônio P. Pinho (Padaria e Confeitaria Confiança), não se conformando, data venia, com a decisão do acórdão respectivo, querem da mesma recorrer, como de fato recorrem e, para tanto,

REQUEREM,

respeitosamente, a V. Excia., a juntada das inclusas razões aos autos citados e, notificada a parte "ex-aversa", sejam os mesmos encaminhados à Superior Instância.

N. Termos

PP. Deferimento

Pôrto Alegre, 10 de julho de 1948

[Handwritten signature]
pp. *[Handwritten signature]*

97
WOMME

Recorrentes: Ernesto Nunes Lucas e outros
Recorrido: Antônio P. Pinho - PADARIA E CONFEITARIA CONFIANÇA

PELOS RECORRENTES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Histórico - No surgimento dos primeiros dissídios coletivos de natureza econômica, a jurisprudência dos nossos tribunais sempre se apresentou vacilante na conceituação da categoria profissional dos empregados. Só posteriormente firmou-se o salutar e acertado princípio de que a categoria profissional do empregado seria definida pela atividade predominante da empresa, exceção feita unicamente para os profissionais liberais, marítimos e viajantes e vendedores do comércio, os quais têm suas categorias definidas pelas profissões que exercem.

Dai porque, os reclamantes, em 1946, comquanto empregados de uma firma de panificação e confeitaria, trabalhando nos balcões desse estabelecimento, aceitaram o aumento atribuído aos comerciários.

Quando já definida perfeitamente a jurisprudência, em novembro de 1947, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Panificação e Confeitaria, a cuja categoria profissional pertencem, por decisão desse Egrégio Tribunal, conseguiu, para os trabalhadores que representa, em novo dissídio coletivo, um aumento salarial de 25%, que vem de ser pleiteado neste processo.

Para que se possa avaliar da sinceridade da intenção dos recorrentes basta relatar o seguinte: em 1946, os padeiros, em seu primeiro dissídio coletivo, obtiveram um aumento geral de 50%, para todos os integrantes de sua categoria, sobre os salários que percebiam nessa época; os comerciários, em acordo, obtiveram uma majoração disciplinada por uma tabela escalonada e decrescente, cujo índice máximo era 60% e mínimo de 10%, portanto, no cômputo geral, bastante menor que o aumento atribuído aos padeiros. Em 1947, padeiros e comerciários in

99
WOMY

A citada recorrida, outrossim, como tôdas emprêsas panificadoras de Pelotas, têm o balcão de venda dêsses produtos à frente (e nem poderia ser de outra maneira) e, paor, digo, aproveitam-no para a venda de outros produtos. Extinga-se a confeitaria e, a tão falada mercearia, deixará de existir. Aliás, examinando-se a própria contestação da emprêsa, a fls., e suas razões de recurso ordinário, vê-se que ela mesma jamais negou a existência da predominância do ramo de padaria e confeitaria, cingindo-se ao estudo das funções dos recorrentes.

Assim, o venerando acórdão recorrido, decidindo, contra a prova dos autos, pela inexistência da preponderância, numa emprêsa onde a mercearia existe em função da padaria e da confeitaria, decidiu em atrito com o § 3º do 581 da C.L.P., ensejando o presente apêlo.

Mérito -

Pouco nos resta a estudar quanto ao mérito, dado o pacifismo da jurisprudência frente à tese. Empregados que são de uma emprêsa do ramo de panificação e confeitaria, e' óbvio que fazem jús aos aumentos salariais obtidos por sua categoria.

Impõe-se, portanto, o restabelecimento da sentença de 1ª instância, para que se faça integral

JUSTIÇA!

pp. *Júscio Pacheco*

IMPOSTO SINDICAL

Sindicato dos Trabalhadores na Industria da Panificação e Confitaria de Pelotas

MUNICÍPIO DE PELOTAS
PELOTAS - Rio Grande do Sul

EXERCÍCIO DE 19⁴⁸

Cr. \$ 599,60

GUIA DE RECOLHIMENTO N.

408

(Espaço reservado ao Banco)

ANTONIO P. DE PIETRO

(nome do empregador: firma ou empresa)

exercendo a Padaria, Confeitaria e Mercadoria à rua 15 de Novembro

(atividade ou categoria econômica)

(avenida, alameda, etc.)

n.º 522 cidade PELOTAS no Estado de RIO GRANDE DO SUL

(vila ou localidade)

em cumprimento do disposto no art. 2.º do decreto-lei n.º 4.298, de 14 de maio de 1942, RECOLHE ao

BANCO DO BRASIL S.A.

(nome do estabelecimento bancário)

a importância de QUINHENTOS E NOVENTA E NOVE CRUZEIROS E SESENTA CENTAVOS

(por extenso)

relativa ao IMPOSTO SINDICAL descontado de seus empregados e devido a SINDICATO DOS
TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFITARIA DE PELOTAS

(Sindicato, Federação ou Confederação)

Pelotas, 22 de Abril de 1948

(Data)

Antonio P. de Pietro

(Assinatura)

RECEBEMOS a importância de QUINHENTOS E NOVENTA E NOVE CRUZEIROS E SESENTA CENTAVOS

(por extenso)

correspondente ao valor desta guia.

RECEBEMOS

Pelotas, de 22 ABR 1948 de
(Data e assinatura do estabelecimento bancário)
BANCO DO BRASIL S.A.

ESTA GUIA É ISENTA DE SÉLO

Crédito

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18
- 19
- 20
- 21
- 22
- 23
- 24
- 25
- 26
- 27

PRUDENCIO GOMES DA ROSA
 MARIO CARDOSO DA SILVA
 TEOFILO AUGUSTO DE LIMA
 ARYDES BORGES
 GAVINO ARESSO
 SANTANA DA SILVA STEINERT
 DALBERTO SILVA
 GILBERTO FERNANDES
 RUY MATTOS DA SILVA
 ANTONIO FERREIRA DA SILVA
 PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
 FLORIVAL LONGCHAMP
 VIRGINIA C.da SILVA
 FRANCISCO DE ASSIS CAMPELLO
 ALMERINDA MACHADO DA SILVA
 MARIA MACHADO DA SILVA
 NAZARITA LONCON DE OLIVEIRA
 FRANCISCA CARDOSO COELHO
 OSCAR MATHEUS BARROS
 FERNANDO PEREIRA VASQUES
 GILBERTO MOREIRA DA SILVA
 DARCY ROSA
 M A M U D I A L L E
 ERNESTO NUNES LUCAS
 EDGAR PAMPLONA DA SILVEIRA
 GONCALO DIAS FERREIRA
 JACY GONCALVES DE BORBA

22,50
 28,70
 22,50
 22,50
 25,00
 22,50
 25,00
 12,00
 37,50
 40,00
 37,50
 24,40
 22,50
 22,50
 16,60
 19,20
 19,20
 8,30
 19,20
 16,60
 9,60
 37,50
 8,30
 19,20
 19,20
 22,40
 19,20

599,60

IMPOSTO SINDICAL SOBRE O PAO
 PRUDENCIO GOMES DA ROSA
 MARIO CARDOSO DA SILVA
 TEOFILO AUGUSTO DE LIMA
 ARYDES BORGES
 GAVINO ARESSO
 SANTANA DA SILVA STEINERT
 DALBERTO SILVA
 GILBERTO FERNANDES
 RUY MATTOS DA SILVA
 ANTONIO FERREIRA DA SILVA
 PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
 FLORIVAL LONGCHAMP
 VIRGINIA C.da SILVA
 FRANCISCO DE ASSIS CAMPELLO
 DARCY ROSA

5,00
 5,00
 5,00
 5,00
 5,00
 5,00
 5,00
 5,00
 5,00
 5,00
 5,00
 5,00
 5,00
 5,00
 5,00
 5,00
 5,00
 5,00

75,00

Cr\$ 674,60

TOTAL 674,60



10^o
A. M. M. C.

IRI = 330/28

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Sr. Presidente.

Em 10 de 7 de 19 48

[Handwritten signature]
Secretário

Admito o recurso
e dou-lhe efeito sus-
pendido.

Notifique-se a parte
contrária para comparecer,
querendo.

Data supra.
[Handwritten signature]
Presidente



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

103
pury

NOTIFICAÇÃO = Proc. TRT. Nº 330/48

Ilmo. Snr.

Dr. Mario Seixas Aurwalle

Rua Vol. da Patria nº 1801

N/CAPITAL

C/Arq. de N.º 1801 *Vol* *103* *off do*

Levo ao vosso conhecimento que foi interposto recurso extraordinário no processo entre partes ERNESTO NUNES LUCAS E OUTROS com ANTONIO P. DE PINHO.

Fica V.S. notificado a contesta-lo no prazo de (15) QUINZE dias.

Pôrto Alegre, 14 de julho de 1948

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETÁRIO

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR

T. R. T. - 4ª REGIÃO

Protocolo Geral

Nº 596, 48

PELO RECORRIDO: ANTONIO P. DE PINHO

Em 27/7/1948
D. Aguiar

*Nos autos, recheamos
conclusões.*

Em 27/7/48.

HISTÓRICO

Em 26 do mês de Fevereiro do corrente ano, os ora recorrentes, ingressaram perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento, de Pelotas, afim-de reclamarem de seu empregador, proprietário do estabelecimento "A CONFIANÇA", ora recorrido, o cumprimento de decisões exaradas pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, da 4ª Região, em Dissídios Coletivos, de natureza econômica e jurídica, instaurados pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Panificação e Confeitaria, daquela cidade.

No seu libelo, os ora recorrentes alegaram, em resumo, o seguinte:

- A) - Que, o seu empregador enquadrou-os na categoria de "empregados no comércio", ao invés de considera-los na categoria de "industriários" da panificação e confeitaria.
- B) - Que, devido a essa orientação receberam o aumento dos comerciários, quando lhes competia perceber o dos industriários da panificação e confeitaria.
- C) - Que, entretanto, não pretendiam diferença de salários, mas o pagamento de um quilo de pão, em dobro, desde o dia 2 de Março de 1.946 até 25 de Fevereiro de 1.948.
- D) - Que, lhes deveria ser pago, a contar da data da inicial, um aumento de 25%, de conformidade com a Revisão do D. C.

Marcada a audiência o recorrido apresentou a sua defesa prévia, por escrito, estabelecendo-se, assim, o contraditório no processo.

Em sua defesa-prévia, provando e demonstrando a injustiça da pretensão dos recorrentes, disse o recorrido, entre outras coisas:

- A) - Que, os recorrentes são comerciários, por isso que operam, unicamente, no ramo de "mercearia".

105
Aurvalle

- B) - Que, pelo fato de nos fundos do estabelecimento do recorrido, funcionarem secções de panificação e confeitaria, não significa dizer que os recorrentes que trabalham na parte da frente, na mercearia, sejam considerados industriários da panificação e confeitaria, a ponto de gozarem os benefícios desta classe, quanto mais que aquelas secções estão completamente isoladas por porta corta-fogo. (Vide fotog. fls. 47).
- C) - Que, não havendo preponderância de atividades no estabelecimento "A CONFIANÇA", como realmente não há, cada uma delas deve ser incorporada à respectiva categoria econômica.
- D) - Que, conforme certidão exibida o gênero de mercearia no estabelecimento do recorrido é completamente autônomo e independente da padaria e confeitaria.
- E) - Que, não se pode negar a existência de duas categorias de atividades distintas no estabelecimento do recorrido, pois a mercearia, como a própria designação indica no registro de comércio incluso, trabalha com todos os gêneros alimentícios e especiarias.
- F) - Que, os recorrentes sempre concordaram em ser considerados comerciários, enquanto isso lhes foi favorável, pois, em Setembro de 1.946, obtiveram um aumento de salários de 60%, em virtude do acôrdo celebrado entre o Sindicato dos Empregados no Comércio, no qual tomou parte o recorrido, aumento êsse superior ao alcançado pelo Dissídio Coletivo do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Panificação e Confeitaria.
- G) - Que, somente após a revisão ajuizada pelo S.T.I.P.e C., na qual foi decretado para os seus associados um aumento de salários de 25%, é que os recorrentes vieram pleitear a presente reclamatória.
- H) - Que, ingressando no Pretório Trabalhista nas vésperas de findar o período prescricional, exigindo uma alteração radical de categoria econômica, para com ela se beneficiarem, os recorrentes agiram com evidente má fé.

A seguir, foi rejeitada a conciliação proposta, por ambas as partes.

106
Mário Seixas Aurvalle

Aberta a fase judicante do processo, ouviram-se diversas testemunhas e juntaram-se documentos.

Proposta mais uma vez a conciliação e tendo a mesma sido repelida, também por ambas as partes, resolveu a MM. J. C. J., de Pelotas, pelo voto prevalente de seu ilustrado Dr. Juiz Presidente, decidir pela procedência em parte da reclamatória.

Inconformado com o resultado da respeitável sentença, ora recorrido interpoz o competente recurso ordinário para o Eg. T.R.T., da 4ª Região, aonde, finalmente, prolatou-se o venerando acórdão de fls. no qual foi reestabelecido o primado do Direito e da Justiça.

Êsse, em linhas gerais, é o histórico dos fatos.

O VENERANDO ACÓRDÃO

Sem sombra de dúvida, o venerando acórdão contém em seu bojo irrespondíveis conceitos sobre o caso sub-judice. Ele bem apreciou a prova dos autos e decidiu em absoluta conformidade com a lei e a jurisprudência dessa mais Alta Côrte Judiciária do Trabalho.

O ilustrado Dr. Juiz Presidente da MM. J.C.J., de Pelotas, data vênia, ao proferir a respeitável sentença de fls., não se apercebeu dos jurídicos fundamentos postos a descoberto pelo venerando acórdão do Eg.T.R.

Não é um "êrro flagrante", como disse o digno Dr. Juiz Presidente, em sua respeitável sentença, considerar que os empregados que se encarregam dos serviços de panificação e conferia, pertençam à categoria dos industriários e, aqueles que se dedicam à mercêaria façam parte da categoria dos comerciários. É a própria lei quem autoriza essa separação de categorias econômicas dentro da mesma empresa. Basta atentar para o § 2º do art. 581 da C.L.T. - Senão vejamos:

Art. 581 -

§ 2º - Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo o impôsto sindical devido ao sindicato representativo da mesma categoria e procedendo-se em relação às correspondentes sucursais, agências ou

107
Wonne

"ou filiais, na forma do presente artigo."

O digno Dr. Juiz Presidente da J.C.J. de Pelotas, afirmou que o estabelecimento do ora recorrido dentro do princípio da "predominância da atividade da empresa", pelo seu próprio título - padaria e confeitaria -, deve pertencer à categoria profissional do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Panificação e Confeitaria, de Pelotas.

Entretanto, S. Excia., data vênia, laborou em um lamentável equívoco: o título do estabelecimento do recorrido não é padaria e confeitaria, mas sim "A CONFIANÇA", denominação genérica, abrangendo diversos ramos de negócio. Haja visto a certidão de fls. 34 e as fotografias de fls. 47 à 49 que tanto serviram para esclarecer o caso em tela.

Em boa verdade, o venerando acórdão mostra claramente que os recorrentes trabalhando no balcão do estabelecimento do recorrido, estão enquadrados no 2º Grupo - Comércio Varejista - Atividades ou categorias econômicas - como exercendo suas funções no comércio varejista de gêneros alimentícios.

Aliás, como muito bem frizou o venerando acórdão, são os próprios recorrentes quem confessam essa assertiva. Convém ter em vista que em seus depoimentos de fls. 25 à 26, os recorrentes declararam que sempre trabalharam na seção de mercearia, vendendo pão e outros gêneros alimentícios e que nunca participaram do fabrico de pão e doces. Mais ainda: declararam também que a seção do fabrico de pão é completamente isolada da seção de mercearia, onde trabalham, muito embora funcionem no mesmo prédio.

Posta nestes termos a posição do julgador, torna-se imperativa a confirmação do venerando acórdão, a bem da mais elementar justiça.

A P R O V A

Um exame perfuntório da prova produzida, logo demonstrará que o venerando acórdão fez justiça ao recorrido.

No presente processo foram apresentadas duas espécies de prova: testemunhal e documental.

PROVA TESTEMUNHAL:

Merece especial registro a referência feita pelo venerando acórdão, quando diz que à fls. 25 e 26 dos autos, os recorrentes declararam "que sempre trabalharam na seção de mercearia, ven-

108
WOMER

vendendo pão e outros gêneros, sem participarem do fabrico do pão e doces, e que a secção da manufatura do pão é separada da secção de mercêaria, embora funcionem no mesmo prédio."

Tais assertivas são suficientes para evidenciar a improcedência da reclamação. Mas, se assim não fosse, uma leitura atenta da prova testemunhal, certamente, dissiparia qualquer dúvida existente.

PROVA DOCUMENTAL:

O recorrido juntou 6 documentos de grande valor: 5 fotografias e uma certidão do Registro de Imóveis do 1º Ofício.

As fotografias serviram grandemente para esclarecer os propectos juizes do Eg. Tribunal Regional. Elas tiveram uma influência decisiva na redação do venerando acórdão, pois demonstraram, com a existência da porta corta-fogo, que a secção de mercêaria está completamente isolada da secção da panificação e confeitaria.

Mais: fizeram ressaltar aos olhos dos ilustrados julgadores que o nome do estabelecimento do recorrido é "A CONFIANÇA" e não "Padaria e Confeitaria" como pretendeu fazer crer o digno Dr. Juiz Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento, de Pelotas.

O RECURSO INTERPOSTO

Não tem a menor procedência, data vênia, as alegações alinhadas pelos recorrentes, em suas razões de recurso extraordinário. Só mesmo um excesso de zelo do ilustrado ex-adverso, justifica a interposição desse recurso.

Em boa verdade, o recurso extraordinário interposto pelos recorrentes, salva severentia, não foi fundamentado convenientemente de modo a que seja o mesmo provido por êsse Colendo Tribunal.

Os recorrentes querem fazer crer que o venerando acórdão decidiu ao arrepio do § 3º do art. 581, da Consolidação das Leis do Trabalho. Data vênia, não houve violação expressa de direito. Ao contrário do afirmado pelo recorrentes, em nenhum momento sequer ficou provado que houvesse dentro do estabelecimento do recorrido predominância de alguma atividade. O próprio título do estabelecimento: "A CONFIANÇA" mostra exuberantemente que nele se

109
Mário Seixas Aurvalle

se praticam diversos ramos de negócio.

Face a prova produzida no presente processo, não se compreende como os recorrentes alegam em suas razões de recurso extraordinário que, o ramo de padaria e confeitaria é o predominante no estabelecimento comercial e industrial do recorrido.

O documento de fls. 34, feito pedra de toque pelos recorrentes, indica simplesmente que os gêneros de comércio de "A CONFIANÇA" são: Panificação, Confeitaria e M E R C E A R I A. Desde quando, pois, tal documento serve de "atestado eloquente" para a tese adotada pelos recorrentes ?

Aliás, o venerando acórdão já havia focado brilhantemente este prisma da questão. Haja visto o que êle sustenta a fls. 87:

"Sòmente seria possível se aquilatar, se caracterizar e aferir a predominância da atividade de seu proprietário, se dentro dos presentes autos houvesse prova concreta e esclarecedora dessa circunstância, prova essa que seria possível mediante uma perícia nos livros do estabelecimento reclamado, verificando-se assim a existência ou inexistência da preponderância em causa. Essa prova não existe e não é com simples palavras que se poderá caracterizar a preponderância dessa ou daquela atividade."

É de salientar ainda, o pseudo "Histórico" apresentado pelos recorrentes. Por ele, os recorrentes procuram justificar a interposição da reclamatória, perante a MM. J. C. J., de Pelotas, dizendo:

"Para que se possa avaliar da sinceridade da intenção dos recorrentes basta relatar o seguinte: em 1.946, os padeiros, em seu primeiro dissídio coletivo, obtiveram um aumento geral de 50%, para todos os integrantes de sua categoria, sôbre os salários que percebiam nessa época; os comerciários, em acôrdo, obtiveram uma majoração disciplinada por uma tabela escalonada e decrescente, cujo índice máximo era 60% e mínimo de 10%, portanto, no cômputo geral, bastante menor que o aumento atribuído aos padeiros. Em 1.947, padeiros e comerciários intentaram revisões, tendo os padeiros conseguido apenas 25%, e os comerciários, 40%." (fls. 97 e 98).

Mário Seixas Aurvalle

Ora, é do conhecimento geral e êsse Colendo Tribunal Superior não ignora que o aumento dos comerciários de Pelotas no ano de 1.946, foi superior ao da classe padeiral, e que no ano de 1.947, verificou-se justamente o contrário. São, portanto, pueris es argumentos dos recorrentes.

Ainda com referência a esta parte da discussão, deve-se louvar o venerando acórdão quando afirma:

"Os autos esclarecem perfeitamente o porquê da presente reclamatória. Os reclamantes, empregados que eram do estabelecimento pertencente ao reclamado, quando por ocasião do dissídio coletivo intentado pelo Sindicato dos Empregados do Comércio, obtiveram um aumento de 60% nos seus salários, enquanto que os industriários de panificação e confeitarias obtiveram somente um aumento de 50%. Posteriormente, houve uma revisão de dissídio para êstes últimos, os quais foram beneficiados com mais 25% de aumento nos seus salários. Enquanto o aumento dos comerciários era maior que o concedido aos industriários, os reclamantes silenciaram, mas quando os industriários passaram a perceber, pela revisão procedida no dissídio, mais do que os empregados comerciários, ao apagar das luzes do período prescricional, intentaram êstes a presente reclamatória, pleiteando não somente o quilo de pão, a que nunca fizeram jús durante quasi dois anos, mas também as diferenças de porcentagem percebidas a menos, por se considerarem, agora, industriários." (fls. 88).

C O N C L U S Ã O

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR

Parte necessariamente integrante dessas contra-razões são a defesa-prévio e o recurso do ora recorrido.

Parece que não é preciso ajuntar mais verdades para mostrar o brilhantismo com que se houve o venerando acórdão.

O nobre Tribunal "ad quem" de quem se evocam os doutos suplementos do estilo, certamente, o confirmará em todos os seus termos, negando provimento ao recurso interposto, pois, só assim

DR. MÁRIO SEIXAS AURVALLE
ADVOGADO

- Fls. 8 -

assim, terá feito

JUSTIÇA EX MORE

Porto Alegre, 26 de julho de 48
M. S. Aurvalle

Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil,
Seção do Rio Grande do Sul,
sob nº 1.201, no quadro A.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

112
WOMM

TRT-330/18

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente.

Em *24* de *julho* de 19*18*

[Signature]
Secretário

Subam o autos ao
Egrégio Tribunal Superior
do Trabalho para o fim
de limites.

Data supra.

[Signature]
Presidente.

18113
Fuz

Os 9 dias do mez de Agosto do 1948
foram-me entregues estes autos por parte T.B.T. da 4a
Seçao. Do que para constar, lavrei este termo.

Sebastião Fuz
Sec. 4a

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contêm estes autos, 118 folhas todas, numeradas.

Do que, para constar, lavro este termo, aos 11 de

Agosto de 1948
Sebastião Fuz
Sec. 4a

REMISSA

Os 11 dias do mez de agosto de 1948

faço remessa destes autos a Procuradoria Geral

da Justiça do Trabalho

Do que para constar, lavrei este termo.

Luiza Fuz de B. Butead Nancy
G. Adm. #, pelo chefe
da Sec. 7



gfr

Processo nº TST - 5 247/48

Recurso extraordinário -

Recorrentes: Ernesto Nunes Lucas e outros

Recorrido: Antônio P. de Pinho ("A Confiança")

P A R E C E R

O recurso está fundamentado na al. b, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Trata-se de saber se a firma, ora recorrido, que realiza diversas atividades econômicas, tem preponderância numa delas. Os recorrentes sustentam, positivamente, que a principal atividade da empresa é a da indústria de panificação e que têm, portanto, direito ao aumento pleiteado pela respectiva classe, e não ao aumento geral dos comerciários, o qual, aliás, é sensivelmente menor. Assim, porém, não entendeu o E. Tribunal a quo, que optou pela negativa, ex vi do § 2º do art. 581, da Consolidação das Leis do Trabalho. Em consequência, os recorrentes alegam a violação do § 3º deste artigo.

Inicialmente, devemos considerar "não ser possível admitir que haja na lei dois dispositivos que se contradigam e expressamente, de vez que todos os preceitos da lei se harmonizam, formando um todo. O julgado dito contraventor da letra, aplicando um preceito por outro, limita-se a interpretar a lei" Min. Castro Nunes, in "Teoria e Prática do P. Judiciário", ed. Rev. For., Rio, 1 943, pág. 361). Realmente, no caso dos autos, o § 3º dá o conceito de "atividade preponderante", para a aplicação do disposto no § 2º, do respectivo art. 581, citado.

Resta, por conseguinte, indagar se a sentença recorrida interpretou convenientemente o dispositivo legal. A farta fundamentação do acórdão, de fls. 85 a 91, decidiu bem a matéria, analisando detidamente as provas dos autos. Na parte



TST - 5 247/48

Fls. 2

relativa ao direito aplicado à espécie não cabe nenhum reparo e se o E. Tribunal Superior do Trabalho decidir em contrário, com isto firmará jurisprudência quanto ao valor abstrato de alguma prova possivelmente desprezada; o recurso extraordinário não é o apêlo próprio para a simples revisão de provas, que não envolvem controvérsias jurídicas. Ademais, o exame da prova está restrito à caracterização entendida no mencionado § 3º, do art. 581.

O meu parecer é no sentido de que o recurso não tem cabimento, salvo melhor juízo.

Em 29 de agosto de 1948.

João Antero de Carvalho

Procurador

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL

PROCURADORIA DA
JUSTIÇA DO TRABALHO
FLS. 110

M. T. I. C. - J. T.

Revolvidos ao Gabinete.
Em 3-9-48
Gustavo Mello

x
Com o parecer de nº 114, de
vol. 20, 3-9-48
Simeão Lopes
p. genl.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em, 9-9-48
A. Chaves
pelo SECRETÁRIO

A DISTRIBUIÇÃO

Rio de Janeiro, 9 de 9 de 1948

Cruz
Presidente
Vice-Presidente em exercício da Presidência

Tribunal Superior do Trabalho
CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

M.A.
CCG

Sorteado Relator o Sr. OLIVEIRA LIMA

Designado Revisor o Sr. ANTONIO F. CARVALHAL

Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 1948

Ciney
PRESIDENTE
Vice-Presidente em exercício da Presidência

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Relator.

Rio de Janeiro, 14 de 9 de 1948

F. J.
SECRETÁRIO

VISTO

Publido em 17-9-48

Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 1948

[Signature]
RELATOR

VISTO

Rio de Janeiro, 7 de 3 de 1949

[Signature]
REVISOR

Exmo. Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho

*M.B.
cel*

Just. (Pino) 5/7/49

S. T. S. T — Seção de Comunicações	
Nº. 1860	Data 5 ABR 1949
Distribuição	Secretario T.S.T.

ARIANDO BARCELOS, advogado inscrito na OAB - Seção do DF, sob n. 6.777, e com escritório à Rua México n. 90, 3º andar, Sala n. 303, requer a V. Excia. juntada do subestabelecimento de procuração a nexos aos autos do processo relativo ao recurso extraordinário de n. 5.247/48, interposto por Ernesto Lucas e outros, sendo recorrido Antônio P. Pinho, o qual se encontra aguardando pauta, bem como requer a V. Excia. que se digne considerá-lo com inscrição para a sustentação oral.

Nestes termos, espera deferimento.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1949

Ariando Barcelos
 Inscrição 6.777

Chady

SUBSTABELECIMENTO

119
CLB

... Com reserva, substabeleço na pessoa do Dr. MAXIMIANO POMBO CIRNE, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado no Rio de Janeiro (D. F.), os poderes que me foram outorgados pelo reclamado ANTONIO P. DE PINHO em procuração que se acha junta ao processo TRT - 330/48, que tem como reclamantes ERNESTO - NUNES LUCAS e outros, podendo, também, dito advogado substabelecer. - - - - -

Pelotas, 22 de novembro de 1948
Rubens de Oliveira
Mariano



Reconheço e assignaturo de
Rubens de Oliveira
Mariano, do que dou fé.
Em testem: J. Caputo de verdade
Pelotas, 22 de novembro de 1948
Jose Luiz Caputo
Notario

Firma no Tab. Olegario Mariano
RUA BUENOSAYRES, 40 - RIO

8º OFICIO DE NOTAS
NOTARIO
Jose Luiz Caputo
AJUDANTE SUBSTITUTO
OSCAR ARAUJO
7 SETEMBRO, 258
PELOTAS - R. G.

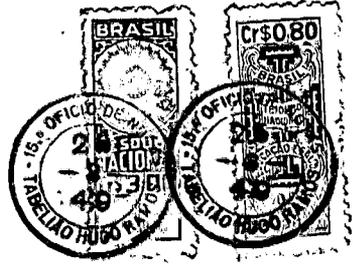
Substabelecimento

Substabeleço os poderes outorgados
do substabelecimento anterior, na
pessoa do dr. Amando Barcelo,
brasileiro, casado, advogado e
residente nesta Capital.

Tabolla, Hugo
1º OFICIO DE NOTAS
SUBSTITUTO
MARIANO R. L.
AUTORIZADO
SE. ASTIÃO TUBINA DE
SYLVIA NUNES
CHAVA ARIANNE

Reconheço a firma
de Amando Barcelo
e a do reclamado
Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1948
Em testem: J. Caputo de verdade

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1949
Hugo Tabolla





JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º 5 247/48

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido não tomar conhecimento do recurso, vencidos os Srs. Ministro Antonio-Carvalho, revisor e Godoy Ilha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Caldeira Neto.

Área de texto com linhas pontilhadas para preenchimento, atualmente vazia.

Rio de Janeiro, de 19 de 1948

Handwritten signature and initials in the top right corner.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Oliveira Lima, Antonio Carvalhal, Godoy Ilha, Waldemar Marques,

Delfim Moreira, Edgard Sanches, Rômulo Cardim. —

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR: DRA. NATERCIA SILVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, de *27* de *Novembro* de 19 *29*

[Signature]
Secretário do Tribunal

121
celly

REMESSA

Nesta data remeto os presentes autos a S.A.
para os fins de direito.

em _____ 22.11.59

SECRETARIA



Proc. TST-5.247/48

122
celg

ACÓRDÃO

(Ac. 1805/49)
OL/MAR

Aplicação do art. 581 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrentes, Ernesto Nunes Lucas e outros e, como Recorrido, Antonio P. de Pinho ("A Confiança"):

Em data de 13 de fevereiro de 1946, o Tribunal Regional proferiu decisão julgando procedente o dissídio suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Panificação e Confeitaria de Pelotas contra o Sindicato da Indústria da Panificação e Confeitaria de Pelotas. Concedeu, além da majoração de salários, o recebimento de um kilo de pão diário, gratuitamente, tudo nos termos do acórdão por certidão a fls. 14 e 15.

Posteriormente, em data de 7 de julho de 1947, revendo aquela decisão, através de novo dissídio, o mesmo Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 16/17, concedeu novo aumento aos trabalhadores filiados àquele sindicato, a partir dessa última decisão. Este Tribunal Superior, pelo acórdão por certidão a fls. 18/19, manteve a nova majoração.

Por outro lado, em 1946, o Sindicato dos Empregados no Comércio de Pelotas, realizou acôrdo com as classes patronais, em virtude do qual foram aumentados em 60% os salários dos empregados. Esse acôrdo foi homologado pelo Tribunal Regional em 2 de setembro de 1946.

Existe em Pelotas um estabelecimento denominado "A Confiança", tendo como ramo de comércio e indústria: panificação, confeitaria e mercearia, como faz prova a certidão

R³
celg

de fls. 34. Essa empresa participou de ambos os processos de que resultaram as majorações aos comerciários e aos industriários. Assim, aos empregados da secção de panificação e confeitaria, vinham sendo pagos os benefícios do aumento dos industriários; aos empregados da secção de mercearia, o aumento dos comerciários. Decorreram cerca de 2 anos, e quasi ao término do lapso prescricional, os empregados na secção de mercearia, que em todo esse período receberam o aumento decorrente do acórdão intersindical de comerciantes e comerciários, ajuizaram a presente reclamação, pedindo lhes fosse aplicado o aumento concedido aos industriários, pois entendem ser esta a sua categoria profissional.

Em consequência, postularam o pagamento do kilo de pão e a indenização do equivalente relativo ao período decorrido, totalizando cerca de Cr\$ 60.000,00.

Entenderam lhes assistir direito também ao aumento de 25% concedido aos industriários pelo acórdão que julgou a revisão da sentença anterior.

A Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, pela sentença de fls. 35/40, deu pela procedência da reclamação, em parte, e concluiu mandando pagar aos reclamantes: o kilo de pão diário, a partir da vigência do acórdão que o concedeu aos industriários; e a majoração de salários, nos termos da decisão que, em revisão, aumentou 25% na remuneração dos industriários. Não deu pelos salários em dobro, como pediam os Reclamantes.

Em grau de recurso ordinário, o Tribunal Regional da 4ª. Região deu provimento ao recurso da empresa, absolvendo-a da condenação que lhes fôra imposta (fls. 85/91).

Fundou-se o acórdão, em substância, em que não havendo preponderância de qualquer das secções do estabelecimento, nada impede que os empregados de uma delas sejam beneficiados por um dissídio coletivo, e os de outra secção fiquem abrangidos por dissídio diferente.

O apêlo extraordinário se baseia na letra p do art. 896

124
cel

da Consolidação das Leis do Trabalho, apontando como violado o art. 581, parágrafo 3º do mesmo diploma legal, que define a atividade preponderante quando todas se conjugam em regime de conexão funcional.

Alega que a atividade preponderante da Reclamada é o ramo de confeitaria e padaria e ela própria sempre recolheu o imposto sindical de seus trabalhadores ao Sindicato da Indústria. E entre esses se encontram os reclamantes, conforme se vê dos documentos que, a essa altura juntou e se acham a fls. 100 e 101.

A Recorrida contestou as objeções dos Recorrentes e a Procuradoria Geral opina pelo não cabimento do recurso ou confirmação da decisão recorrida.

É o relatório, com a observação de que, ao examinar a preliminar de cabimento, apreciarei outros detalhes interessantes ao julgamento, inclusive as razões pelas quais o acórdão recorrido, com apoio na lei e na prova, entendeu insustentáveis os fundamentos da sentença de primeira instância.

Preliminar:

Os fundamentos do acórdão recorrido, refutando os da sentença de primeira instância, farão conhecer, pro facto, as razões pelas quais déra esta pela procedência da reclamação.

São estes os fundamentos: (fls. 86).

"O artigo 570 da Consolidação é bem claro quando dispõe que os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais, específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577 ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão de Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, foram criadas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. E o parágrafo 2º do artigo 581 da mesma Consolidação diz que, quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades se

125
celg

rá incorporada à respectiva categoria econômica, sendo o imposto sindical devido ao sindicato representativo da mesma categoria e procedendo-se em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do citado artigo, dispondo ainda em seu parágrafo 3º que entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam exclusivamente, em regime de conexão funcional. Ora, pelo estudo acurado dos presentes autos, verifica-se que o reclamado mantém um estabelecimento comercial denominado "A Confiança", devidamente registrado, dedicando-se à venda de pão, doces, bebidas (bar) e especialidades, conforme demonstram as fotografias de fls. 47, 48 e 49. Nos fundos do seu estabelecimento mantém o reclamado, isoladas e independentes, as seções de panificação e confeitaria, onde trabalham os padeiros e confeitários. Mas, por funcionarem no mesmo prédio e sob a direção de um só proprietário, não se pode estabelecer um regime de preponderância para categorias econômicas diversas. Não basta dizer que é o princípio da predominância da atividade da empresa que regula e preside o esquema de nosso enquadramento sindical, e que não há dúvida de que o estabelecimento do reclamado, dentro desse princípio, pertence à categoria econômica correspondente à categoria profissional do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Panificação e Confeitarias de Pelotas, - como diz a sentença recorrida, - pelo simples fato, aliás não verdadeiro, de que o próprio título do estabelecimento - padaria e confeitaria - é índice da predominância da atividade de seu proprietário, quando na verdade o título do estabelecimento não é padaria e confeitaria, e sim, "A Confiança". Somente seria possível se aquilatar, se caracterizar e aferir a predominância da atividade de seu proprietário, se dentro dos presentes autos houvesse uma prova concreta e esclarecedora dessa circunstância, prova essa que seria possível mediante uma perícia nos livros do estabelecimento re -

126
[Handwritten signature]

clamado, verificando-se assim a existência ou inexistência da preponderância em causa. Essa prova não existe e não é com simples palavras que se poderá caracterizar a preponderância dessa ou daquela atividade. Os autos esclarecem perfeitamente o porque da presente reclamatória. Os reclamantes, empregados que eram do estabelecimento pertencente ao reclamado, quando por ocasião do dissídio coletivo intentado pelo Sindicato dos Empregados do Comércio, obtiveram um aumento de 60% nos seus salários, enquanto que os industriários de panificação e confeitarias obtiveram somente um aumento de 50%. Posteriormente houve uma revisão de dissídio para estes últimos, os quais foram beneficiados com mais de 25% de aumento nos seus salários. Enquanto o aumento dos comerciários era maior que o concedido aos industriários, os reclamantes silenciaram, mas quando os industriários passaram a perceber, pela revisão procedida no dissídio, mais do que os empregados comerciários, ao apagar das luzes do período prescricional, intentaram estes a presente reclamatória, pleiteando não somente o quilo de pão, a que nunca fizeram jus durante quase dois anos, mas também as diferenças de porcentagem percebidas a menos, por se considerarem agora, industriários. Não têm razão os reclamantes porque, além das considerações e fundamentos acima expendidos, o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação enquadra-os perfeitamente no 2º Grupo - Comércio Varejista - Atividades ou categorias econômicas - como exercendo suas atividades no comércio varejista de gêneros alimentícios, pois em seus depoimentos pessoais, prestados à fls. 25 e 26 dos autos, declaram que sempre trabalharam na secção de mercearia, vendendo pão e outros gêneros, sem participarem do fabrico de pão e doces, e que a secção de manufatura de pão é separada da Secção de Mercearia, embora funcione no mesmo prédio.

Por todos esses fundamentos chega-se à conclusão de que os reclamantes, exercendo suas funções na Secção de Mercearia da reclamada, pertencem à categoria do Sindicato dos Empregados no Comércio

127
celg

e de que não existe no estabelecimento do reclamado a predominância da atividade industrial, motivo porque deve ser reformada a sentença recorrida, absolvendo-se a recorrente da condenação injusta que lhe foi imposta".

Conforme se vê, a controversia ficou posta em termos claros e incensurável é o acórdão recorrido.

A improcedência da reclamação é manifesta, e não se verifica, na espécie, a violação da lei apontada como vulnerada.

Em relação ao fato do recolhimento do imposto sindical ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria -

Nos termos do quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, pertencem ao 2º grupo, comércio varejista, os trabalhadores no comércio varejista de gêneros alimentícios. O enquadramento sindical é matéria de ordem pública, não pode ser estabelecido contra as disposições dos arts. 570 e 577 e fóra do quadro de atividades e profissões a que alude este último dispositivo. A competência da Comissão de Enquadramento Sindical, com força decisória, apenas interfere quando se trata de sub-divisão de atividade específica ou diferenciada. Como quer que seja, porém, na espécie não existe decisão daquela Comissão quanto à filiação dos Reclamantes ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria. O só recolhimento do imposto sindical é inocuo, não prevalece contra o disposto no art. 581 parág. 2º da Consolidação, que, no caso de diversas atividades econômicas sem preponderância, manda pagar o imposto a cada um dos sindicatos respectivos. Nem pode prevalecer contra a filiação sindical estatuida pela lei na discriminação feita.

De resto, o acórdão recorrido se esteiou na prova dos autos para repelir a preponderância de atividade que os Recorrentes tentavam, em vão, demonstrar.

O documento novo, produzido pelos Reclamantes em grau de recurso extraordinário, não destrói, nem sequer abala os sólidos fundamentos do aresto recorrido. Adotando-os, voto pelo não conhecimento

128
celg

do recurso. Ocorre, entretanto, circunstância que não foi arguida nos autos, mas devo referir ao Tribunal. Entende com a incompetência da Junta de Conciliação e Julgamento para dirimir a controvérsia, além de ser inidôneo o meio processual adotado. Com efeito: se os Reclamantes sempre se consideraram comerciários e o acórdão entendeu que o são; se não participaram eles do dissídio dos industriários e vinham percebendo o aumento concedido aos comerciários, - o que pediram, virtual e iniludivelmente, foi que se lhes estendesse a decisão proferida no dissídio dos industriários.

Na forma do art. 868 da Consolidação das Leis do Trabalho, as decisões só abrangem os empregados que figuraram no dissídio coletivo. Essa a regra.

Pode se estender aos demais empregados da mesma empresa e que não participaram do litígio. Mas isso se dá ex-officio e na própria decisão, quando o tribunal assim julga justo e conveniente. E o que está bem expresso no citado art. 868.

Assim, quando uma fração de empregados de uma mesma empresa não figurou no litígio, nem o tribunal, na própria decisão, a extendeu, de ofício, ao grupo não participante, a solução posterior somente poderá ser pleiteada mediante novo dissídio, nunca pelo processo estabelecido no art. 872 da Consolidação para o cumprimento das decisões. Aí está porque inidôneo é o meio processual adotado na espécie e incompetente a Junta de Conciliação e Julgamento para dirimir a controvérsia. O mesmo ocorreria se a extensão fosse considerada na hipótese do art. 869 da Consolidação das Leis do Trabalho; a competência seria do Tribunal Regional e nunca da Junta de Conciliação.

Não votei, entretanto, pela nulidade do processo, porque se pode concluir também que se os Reclamantes pediram o cumprimento de uma decisão proferida em dissídio coletivo em que não tomaram parte, são carecedores de ação e esta seria a conclusão do acórdão mais de acôrd com a técnica processual. E, também é certo que a incompetência, no caso, é de juízo e não de fôro trabalhista, além do que a confirmação do

129
celg

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

acórdão é favorável à parte a quem aproveitaria a nulidade (art. 275 da Código de Processo Civil).

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, em não conhecer do recurso.

Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1949.

Manoel Caldeira Neto
Manoel Caldeira Neto

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Edgard de Oliveira Lima
Edgard de Oliveira Lima

Relator

Natercia da Silveira Pinto da Rocha
Ciente Natercia da Silveira Pinto da Rocha Procurador

CERTIFICO que o presente acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 15 de Novembro de 1949

Em 16/11/1949

Manoel Caldeira Neto
Cel. jud. 4

130
celso

Transmita-se à S.P.,

Em 17/12/49

Chefe da S.R.

RÉMESSA

A S. C. para certificar se foi interposto
recurso da decisão de fls. petro

Rio, 27 de XII de 1949

Chefe da S. P.

DECLARAÇÃO

Certifico que, até a presente data, não foram
interpostos quaisquer recursos.

Rio de Janeiro, 28 de 12 de 1949

escritura F.

Encaminhe-se à S.P.

Em 29-12-49

Miranda de Almeida da Silva Rocha
chefe substituto



131
ady

8.9.8 330/48

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente.

Em 4 de 1 de 1948

Um *[Signature]*
Secretário

[Handwritten text, likely a signature or address, including the word 'Banque' and 'de']



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

1132
Pereira

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 17 de 1 de 1950

Pereira
SECRETÁRIO

*Mutue-se às partes,
aguardando o processo na
Secretaria.*

17-1-1950

M. Varezeles

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho de *sepra*
exarado pelo Sr. Presidente:

Em 16 de 1 de 1950

Pereira

ARQUIVADO

Em 19 de Maio de 1952
Recebo

[Faint handwritten notes and scribbles at the bottom of the page]